



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**  
**06 DE ABRIL DE 2026**

Ao sexto dia do mês de abril do ano de 2026, às dezesseis horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida, a Quinta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva, membros titulares. Justificadas as ausências dos membros suplentes, Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo, que tiveram seus votos apresentados pelos respectivos titulares. Foram objetos de deliberação:

**Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum**

001. Expediente: JF-TAU-5000206-63.2026.4.03.6121-CSAC - PGR-00120151/2026

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSCITANTE: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 3-032. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM DE TAUBATÉ/SP. 1. Conflito de atribuição suscitado em ação de execução individual de sentença, proferida nos autos da ACP nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS, movida em face do INSS pela Defensoria Pública da União, visando ao pagamento de diferenças devidas a título de auxílio-reclusão. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao 3º Ofício da PRM de Taubaté/SP, titularizado pela Procuradora da República Ana Carolina Haliuc Bragança, que declinou da atribuição para um dos Ofícios Especiais JEF/CL. 3. Os autos foram então atribuídos ao Of. JEF/CL 3-032, titularizado pelo Procurador da República Gabriel da Rocha, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: i) a jurisprudência da 1ª CCR é pacífica no sentido de que os Ofícios JEF/CL não possuem atribuição para atuar no bojo de ações de tutela coletiva, inclusive em suas fases de cumprimento ou execução de sentença. Nesse sentido: a) JFRS/POA-5040216-37.2022.4.04.7100-CSCFP, em que abordou hipótese idêntica, na qual os autores objetivavam a execução de diferenças decorrentes de título judicial formado em uma Ação Ordinária Coletiva, assentando que o Ofício JEF/CL não detém atribuição para atuar no feito; e b) no JF/MS-ACC-5000548-64.2017.4.03.6000, a 1ª Câmara destacou de forma clara que, mesmo na fase executiva, a natureza coletiva atrai a incidência de normativas próprias, fundamentando que a "eventual execução de sentença cumprirá as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor para tutela de direitos coletivos", o que afasta, em definitivo, a atuação dos Ofícios JEF/CL; e ii) a própria Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais (SNPD) firmou diretriz expressa aos membros titulares de ofícios especiais com informações sobre a atuação, elucidando a matéria: "Posso receber em meu ofício especial JEF/CL ações civis públicas? Não. Os ofícios especiais JEF/CL não têm atribuição para atuar em matéria de tutela coletiva. Se isso ocorrer, deverá ser feito o declínio de atribuições". 4. O art. 6º, inciso III, da Portaria

**Ementa:** PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações aos escritórios de JEF/CL que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. 5. O §1º, III, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como ação previdenciária, assistencial ou de opção de nacionalidade que tenha repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite. 6. Embora se trate de ação de execução individual de sentença, está ela atrelada a ação de tutela coletiva (ACP nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS), movida em face do INSS pela Defensoria Pública da União, na qual pleiteava “a extensão dos efeitos da decisão em âmbito nacional, por se tratar de demanda que visa atingir interesses individuais homogêneos (dos dependentes que tiveram indeferidos seus pedidos) assim como de direitos coletivos 'stricto sensu' (todos os dependentes que venham a requerer os benefícios).” 7. Observa-se, assim, que o caso em análise não trata de mera ação ordinária, mas de execução de sentença prolatada em ação de natureza coletiva para a qual os Escritórios Especiais não têm atribuição, fazendo a hipótese se amoldar à ressalva supramencionada. 8. Assim, por se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do 3º Ofício da PRM de Taubaté/SP (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PRM DE TAUBATÉ/SP (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

#### Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.25.000.027522/2025-91 - Voto: 1183/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ (PR-PR). 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta falta de isonomia na concessão de trabalho híbrido no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF), em razão da Instrução Normativa PRF n. 137/2024, expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas da corporação. 2. O feito foi inicialmente distribuído para a Procuradoria da República no Estado do Paraná (PR-PR) que declinou da atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal (PRDF), sob o argumento de que o ato normativo questionado foi expedido pela Diretoria de Gestão de Pessoas da PRF, sediada em Brasília/DF. 3. O 13º Ofício da PR/DF suscitou o conflito negativo de atribuição, sustentando, em síntese, que: a) a sede em Brasília não atrai atribuição universal; b) existe um elevado risco de centralização indevida de demandas na unidade do Distrito Federal; c) tal entendimento afronta o modelo descentralizado do MPF; e d) deve ser aplicado o Enunciado n. 15 da 1ª CCR, que afasta o Distrito Federal como foro universal para investigação de órgãos federais. 4. Encaminhado o feito para deliberação da 7ª CCR, os autos foram devolvidos por versar sobre "fiscalização de atos administrativos relativos estritamente falta de isonomia na concessão de trabalho híbrido e à existência de mecanismo utilizado pelo órgão para prejudicar servidores que solicitam o trabalho híbrido, não havendo relação direta e essencial com a temática específica desta 7ª CCR". 5. O Enunciado n. 15 desta 1ª CCR estabelece que a sede de órgão federal em Brasília não fixa atribuição universal

à PRDF, tese reafirmada em decisões do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, segundo o qual, a atribuição deve ser estabelecida pela prevenção, garantindo que o órgão que primeiro tomou conhecimento da denúncia seja o responsável pela condução do caso (v.g, IC n. 1.22.000.002127/2010-21). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/PR (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.15.000.002371/2025-12 - Voto: 1037/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MP/CE).1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a necessidade de fiscalização e implementação de medidas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e nos postos de saúde do Município de Acaraú/CE e região, especialmente, quanto à prática de troca de plantão, permutas e controle de jornada de trabalho, bem como para verificar a necessidade de instalação de quadros informativos com a identificação dos profissionais em exercício, suas especialidades e horários de trabalho. 2. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados dizem respeito à gestão administrativa de unidades de saúde mantidas pelo Município de Acaraú, notadamente quanto ao controle de frequência, permutas e trocas de plantão, matéria inserida na esfera de organização e fiscalização da Administração Pública municipal; (ii) não foram identificados elementos concretos que indiquem lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, tampouco indícios de malversação de recursos federais que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal; (iii) eventual irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho ou na gestão de pessoal de unidades municipais de saúde, sem demonstração de repercussão direta sobre verbas federais, insere-se na atribuição do Ministério Público Estadual, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica no âmbito da Administração Pública municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.10.000.000219/2025-73 - Voto: 1208/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Brasília/AC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.000.001285/2025-23 - Voto: 1113/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA/PSICOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no local designado para a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) do Concurso Público da Polícia Federal, promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), na cidade de Maceió/AL, consistentes, em síntese, na alegada inadequação da pista de corrida, divergência na metragem do percurso, improvisação de estrutura para o teste de impulsão horizontal e possível violação ao princípio da isonomia entre os candidatos. 2. Foram realizadas as seguintes diligências: requisição de informações ao CEBRASPE; realização de vistorias no local do TAF pela Seção de Segurança Orgânica e Transporte da Procuradoria da República em Alagoas; solicitação de esclarecimentos ao Departamento de Polícia Federal; e análise das representações apresentadas por candidatos e dos relatórios de diligência externa elaborados nos dias 12 e 14 de setembro de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) apesar das inconformidades apontadas em relação à pista de corrida e ao local de realização de parte dos testes físicos, verificou-se que a banca organizadora realizou inspeções técnicas e adotou medidas de adequação, tendo a Polícia Federal realizado vistoria prévia e acompanhado a execução do exame, atestando a aptidão do local para a realização das provas; b) o CEBRASPE esclareceu que eventual equívoco quanto à metragem da pista seria corrigido no processamento dos resultados, não havendo registro oficial de intercorrências médicas ou indicativos de prejuízo efetivo aos candidatos; c) não foram evidenciados elementos suficientes para caracterizar irregularidade apta a ensejar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.12.000.000068/2025-89 - Voto: 1259/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por integrantes do Grupo Familiar Ribeirinho da Localidade Ilha das Barreiras, no Município de Mazagão/AP, com a finalidade de apurar supostas irregularidades em reintegrações de posse que estariam desalojando famílias detentoras de Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS). O feito foi instaurado para investigar se o cumprimento de decisão judicial da Justiça Estadual invadiu competência federal ou prejudicou o patrimônio da União, uma vez que a área em disputa localiza-se em terreno de marinha e marginais. 2. Oficiada, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) esclareceu que a área é de domínio federal e que os TAUS emitidos em 2010 possuem natureza precária e transitória. Informou ainda que realizou fiscalização no local, constatando que algumas famílias deixaram a área

voluntariamente ou por ordem judicial, o que ensejou o cancelamento de quatro termos de autorização e o encaminhamento do caso à representação judicial da União. 3. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) confirmou que os imóveis estão em área inalienável da União inserida na Gleba Federal "Mazagão", cabendo a regularização fundiária exclusivamente à SPU. 4. A Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Procuradoria-Geral da União, comunicou que já instaurou procedimento administrativo para obter subsídios técnicos da SPU e avaliar a viabilidade de ingresso judicial imediato para a tutela da posse e do domínio federal. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o litígio possessório entre os particulares encontra-se plenamente judicializado perante a Justiça Estadual, tendo sido objeto de acordo homologado e executado, o que exaure a possibilidade de intervenção ministerial sobre a posse privada; (ii) as providências institucionais necessárias para a salvaguarda do patrimônio federal foram devidamente deflagradas, com a mobilização da SPU e da AGU para a análise técnica e eventual defesa judicial dos bens da União; (iii) a insurgência quanto ao cancelamento individual de TAUS constitui matéria estranha ao objeto coletivo deste procedimento, tratando-se de direito individual disponível que deve ser questionado pelos interessados nas instâncias administrativas ou judiciais próprias; (iv) a fiscalização realizada pela autarquia patrimonial demonstrou que as medidas adotadas seguiram os critérios de gestão ordinária dos instrumentos de autorização de uso, não se verificando omissão administrativa apta a justificar a continuidade da atuação investigativa. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.000.000133/2026-82 - Voto: 1013/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que questiona a contratação da Assessora Jurídica do Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região (CRN5), o suposto incremento injustificado de sua remuneração e a razão pela qual tal incremento não é concedido aos demais assessores de livre provimento. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no que se refere à contratação da advogada nomeada como assessora jurídica pelo CRN5, trata-se de questão já examinada pelo MPF no âmbito da Notícia de Fato nº 1.14.000.001726/2024-02, cujo arquivamento foi homologado pela 5ª CCR na 19ª Sessão Revisão-ordinária - 26.6.2025; ii) o Conselho esclareceu que o aumento do salário da referida Assistente Jurídica decorreu em razão da ampliação de suas responsabilidades administrativas, funcionais, e em razão do "acompanhamento mais intenso de processos judiciais e consultoria jurídica transversal aos setores da Autarquia", pontuando ainda que a referida readequação "observou critérios administrativos de complexidade, responsabilidade e extensão das atribuições, não se tratando de concessão arbitrária ou desvinculada de fundamento técnico"; e iii) o contrato em questão é de livre nomeação e provimento, razão pela qual a contratação e aumento de salários dos empregados do CRN-5 diz respeito ao mérito administrativo a ser discutido no âmbito da própria Autarquia, cabendo a atuação do MPF em caso de irregularidades devidamente evidenciadas, o que não se verificou no presente caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, em que reitera suas razões iniciais e afirma que "assinatura do aditivo apenas 24 horas antes do ACT 2025-2026 serviu exclusivamente para garantir à servidora um aumento real individual antes da incidência

do reajuste geral da categoria, configurando desvio de finalidade e violação frontal à impessoalidade." 5. O arquivamento foi mantido ao fundamento de que o recurso apresentado limita-se, essencialmente, a reiterar e ampliar argumentação jurídica já apreciada na decisão de arquivamento, sem trazer elementos fáticos ou probatórios novos capazes de infirmar os fundamentos anteriormente adotados. 6. Consoante ressaltado pelo membro oficiante, o vínculo entre a autarquia e seus empregados submete-se, predominantemente, ao regime celetista, no qual a fixação da remuneração insere-se no âmbito do poder diretivo do empregador, respeitados os limites legais e a vedação de discriminação injustificada entre empregados que desempenhem idênticas funções não tendo sido identificados, no caso concreto, elementos que evidenciem violação manifesta a tais parâmetros. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.14.000.000305/2026-18 - Voto: 1151/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega irregularidade no indeferimento de seus pedidos de isenção da taxa de inscrição nos 44º e 45º Exames de Ordem Unificados. O representante aduz preencher os requisitos de hipossuficiência econômica, estando devidamente inscrito no CadÚnico, porém a banca examinadora, Fundação Getúlio Vargas (FGV), indeferiu os pleitos sob justificativas de "divergência de dados" e de que o "NIS não pertenceria ao candidato", a despeito da documentação comprobatória apresentada. 2. Instada, a FGV prestou esclarecimentos técnicos detalhados, restando comprovada a fiel aplicação das normas editalícias. Quanto ao indeferimento preliminar, esclareceu que a validação do NIS é realizada via sistema oficial do Cadastro Único, o qual retornou divergência entre o CPF identificado e os dados fornecidos pelo candidato, impedindo a confirmação automática da identidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as diligências promovidas durante a instrução descartaram a ocorrência de falha sistêmica no processamento das isenções, concluindo-se assim que a questão envolve tão somente interesse individual disponível, cuja tutela em juízo não se insere no rol de atribuições do MPF. A situação narrada, embora relevante para o cidadão, carece de natureza coletiva ou reflexo em direitos difusos, uma vez que não restou demonstrada irregularidade sistêmica no processo de isenções. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, que há um alto percentual de reclamação e insatisfação com a lesividade imposta pela banca, que teria criado suas próprias regras, suprimindo a lei que rege a garantia dos candidatos devidamente cadastrado e regular no CADUNICO o Direito à isenção ao pagamento de taxas em concursos públicos. 5. O arquivamento foi mantido pelos seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa

de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.002232/2025-18 - Voto: 1252/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por candidato inscrito em processo seletivo de doutorado da Universidade Federal da Bahia (UFBA), que sustentou a ocorrência de violação a direito líquido e certo, notadamente aos princípios da ampla defesa e da razoabilidade, em razão da divulgação do resultado em horário noturno e da suposta limitação temporal para interposição de recurso administrativo. 2. Segundo a narrativa do representante, embora o resultado da primeira etapa tenha sido publicado na data prevista em edital, a divulgação ocorreu fora do horário de expediente, e as informações necessárias à elaboração do recurso (fundamentação da avaliação) foram fornecidas apenas no final do prazo recursal, o que teria inviabilizado o exercício pleno do direito de defesa. Ademais, a comissão avaliadora teria indeferido o pedido de reabertura do prazo recursal sem análise adequada das circunstâncias fáticas, incorrendo, inclusive, em manifestação de mérito indevida. 3. Instada a prestar os devidos esclarecimentos, a UFBA afirmou que o cronograma editalício foi integralmente observado, inexistindo previsão quanto a horário específico para divulgação dos resultados ou término do prazo recursal. Informou, ainda, que o candidato não interpôs recurso no prazo estabelecido, tendo apresentado apenas impugnação posterior, considerada intempestiva pela comissão. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que não houve ilegalidade ou irregularidade administrativa apta a justificar a intervenção ministerial, especialmente porque o edital não condicionava o início do prazo recursal ao fornecimento de informações complementares, tampouco impunha à comissão o dever de encaminhar previamente parecer detalhado ao candidato, razão pela qual reputou regular a condução do certame, inclusive quanto aos prazos e procedimentos adotados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.002689/2024-77 - Voto: 987/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar os processos TC 031.627/2022-6 e TC 007.329/2024-5 do TCU, com o objetivo de apurar eventual responsabilidade de agentes do Ministério da Saúde em razão da perda de milhões de doses de vacinas contra a covid-19, adquiridas e/ou recebidas pela União entre 2020 e 2022, por expiração do prazo de validade. 2. Acompanhou-se a tramitação dos processos instaurados no âmbito do TCU, com análise do Acórdão nº 2123/2023-TCU-Plenário, bem como dos dados e planilhas apresentados pelo MS sobre imunizantes distribuídos, vencidos e a vencer. Examinaram-se as

determinações expedidas pela Corte de Contas quanto à necessidade de atualização das planilhas, correção de inconsistências de registro, identificação das causas das perdas, apuração de responsabilidades e adoção de medidas de monitoramento e mitigação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos constantes dos autos e das apurações do TCU evidenciaram falhas de controle, monitoramento e orientação por parte de agentes da União e do MS quanto à quantificação das perdas de imunizantes, identificação de suas causas e adoção de providências tempestivas para mitigar novos desperdícios; (ii) embora o procedimento aponte que campanhas de desinformação sobre a segurança e a eficácia das vacinas contribuíram para a hesitação vacinal e, por consequência, para a perda de milhões de doses, não foi possível imputar aos agentes públicos, com base nos elementos até então reunidos, dolo específico de alcançar resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021; (iii) a nova disciplina da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir dolo específico para a configuração dos atos ímprobos, não bastando a demonstração de voluntariedade, dolo genérico ou assunção do risco do resultado, circunstância que inviabiliza, no estado atual da prova, a responsabilização dos agentes por improbidade administrativa; (iv) também não é mais possível a responsabilização com base genérica em violação a princípios da administração pública, seja porque os antigos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 foram revogados, seja porque o rol do dispositivo passou a ser taxativo; (v) não obstante o arquivamento do inquérito civil quanto à improbidade, subsiste a necessidade de acompanhamento das medidas corretivas determinadas pelo TCU ao MS, razão pela qual foi determinada a instauração de procedimento administrativo específico para esse fim, bem como a remessa da decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; (vi) eventual revisão futura do entendimento não foi afastada, caso sobrevenham novos indícios de dolo específico de agentes públicos ou novos elementos oriundos do processo TC 007.329/2024-5, ainda em curso. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. 5. Considerando que os autos tratam também da apuração de eventual responsabilidade de agentes públicos do MS pela perda de milhões de doses de vacinas contra a covid-19, com exame específico da possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, impõe-se a remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão com atribuição temática para a matéria, a fim de que se manifeste acerca da ocorrência, ou não, de improbidade administrativa no caso concreto, à luz dos elementos informativos reunidos e da disciplina introduzida pela Lei nº 14.230/2021. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CÂMARA, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 5ª CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

010. Expediente: 1.17.000.001312/2025-44 - Voto: 1199/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Afonso Claudio/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 40/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3.

Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.18.000.002194/2025-54 - Voto: 1258/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de solicitação de cooperação institucional formulada pela Defensoria Pública da União (DPU), com a finalidade de apurar a interrupção de serviço essencial e custeado com verbas federais pela Unidade de Acolhimento Transitório Infante Juvenil (UATI), vinculada ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Girassol, em Goiânia/GO. O feito foi motivado por notícias de abandono da estrutura física e paralisação dos serviços desde meados de 2020, apesar do Ministério da Saúde (MS) manter repasses regulares de recursos federais para manutenção da unidade, no valor anual de R\$ 720.000,00. 2. Oficiada, a Seção de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT) da Procuradoria da República em Goiás realizou diligência in loco e emitiu o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 22/2025/SESOT, que constatou a desativação da unidade, com indícios de abandono e interrupção de serviços essenciais desde o início da pandemia. 3. A DPU solicitou a intervenção MPF para apurar possível malversação de dinheiro público e informou que atua em conjunto com a Defensoria Pública do Estado (DPE) no acompanhamento direto da população-alvo. 4. A Secretaria Estadual de Saúde (SES/GO) comunicou que a UATI não será reativada, o que resultará na devolução dos recursos de custeio ao MS, e informou que está pactuando o Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial (PAR/RAPS) para reestruturar e qualificar os serviços de saúde mental na região. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve atendimento integral da finalidade específica deste procedimento, uma vez que o pedido de cooperação interinstitucional foi cumprido com a realização de vistoria técnica e o encaminhamento do relatório correspondente à DPU; (ii) a apuração acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais vinculados ao serviço foi cindida e direcionada ao Procedimento Preparatório sob atribuição do 17º Ofício, não restando providência pendente neste feito; (iii) assim, ocorreu o esgotamento da finalidade desta autuação diante da confirmação administrativa de que a unidade não será reativada e do compromisso de devolução das verbas federais, ressalvada a possibilidade de nova atuação conjunta caso surjam novos fatos. 6. Notificada, a Defensoria Regional de Direitos Humanos em Goiás, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.18.000.002249/2025-26 - Voto: 1212/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do Município de Gouvelândia/GO quanto à necessidade de manter

conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido ante o acatamento da recomendação expedida pelo MPF, evidenciado pela comprovação da abertura de uma conta única para movimentação de recursos do FUNDEB pelo município de Gouvelândia, vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.18.000.002250/2025-51 - Voto: 1240/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Guapó/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Guapó/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.18.000.002287/2025-89 - Voto: 1234/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do Município de Itapuranga/GO quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria Municipal de Educação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. Foi determinada a expedição da Recomendação nº 93/2025 ao Prefeito e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, para que o Município adotasse as medidas necessárias à abertura de conta única e específica para o FUNDEB, bem como assegurasse que a movimentação e o acesso aos recursos fossem privativos do titular do órgão responsável pela educação. Posteriormente, o Prefeito de Itapuranga encaminhou ofício, por meio do qual comprovou a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a intervenção ministerial, mediante expedição da Recomendação nº 93/2025, atendeu ao caráter preventivo da recomendação, buscando a melhoria dos serviços públicos e o respeito aos direitos tutelados; (ii) o Município de Itapuranga comprovou o acatamento da Recomendação, com a abertura de conta única para movimentação dos recursos do FUNDEB, vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; (iii) a adoção das medidas de regularização demonstrou que o ente municipal não permaneceu omissos quanto aos deveres legais relacionados à gestão da conta do FUNDEB; (iv) tendo sido alcançados os objetivos da investigação, deixou de subsistir justa causa para a manutenção do

inquérito civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.18.000.002306/2025-77 - Voto: 1048/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a adequação do Município de Aragarças/GO quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido uma vez que o Município de Aragarças informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF referente à titularidade e à especificidade da conta, em consonância com as diretrizes fixadas na legislação do FUNDEB e nas orientações dos órgãos de controle. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.20.004.000134/2025-17 - Voto: 1242/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Alto Boa Vista/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Alto Boa Vista/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.000.000026/2026-82 - Voto: 1085/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação que imputou à OAB/MG a prática de exigir pagamento como condição

para acesso remoto aos autos de procedimento ético-disciplinar, no qual o noticiante figura como reclamante e se declara hipossuficiente. Sustentou-se que tal exigência configuraria obstáculo indevido ao exercício do contraditório, do direito de petição e do acesso à informação, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e acesso à justiça. 2. Instada a se manifestar, a OAB/MG esclareceu que os processos disciplinares tramitam exclusivamente em meio físico, inexistindo obrigação legal de digitalização ou tramitação eletrônica. Informou que o acesso aos autos é assegurado de forma ampla, contínua e gratuita às partes e seus procuradores, mediante consulta presencial ou requerimento formal, sendo a cobrança restrita aos casos de reprodução/digitalização de documentos, caracterizada como serviço adicional, facultativo e voltado à conveniência do interessado. 3. Com base nestas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que não houve restrição indevida ao direito de acesso aos autos, mas apenas a cobrança legítima por serviço de reprografia necessário à disponibilização remota dos documentos, destacando, por fim, que o acesso presencial permanece integralmente franqueado e que não há imposição normativa de adoção de processo eletrônico pela entidade de classe. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a arguição inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. A insurgência não merece prosperar, pois da leitura das informações prestadas pela OAB-MG verifica-se que não há restrição indevida ao direito de acesso aos autos, reconhecendo-se que a exigência de pagamento se limita à contraprestação legítima por serviços de reprografia indispensáveis à disponibilização remota dos documentos, sendo que o acesso presencial permanece integralmente assegurado às partes, inexistindo imposição normativa que obrigue a entidade de classe à adoção de processo eletrônico. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.001.000209/2026-98 - Voto: 1206/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o manifestante alegava ilegalidades praticadas por um Perito Médico Federal do INSS, especialmente por suposto desrespeito a decisão judicial e à coisa julgada. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que havia procedimento anterior, também arquivado, e que esse arquivamento foi mantido pela 1ª CCR, pelo entendimento de que se tratava de questão individual, sem presença de interesse coletivo, difuso ou individual indisponível que justificasse atuação institucional do MPF. Além disso, após análise da presente NF, concluiu-se que não houve descumprimento da coisa julgada pelo perito, isso porque o acórdão condenou o INSS ao pagamento de parcelas de benefício relativas a um período específico, de 26/03/2021 até novembro de 2021, e não vincula automaticamente perícias posteriores sobre a situação atual do segurado. Ademais, o perito sequer foi parte no processo judicial, de modo que não poderia ser considerado responsável por cumprir ou descumprir diretamente aquela decisão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a ilegalidade e desobediência à coisa julgada, praticada pelo Perito Médico Federal. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Incide o Enunciado nº 06 desta 1ª CCR: "Questão

judicializada Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.001.000285/2025-12 - Voto: 1064/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Taparuba/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Taparuba/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.003.000418/2023-79 - Voto: 1179/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVO EM GERAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com Igor Ingle Kerckhoff, prevendo o pagamento de prestação pecuniária para projetos da Polícia Federal (PF) em Uberlândia/MG. 2. Oficiada, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA) prestou informações por meio de laudo pericial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve o integral cumprimento das obrigações pactuadas pelo compromissário; b) a prestação de contas dos recursos aplicados pela Fundação de Apoio Universitário (FAU) foi considerada regular pela perícia contábil; c) o valor remanescente foi devidamente recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.003.001360/2024-61 - Voto: 1029/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de repasses pela Prefeitura de Uberlândia/MG, por meio do Fundo Municipal de Saúde, à EBSEH/UFU, destinados à melhoria da estrutura do Centro de Tratamento de Queimados do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. 1.1. O objeto do inquérito restringiu-se a verificar se a transferência dos recursos ocorreu de forma adequada e tempestiva, se os valores foram corretamente aplicados no objeto previsto, se foram cumpridas as formalidades administrativas e contratuais e se houve transparência na gestão dos recursos públicos. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia esclareceu que recebeu os recursos em 22/08/2024. Já quanto ao repasse à EBSEH/UFU, informou ocorreu em março de 2025, por meio de notas de empenho. Alegou que foram observados os procedimentos legais de empenho, liquidação e pagamento. 3. Já a EBSEH informou que os recursos foram recebidos e que está em andamento a formalização do 1º Termo Aditivo nº 138/2022, necessário para viabilizar as melhorias no Centro de Queimados. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não foram identificados desvios de finalidade, apropriação indevida ou uso irregular dos recursos, sem prejuízo ao erário ou aos usuários do SUS, pois a demora no repasse foi considerada justificada por procedimentos administrativos e documentais, não caracterizando irregularidade. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.011.000864/2025-46 - Voto: 1214/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no atendimento prestado durante perícia médica para fins de aposentadoria por deficiência na Agência da Previdência Social (APS) de Timóteo/MG. 2. Oficiado, o Ministério da Previdência Social (MPS) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a perícia técnica utilizou a metodologia oficial do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-BrA), enquadrando a segurada em grau leve sem a identificação de irregularidades no laudo; b) a presença da gerência da agência durante o ato pericial justificou-se por necessidade de suporte operacional no sistema PRISMA, sem interferência na autonomia médica ou no sigilo do exame; c) o indeferimento do benefício decorreu do não preenchimento de requisitos objetivos de tempo de contribuição previstos em lei; d) as denúncias de corrupção e improbidade administrativa foram desmembradas para apuração em ofício especializado, fugindo ao objeto deste procedimento; e) eventuais danos morais ou sentimentos de humilhação constituem matéria de interesse individual, devendo ser pleiteados pelas vias jurisdicionais adequadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.25.000.013103/2025-71 - Voto: 1045/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, para verificar eventuais irregularidades de repercussão federal quanto à paralisação de obra de pavimentação de vias públicas vinculada ao contrato de repasse nº 1084227-81/2022, convênio nº 934907, inicialmente indicada como localizada no Município de Ampére/PR, com recursos do Ministério das Cidades. 2. Oficiadas, a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal (CEF) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apurou-se que houve equívoco na indicação inicial do ente convenente, tendo sido esclarecido que o contrato de repasse nº 1084227-81/2022, convênio nº 934907, foi celebrado com o Município de Loanda/PR, e não com o Município de Ampére; (ii) a CEF informou que o ajuste tem por objeto a pavimentação de vias públicas e possuía vigência contratual até 30/9/2025; (iii) em vistoria técnica realizada em 12/3/2025, foram apontadas irregularidades na execução da obra, com percentual aferido de 74,23%, tendo o Município de Loanda informado a realização de nova vistoria com a contratada, a execução de reparos e correções e a adoção de providências para sanar as pendências verificadas; (iv) posteriormente, foi informado que a prestação de contas do ajuste foi registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) em 28/11/2025, com parecer técnico favorável; (v) em resposta complementar, a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades esclareceu que a prestação de contas do contrato de repasse nº 1084227-81 (SIAFI 934907) foi devidamente analisada e aprovada pela instituição mandatária da União, sem pendências técnicas ou financeiras remanescentes; (vi) diante da conclusão das obras de pavimentação de vias públicas e da aprovação da respectiva prestação de contas, não subsistiram elementos concretos que justificassem a continuidade da apuração ministerial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.26.000.001046/2025-41 - Voto: 1038/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no acondicionamento de revistas científicas localizadas na Biblioteca Central da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em Recife/PE. 2. Oficiada, a UFPE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade que motivou a instauração do procedimento foi sanada com a conclusão do serviço de reorganização das revistas científicas; b) foi implementada a Reserva Técnica no segundo andar da referida biblioteca, proporcionando local adequado para o armazenamento e consulta do acervo; c) os periódicos encontram-se em condições ideais de conservação e disponíveis para pesquisa ao público, tornando despicenda a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.26.000.002741/2024-49 - Voto: 1230/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade no pagamento do piso nacional da enfermagem pelo Município de Barreiros/PE, conforme manifestação do sindicato de servidores. 2. Oficiado, o município apresentou contracheques e legislação local, demonstrando que os pagamentos estavam sendo realizados conforme o piso nacional. 3. Instados a se manifestar, o Fundo Nacional de Saúde e a Secretaria do Ministério da Saúde esclareceram que os recursos federais (Assistência Financeira Complementar) são repassados aos entes locais, a responsabilidade pelo pagamento aos profissionais é do próprio município, dentro de sua autonomia e há mecanismos de controle e monitoramento desses repasses. 4. Arquivamento promovido diante da verificação de que os valores da assistência financeira estavam sendo corretamente registrados e pagos, eventuais diferenças eram justificadas por alterações no quadro de pessoal e o saldo remanescente era irrelevante e devidamente controlado. Portanto, ausentes irregularidades nos repasses ou na aplicação dos recursos federais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.27.000.000465/2025-28 - Voto: 1218/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Sigefredo Pacheco/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Sigefredo Pacheco/PI, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.27.000.001125/2025-14 - Voto: 1246/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade e, se possível, providenciar a retomada da obra ID 1014558 - BARREIRÃO - Termo de Compromisso nº 9348/2014, localizada no Município de Matias Olímpio/PI, cujo status, no Sistema

Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), constava como cancelada, com execução aproximada de 95% e vigência encerrada em 4/6/2021. 2. Oficiado o Município para prestar informações sobre a situação atual da obra, sua vigência, valores liberados, percentual de execução, relatórios de vistoria e razões do cancelamento, ficou-se silente. 3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informou que o Município requereu adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia voltados para a Educação Básica e Profissionalizante, mas o pedido foi indeferido por intempestividade. Esclareceu, ainda, que diante da ausência de comprovação da conclusão da obra no prazo de vigência e do indeferimento do pedido de repactuação, o status da obra foi alterado para cancelada. 4. O FNDE ainda informou que não houve registro da devida prestação de contas no SIMEC, motivo pelo qual foi instaurada Tomada de Contas Especial, nos termos do Termo de Instauração de TCE nº 41/2025-COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE e do Relatório de TCE nº 38/2025/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o FNDE, no âmbito do Termo de Compromisso nº 9348/2014, já adotou as medidas administrativas cabíveis para apuração das irregularidades constatadas, inclusive com a instauração de Tomada de Contas Especial e adoção das providências voltadas ao ressarcimento ao erário; (ii) diante da ausência de comprovação da conclusão da obra durante a vigência do ajuste e do indeferimento do pedido de repactuação por intempestividade, a obra teve seu status alterado para cancelada, não havendo providência útil adicional a ser adotada pelo Ministério Público Federal para sua retomada; (iii) a possível prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e eventuais atos de improbidade administrativa já foram objeto da Notícia de Fato nº 1.27.000.000956/2024-98, que resultou na instauração do IPL nº JF/PI-1045443-77.2024.4.01.4000, encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em declínio de atribuição; (v) as irregularidades constatadas vêm sendo apuradas pelo órgão da administração pública a quem compete a respectiva fiscalização, inexistindo, em princípio, providências outras a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no presente feito. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.29.000.005706/2025-51 - Voto: 1030/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Cerrito/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 82/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.29.009.001500/2019-23 - Voto: 1241/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades atinentes à ocupação do Lote nº 23 do Assentamento Capivara, situado no Município de Santana do Livramento/RS, tendo sido autuado em outubro de 2019. 2. Constatou-se, ao longo da instrução, a ocorrência de sucessivas ocupações irregulares do imóvel por terceiros sem a devida regularização fundiária perante o INCRA, caracterizando situação de precariedade possessória e afronta às normas de regência da reforma agrária. 3. Em razão disso foi determinada a adoção de medidas administrativas junto ao INCRA, com vistas à retomada do imóvel e sua regular destinação, além da realização de diligências para aferir a efetiva ocupação e exploração da área pelos novos posseiros. 4. Posteriormente, a elaboração de um laudo de vistoria ocupacional indicou, em momento inicial, indícios de irregularidade, notadamente pela ausência de residência dos ocupantes no lote e pela precariedade estrutural do imóvel. 5. Contudo, sobreveio manifestação do INCRA informando a regularização dos ocupantes por meio da Plataforma de Governança Territorial, circunstância que ensejou a necessidade de nova verificação in loco para aferir eventual desvio de finalidade na utilização da área. 6. Após sucessivas diligências e acompanhamento do caso, inclusive com a determinação de nova vistoria e priorização do feito em razão da sua longa tramitação, o INCRA informou, por meio de ofício atualizado, que os ocupantes encontram-se devidamente regularizados, residindo e explorando o lote de forma compatível com as finalidades da política de reforma agrária. 7. Posteriormente outro laudo técnico corroborou a inexistência de irregularidades, apontando, inclusive, melhorias estruturais no imóvel e acesso a políticas de fomento. 8. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela superação das irregularidades inicialmente investigadas e pelo atingimento da finalidade do procedimento extrajudicial. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.30.001.001700/2024-01 - Voto: 1217/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a conduta adotada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a fim de salvaguardar o patrimônio público e a segurança de seus empregados, diante das frequentes notícias de furtos a veículos da empresa no município de Rio das Ostras/RJ. 2. Oficiada, a ECT prestou informações sobre as providências de segurança implementadas e houve a realização de consulta a fontes abertas pelo órgão ministerial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) adoção de medidas mitigadoras pela ECT, como a utilização de veículos com sistema de gerenciamento de risco e alteração nos horários de entrega; b) inexistência de registros recentes de novos delitos contra veículos da empresa em Rio das Ostras/RJ após a implementação das referidas ações; c) saneamento das questões que motivaram a instauração do feito por meio das medidas preventivas adotadas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES

DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.31.000.000480/2026-24 - Voto: 1228/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação na qual o representante alega ter recebido uma multa de trânsito em Aparecida de Goiânia/GO, embora afirme nunca ter estado lá. 1.1. Alega, ainda, que essa infração grave levou à cassação da sua Permissão para Dirigir, obrigando o reinício de todo o processo de habilitação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão trata de direito individual e disponível, sem demonstração de repercussão coletiva ou de falha ampla do serviço público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 5.1. Como evidenciado na decisão recorrida, o pleito quanto à multa irregular e suas consequências possui natureza nitidamente individual, sem repercussão social ou contornos de coletividade que permitam a intervenção ministerial. A Constituição Federal e a LC nº 75/93 vedam a defesa de direitos individuais disponíveis pelo Ministério Público, sendo atribuição da Defensoria Pública a assistência jurídica aos necessitados nestes casos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.32.000.000329/2025-78 - Voto: 1200/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Uiramutã/RR, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 14/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.33.000.001507/2025-41 - Voto: 1046/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar fatos relacionados à obra do sistema de esgotamento sanitário no Município de Bela Vista do Toldo/SC, objeto do TC/PAC 0438/14, indicada no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU) como paralisada, com execução física de 0,00% e recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). 2. Oficiados, o Município de Bela Vista do Toldo e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Bela Vista do Toldo informou que a empresa contratada executou apenas parte da obra e desistiu do contrato, sob a alegação de insuficiência do valor pactuado; (ii) a FUNASA esclareceu que as obras se encontram paralisadas desde 2019 e que os trechos executados foram realizados em divergência com o projeto aprovado; (iii) a FUNASA encaminhou ao Município pareceres técnicos com orientações para o replanilhamento dos serviços executados e a reprogramação da obra, visando à sua retomada, mas tais providências não foram concluídas pela municipalidade até o término da vigência do ajuste; (iv) encerrada a vigência do Termo de Compromisso, o procedimento foi encaminhado para prestação de contas, com vistas à devolução, pelo Município, dos valores repassados pela FUNASA; (v) quanto à aplicação das verbas federais, a FUNASA já instaurou procedimento de prestação de contas, inclusive para instauração de tomada de contas especial, não subsistindo pretensão concreta a justificar a tutela do Ministério Público Federal; (vi) ausente, portanto, interesse federal remanescente a ser tutelado na esfera ministerial cível, foi promovido o arquivamento do feito, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, diante do prejuízo coletivo decorrente da ausência de implementação do sistema de esgotamento sanitário. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão a partir de ofício encaminhado pela 1ª CCR. 5. Notificado o Promotor de Justiça da Comarca de Canoinhas/SC para as providências que entender cabíveis. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.33.000.001630/2025-61 - Voto: 1256/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Notícia de Fato autuada para apurar a fiscalização da paralisação das obras da Unidade Básica de Saúde (UBS) Guarita, localizada no município de Sombrio/SC. 2. Oficiada, a Prefeitura de Sombrio/SC prestou informações e foi realizada consulta ao site de controle de obras Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o recurso referente à UBS não foi utilizado em razão da não concretização da obra; b) o montante foi integralmente devolvido ao Ministério da Saúde (MS) ainda no ano de seu recebimento; c) a obra foi oficialmente cancelada, não integrando o escopo de obras paralisadas passíveis de reativação conforme dados do SISMOB; d) não se verificam elementos de convicção que justifiquem o prosseguimento da atuação do Ministério Público Federal (MPF). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.33.000.001926/2025-82 - Voto: 1011/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA.** 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, ante a constatação de que a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) ainda não havia cumprido a determinação contida no Acórdão 484/2021-TCU-Plenário (processo TC 027.948/2019-6), para que "fosse possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos mediante ferramenta de transparência ativa (módulo de Pesquisa Pública)". 2. Após diligências, a UFSC informou que a interface de acesso público para transparência ativa foi desenvolvida e disponibilizada em 12 de novembro de 2025 por meio do link <http://transparencia.sistemas.ufsc.br/publico>. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a UFSC implementou o módulo de transparência ativa dos seus processos administrativos, em atendimento ao deliberado no item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, tendo-se por satisfeita a defesa do interesse jurídico por meio da atuação do MPF, não havendo justificativa para a adoção de qualquer outra providência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.33.000.002088/2025-64 - Voto: 1039/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade da realização de exames e concessão de títulos de especialista pela Ordem Médica Brasileira (OMB) e a adequação do controle administrativo exercido pelos órgãos de classe. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC), a Associação Médica Brasileira (AMB), o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a OMB prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria encontra-se sob plena apreciação do Poder Judiciário em Florianópolis/SC, abrangendo o núcleo jurídico deste feito; b) incidência do Enunciado nº 6 da 1ªCCR, que orienta o arquivamento quando o objeto da investigação está judicializado; c) as partes envolvidas possuem plena capacidade financeira e assistência jurídica para defender seus interesses; d) ausência de risco direto e imediato à saúde pública, tratando-se de conflito de natureza regulatória e institucional. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.33.001.000317/2024-15 - Voto: 1257/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, na atividade da empresa transportadora, visando à demonstração do preenchimento dos requisitos legais para requerimento de descon sideração da personalidade jurídica, em sede de ação civil pública. A referida ação foi ajuizada pelo MPF para compelir a ré a se abster de transportar cargas com excesso de peso e a indenizar danos materiais ao pavimento de rodovias federais e danos morais coletivos em Blumenau/SC. 2. Oficiada a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e realizada pesquisa patrimonial pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPA), os órgãos prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) perda superveniente do objeto em decorrência da celebração e homologação judicial de acordo para o pagamento dos valores devidos; b) desnecessidade de prosseguimento da medida incidental visto que o juízo encontra-se devidamente garantido conforme previsão contida em ata de audiência. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.33.002.000186/2025-47 - Voto: 1254/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação recebida questionando a regularidade do Processo Seletivo Simplificado para professores temporários da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Campus Chapecó/SC, regido pelo Edital nº 400/GR/UFFS/2025. 1.1 O manifestante alegou possível favorecimento a uma candidata pela presidente da banca avaliadora, em razão de relação de amizade entre ambas, supostamente comprovada por publicações acadêmicas em coautoria e interações em redes sociais, o que poderia violar regra do edital relativa a situações de favorecimento no processo seletivo. 2. Oficiado, o Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Chapecó/SC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Universidade Federal da Fronteira Sul informou que a presidente da banca avaliadora declarou formalmente sua relação pessoal com a candidata, por meio de Declaração de Impessoalidade, e, em razão do impedimento, não participou de sua avaliação. Ademais, embora a candidata tenha sido classificada em primeiro lugar, não pôde ser contratada por possuir vínculo recente com instituição federal de ensino, hipótese vedada pelo edital e pela Lei nº 8.745/1993. Assim, foi convocada a segunda colocada; e b) concluiu-se que a Administração observou as regras do edital e os princípios da impessoalidade, não havendo indícios de favorecimento ou irregularidade no certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.33.005.000540/2025-11 - Voto: 1041/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, que relata erro administrativo no Cadastro Único (CadÚnico) realizado pelo CRAS municipal. 1.1 Segundo a representante, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), recebido por seu filho com deficiência (autismo), foi indevidamente incluído como renda familiar, o que resultou na suspensão de sua habilitação no Programa Bolsa Família. A representante afirma que essa inclusão contraria a Lei 14.601/2023, que determina que o BPC não deve ser considerado no cálculo da renda familiar per capita para acesso ao programa. Em razão do erro, deixou de receber o benefício por vários meses, apesar de manter os requisitos. Diante disso, solicita ao Ministério Público Federal: correção do cadastro no CadÚnico, com exclusão do BPC da renda; reabilitação no Programa Bolsa Família; pagamento retroativo dos meses não recebidos; fiscalização da atuação do CRAS para evitar novos casos semelhantes. A reclamante informa ainda que registrou manifestação na Ouvidoria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, ainda em análise. 2. Oficiado, o Município de Três Barras prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) entende-se que o caso apresentado trata de situação individual, relacionada ao enquadramento da renda familiar para recebimento do Programa Bolsa Família, e não de um interesse coletivo, difuso ou social relevante que justifique a atuação do Ministério Público Federal; b) a atuação do Ministério Público deve priorizar a defesa de interesses coletivos e o aperfeiçoamento de políticas públicas, e não a solução de conflitos individuais; c) o problema relatado envolve direito individual disponível, que pode ser discutido judicialmente pela própria interessada, e d) existem instituições específicas para defesa individual de pessoas hipossuficientes, como a Defensoria Pública da União (DPU). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.34.001.002566/2025-99 - Voto: 1216/2026 Origem: PROCURADORIA  
**Eletrônico** REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de candidato inscrito no Concurso Público Nacional Unificado, noticiando supostos prejuízos decorrentes do exíguo prazo para a interposição de recursos em face das decisões da banca de heteroidentificação, uma vez que o prazo efetivo teria se limitado à tarde de 17 de janeiro de 2025, com suposta indisponibilidade no dia 18. 2. Oficiado, o

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o MGI esclareceu que o prazo para recurso no CPNU foi definido de forma padronizada em dois dias, a partir da publicação dos resultados. E os prazos para recurso contavam os fins de semana, com o sistema aberto para uso pelos candidatos, procedimento amplamente divulgado, sendo de conhecimento de todos os inscritos. A inclusão de sábados e domingos no cômputo de prazos recursais em concursos públicos é prática comum e válida, desde que prevista no edital, não havendo, por si só, irregularidade na contagem que incluiu o dia 18/01 (sábado); ii) a alegação de indisponibilidade ou atraso na publicação do resultado no dia 17/01, que supostamente teria limitado o prazo efetivo a apenas uma tarde, foi veementemente negada pelo MGI, que garantiu que toda a divulgação de resultados ocorreu no período da manhã, sem registros de indisponibilidade ou atrasos do sistema; iii) o MGI apresentou comprovação documental que invalida a alegação de prejuízo efetivo ao princípio da ampla defesa. A planilha apresentada demonstrou o registro de 3.319 recursos interpostos nos dias 17 e 18 de janeiro de 2025, o que comprova que o sistema esteve acessível e operacional durante todo o prazo estabelecido pelo edital, e que os candidatos conseguiram exercer o seu direito de recorrer em massa. A existência de milhares de recursos tempestivos é a prova cabal de que a alegada manipulação ou redução do prazo não se sustenta nos fatos; e iv) tendo o MGI demonstrado o cumprimento do prazo estabelecido no edital, a validade da contagem que incluiu o fim de semana e a plena acessibilidade do sistema, conclui-se que a representação se baseia em uma interpretação equivocada do prazo e em alegações de indisponibilidade que foram documentalmente refutadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR uma vez que a matéria em apuração diz respeito estritamente à regularidade na execução de concurso público (cômputo de prazos recursais), não guardando pertinência temática com as atribuições de direitos fundamentais da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.34.015.000218/2025-28 - Voto: 1056/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação apresentada por particular, que noticiou supostas irregularidades no processo seletivo regido pelo Edital nº 1690/2023 do INCRA, destinado ao assentamento rural no PA Egídio Brunetto II, em Guaraci/SP. A representante alegou rebaixamento indevido em sua classificação, possível fraude na composição da lista de beneficiários e violação de direito possessório, além de relatar situação de risco pessoal decorrente de ameaças atribuídas a terceiros. 2. Durante a instrução, foram realizadas diligências visando à complementação das informações, incluindo tentativas de contato e posterior oitiva presencial da noticiante, ocasião em que se discutiu a necessidade de flexibilização do sigilo para viabilizar apurações junto ao INCRA. 3. Embora inicialmente tenha havido anuência parcial e total para levantamento do sigilo, a interessada posteriormente formalizou retratação, requerendo a preservação integral de seus dados pessoais. 4. A análise jurídica destacou que, não obstante a relevância da matéria - inserida na competência institucional do MPF em matéria de política fundiária ", a proteção constitucional à intimidade e ao sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, CF), bem como as disposições da LC nº 75/93 e da LGPD, impõem limites à atuação investigativa, especialmente quando evidenciado risco

à integridade da noticiante. 5. Ademais, verificou-se que a manutenção do sigilo absoluto inviabiliza a realização de diligências externas indispensáveis à elucidação dos fatos, uma vez que a apuração da alegada irregularidade demandaria a identificação da denunciante perante o INCRA. Ademais, os documentos apresentados mostraram-se insuficientes para comprovar, de forma autônoma, a existência de vício no procedimento administrativo, carecendo de instrução probatória complementar. 6. Diante desse contexto, considerando a retratação da autorização para levantamento do sigilo e a consequente impossibilidade de prosseguimento das investigações sem afronta a direitos fundamentais, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.34.024.000250/2025-02 - Voto: 1082/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular, para apurar supostas irregularidades no Exame de Seleção para o Programa de Residência Jurídica da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, especialmente quanto à alegada ausência de lisura do certame, em razão da utilização de questões já divulgadas, falhas em mecanismos antifraude, instabilidade da plataforma e inconsistências na classificação dos candidatos. 2. Para instruir o feito foram requisitadas informações à Diretoria do Foro da Justiça Federal e à empresa contratada ("Agente de Integração Mais Estágios"), as quais esclareceram que o processo seletivo observou as disposições editalícias, adotou mecanismos de segurança compatíveis (aleatorização de questões e respostas, controle de tempo e restrições técnicas) e não apresentou evidências de fraude generalizada, tendo as intercorrências técnicas sido pontuais e devidamente sanadas. 3. Quanto às inconsistências na classificação preliminar, constatou-se haver decorrido de falha de formatação de dados, o qual foi corrigido na fase recursal, com reprocessamento integral das informações, assegurando-se a isonomia entre os candidatos. Ademais, verificou-se que a utilização de banco de questões foi considerada prática legítima em processos seletivos simplificados, não configurando irregularidade apta a macular o certame. 4. Com base nestas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de elementos indicativos de ilegalidade ou ilicitude passíveis de atuação institucional, destacando-se que as providências administrativas adotadas foram suficientes para garantir a regularidade do certame. Ressaltou, ademais, que a pretensão deduzida possui natureza eminentemente individual, não se enquadrando, portanto, na esfera da tutela ministerial. 5. Após notificação, o representante apresentou recurso reiterando os argumentos iniciais, apenas acrescentando que não teria sido corretamente notificado do arquivamento, porém sem apontar fatos novos capazes de reverter o encerramento da apuração. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. A insurgência não prospera porque, primeiramente, não apontou qualquer elemento capaz de revestir à questão já enfrentada, relativa à lisura do certame, que permitisse o prosseguimento da apuração pela vertente coletivista. Em segundo lugar porque a tese de que a nulidade da notificação por e-mail carece absolutamente de fundamentos, uma vez que todas as comunicações expedidas no feito para o representante se deram pela mesma via, não havendo, portanto, que se falar em ineficácia do meio. PELO

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.19.002.000170/2025-11 - Voto: 923/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) pelo município de Aldeias Altas/MA, especificamente no tocante à legalidade e transparência dos Editais nº 01, 02 e 5/2025. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal e o Secretário Municipal de Administração e Finanças prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade demonstrou que os editais foram estruturados com base em modelos do Ministério da Cultura e aprovados no Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAR); b) restou comprovado que os critérios de seleção e o acompanhamento financeiro via plataforma Transferegov observaram os princípios da publicidade e impessoalidade; c) não se identificaram elementos indicativos de desvio de recursos ou violação aos princípios administrativos, encontrando-se o saldo remanescente em conta vinculada. 4. Ausente a notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. 5. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP firmou entendimento segundo o qual é da atribuição do Ministério Público Estadual a apuração de casos envolvendo a aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no concernente à seleção de projetos culturais pelos municípios. Nesse sentido, por exemplo: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS E INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO. I - Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Igarapé-Miri/PA no contexto da execução da Lei Aldir Blanc. II - Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na condução de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo. Precedentes do CNMP. III - Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF. IV - Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará. (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00693/2025-50 Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho Requerente: Ministério Público Federal Requerido: Ministério Público do Estado do Pará). 6. Isso posto, recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição ao MP-MA, homologando-a, desde já, na esteira dos precedentes do CNMP. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MA), HOMOLOGANDO-A NA ESTEIRA DOS

## PRECEDENTES DO CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual (MA), homologando-a na esteira dos precedentes do CNMP.

044. Expediente: 1.30.001.005889/2024-01 - Voto: 1184/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no cômputo da jornada de trabalho de policiais da Polícia Rodoviária Federal (PRF) escalados para o evento do G-20, no Rio de Janeiro/RJ, os quais estariam sendo obrigados a se deslocar uniformizados em viaturas oficiais sem a devida contabilização do tempo de trajeto como horas trabalhadas. 2. Oficiada, a Superintendência da PRF no Rio de Janeiro/RJ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restou comprovado que a utilização de veículos oficiais para o deslocamento entre a hospedagem e o local de trabalho era uma mera faculdade colocada à disposição dos policiais, que detinham liberdade para utilizar meios próprios de transporte; b) conforme estabelecido na Ordem de Serviço nº 202/2024, o tempo de deslocamento não seria computado como jornada de trabalho apenas para os servidores que fizessem a opção pelo uso do transporte oficial; c) a inexistência de obrigatoriedade no uso do transporte oferecido pela Administração afasta a caracterização de qualquer irregularidade ou ilicitude no controle da jornada de trabalho. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Suscitado conflito negativo de atribuição entre esta 1ªCCR e a 7ªCCR (em razão da matéria), o Conselho Institucional do Ministério Público Federal não conheceu do conflito (doc. 36). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.11.000.000235/2024-48 - Voto: 1150/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Inquérito Civil a partir de representação que noticia supostas irregularidades por parte da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, consubstanciadas no indeferimento de inúmeras matrículas de alunos advindos do Instituto Federal de Alagoas - IFAL, aprovados por meio do SISU 2024. Alega-se que a UFAL indeferiu a matrícula dos alunos oriundos do IFAL sob a justificativa de que o fim do ano letivo do instituto se daria após o início do ano letivo da Universidade. No entanto, afirma o representante que esse lapso temporal seria de apenas 10 dias e questiona a razoabilidade da decisão pelo indeferimento por parte da UFAL, uma vez que considera a não ocorrência de prejuízo aos alunos. 2. Oficiada, a UFAL prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a análise das provas colhidas não corrobora a ocorrência da suposta irregularidade apontada, tendo a Universidade esclarecido as circunstâncias, uma vez que, pautada na autonomia que lhe compete, estabeleceu, em acordo com o Instituto Federal, limite de data para fins de preenchimento do requisito voltado à pré-matrícula. Não houve um intento de prejudicar ou excluir os alunos, e, como em vários

casos o que se observa é que alguns deles preencheram o requisito, ao passo em que, outros não e nisso foram excluídos; e ii) além disso, aprofundar na análise de cada um dos casos deles revela a caracterização de direito individual, o que refoge do rol de atribuições do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.11.000.001419/2025-14 - Voto: 1201/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a paralisação de obras públicas na área da saúde no Município de São Luiz do Quitunde/AL, com especial enfoque na Unidade Básica de Saúde Sandoval Toledo Silva. 2. A instauração decorreu de informações constantes no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), inseridas no contexto do Programa Destrava, iniciativa interinstitucional voltada à retomada de obras de relevante impacto social. 3. Conforme levantamento inicial, a referida unidade de saúde encontrava-se com execução física de aproximadamente 20% e execução financeira de R\$ 30.732,46, indicando aparente paralisação. 4. Instado, o Município informou da conclusão integral da obra, bem como seu pleno funcionamento, com prestação regular de serviços à população local. 5. Com vistas à verificação da veracidade das informações prestadas pela municipalidade, foi determinada a realização de inspeção in loco. 6. O relatório decorrente da diligência confirmou que a Unidade Básica de Saúde Sandoval Toledo Silva encontra-se efetivamente concluída, em adequado estado de conservação e em regular funcionamento, contando, inclusive, com atendimento médico periódico. 7. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela ausência de justa causa para prosseguimento do feito. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.12.000.000414/2025-29 - Voto: 1127/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na titulação de terra rural no Amapá. 2. Oficiado, o INCRA informou que o título foi emitido no âmbito do Programa Terra Legal, mas, após diligências, vistoria e análise documental, concluiu que o beneficiário não preenchia os requisitos legais para a titulação, recomendando a anulação do título e encaminhando o caso para decisão da Diretoria de Governança da Terra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o próprio INCRA já identificou a irregularidade e está adotando providências administrativas para corrigi-las, portanto, não há omissão ou falha sistêmica da administração pública. Ademais, a controvérsia restante é individual, relacionada ao interesse da autora em obter o título, sem repercussão coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.12.000.000498/2025-09 - Voto: 1253/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que apontou suposta irregularidade na demarcação de imóvel rural denominado "Retiro Salmo 23", localizado no município de Serra do Navio/AP. Segundo a narrativa inicial, a área originalmente estimada em 30 hectares teria sido reduzida para aproximadamente 16,7 hectares após registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), o que motivou a atuação investigativa ministerial. 2. No curso da instrução, foram realizadas diligências junto a diversos órgãos fundiários e ambientais, notadamente o Instituto Amapá Terras, o INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de verificar a regularidade da situação dominial e cadastral do imóvel. 3. As respostas institucionais evidenciaram, inicialmente, a ausência de registros específicos em alguns sistemas, bem como a necessidade de complementação de dados técnicos, especialmente informações georreferenciadas, indispensáveis à adequada identificação da área. 4. Posteriormente o INCRA confirmou a existência de processo administrativo de regularização fundiária em nome da interessada, ainda em tramitação, referente ao imóvel em questão, o qual já havia sido medido e demarcado desde 1997 com área de 30 hectares, em consonância com licença de ocupação anterior datada de 1983. Ademais, constatou que o imóvel se encontra inserido em área de domínio da União (gleba Água Branca), circunstância que reforça a competência da autarquia federal para conduzir o procedimento regularizatório. 5. Com base nestas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando que as informações reunidas no feito revelaram a inexistência de indícios de irregularidade sistêmica ou de omissão por parte da Administração Pública, sendo a eventual divergência de metragem questão de natureza eminentemente técnica e individual, a ser solucionada no âmbito do próprio processo administrativo em curso. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.15.000.000341/2026-44 - Voto: 1122/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual cidadão, autônomo da profissão de pedreiro, questiona a superficialidade do procedimento de perícia médica, por teleconferência, para concessão/revisão de benefício no âmbito do INSS. Segundo o representante, o perito não efetuou nenhum exame mais aprofundado e não levou em consideração a circunstância de uma lesão existente em seu joelho. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos descritos pelo manifestante tratam unicamente de interesse individual, não sendo possível a atuação do Ministério Público Federal no caso, embora lhe seja possível pleitear seus direitos de forma direta, valendo-se de advogado ou da Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 4. O arquivamento foi mantido por tratar-se de

questionamento em face de uma decisão estritamente técnica do médico, o que afasta ainda mais a legitimidade para o questionamento judicial do ato, não havendo nenhuma informação no sentido de uma mudança nos fatos, nem qualquer acréscimo de fato ou de direito, para ensejar a reconsideração da decisão questionada. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.16.000.000263/2026-41 - Voto: 1187/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta situação de grave risco envolvendo servidora pública federal (Policia Legislativa) da Câmara dos Deputados. 1.1. Segundo relatado, a servidora apresentaria quadro psiquiátrico grave, com ideação suicida reiterada envolvendo arma de fogo e menção a plano de suicídio em local público no Congresso Nacional. A representação também menciona comportamentos desconectados da realidade, ideias persecutórias contra colegas, episódios de agressividade e uso concomitante de medicamentos e substâncias psicoativas, além da existência de laudo de inaptidão mental em posse da Polícia Legislativa. 2. Oficiada, a Câmara dos Deputados prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Câmara dos Deputados informou que a servidora está em licença para tratamento de saúde desde maio de 2025 e que, em janeiro de 2026, Junta Médica Oficial constatou sua incapacidade temporária para o trabalho, recomendando a suspensão do porte de arma de fogo. O armamento institucional e a carteira funcional foram recolhidos, sua lotação foi alterada para a Diretoria de Gestão de Pessoas e ela permanece afastada, sob acompanhamento médico; b) as medidas administrativas adotadas mitigaram os riscos apontados na representação, afastando a necessidade de atuação do MPF; c) eventual internação involuntária ou compulsória é matéria de competência da Justiça Estadual, com intervenção do Ministério Público Estadual (no DF, o MPDFT) e d) determinou-se a remessa de cópia dos autos ao MPDFT, para conhecimento e eventuais providências cabíveis, atribuindo-se ao ofício as classificações de "Urgente" e "Sigiloso". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.16.000.003554/2025-18 - Voto: 1251/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que apontou possíveis irregularidades relacionadas ao concurso público regido pelo Edital n. 1/2022, promovido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMV-DF), especialmente quanto à alegada deficiência de transparência e à suposta ausência de nomeações decorrentes do certame. 2. No curso da instrução, verificou-se, conforme relatórios parciais e despachos ministeriais, a existência de falhas na publicidade das informações relativas ao concurso, uma vez que, embora houvesse registros pontuais de nomeações no Diário Oficial da União, inexistia consolidação ou disponibilização sistemática desses dados em fontes acessíveis ao público, comprometendo o controle social e o acompanhamento do provimento das vagas. 3. Em razão disso foi expedido ofício ao CRMV-DF para prestar esclarecimentos acerca dos mecanismos de transparência adotados, tendo o órgão, em resposta, reconhecido a deficiência informacional, atribuindo-a à gestão anterior, porém informando que a administração empossada em fevereiro de 2025 teria adotado medidas para reestruturar o portal institucional, com vistas à adequada divulgação dos atos relacionados ao certame. 4. Posteriormente, o Conselho comunicou a efetiva disponibilização das informações atualizadas do concurso, incluindo dados relativos às convocações e ao andamento do edital, em seu portal eletrônico, com ampla publicidade. Tal providência foi considerada suficiente para sanar a irregularidade inicialmente apontada, evidenciando a adequação da conduta administrativa aos princípios da publicidade e da transparência ativa. 5. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão do saneamento da irregularidade inicialmente apontada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.17.000.000853/2026-36 - Voto: 1137/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar demora do Instituto Nacional do Seguro Social na implantação de benefício previdenciário concedido em sede de recurso administrativo. 2. A análise do feito fundamentou-se integralmente nos elementos e documentos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a pretensão ao benefício previdenciário constitui interesse de caráter patrimonial, individual e disponível; b) a deficiência na prestação do serviço público de análise de requerimentos já é objeto de diversas ações civis públicas e de acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal com abrangência nacional; c) a vedação legal ao Ministério Público para promover a defesa de direitos individuais lesados de caráter disponível. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) violação do direito à duração razoável do processo administrativo e demora superior a cento e oitenta dias; b) existência de situação de risco à integridade física em razão de diagnóstico de doença maligna e altos custos com tratamento; c) necessidade de proteção ao núcleo familiar, que deve ser considerado como coletivo para fins de atuação ministerial. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a matéria tratada nos autos refere-se a interesse individual disponível e de cunho estritamente patrimonial, o que obsta a atuação do Ministério Público Federal na tutela de direitos coletivos. Conforme entendimento consolidado

pelo Superior Tribunal de Justiça, as demandas que versam sobre benefícios previdenciários não reclamam a intervenção obrigatória do órgão ministerial, sendo que a condição de enfermidade do segurado, por si só, não caracteriza a relevância social necessária para a atuação indiscriminada do "custos legis". Ademais, a falha sistêmica nos prazos do órgão previdenciário já é objeto de acompanhamento macroestrutural por meio do acordo no Tema de Repercussão Geral 1.066 do Supremo Tribunal Federal, não cabendo a judicialização de casos individuais idênticos por este órgão, devendo o recorrente buscar a assistência da Defensoria Pública da União para a defesa de seus interesses particulares. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.18.000.002105/2025-70 - Voto: 1249/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão da obra de ampliação da Unidade de Saúde da Família (USF) 302 Conjunto Pouso Alto, no Município de Piracanjuba/GO, identificada no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) sob o nº 52171027685427961. 2. Em consulta ao SISMOB, verificou-se que a obra se encontrava cancelada, tendo sido apurado que o valor inicial da proposta era de R\$ 80.550,00, com repasse, pelo Ministério da Saúde (MS) ao Fundo Municipal de Saúde de Piracanjuba, de parcela única no valor de R\$ 16.110,00. 3. Oficiado, o MS prestou informações acerca do cancelamento da obra, da prestação de contas final e do eventual ressarcimento ao erário dos valores repassados pela União. Esclareceu que a proposta foi contemplada pela Portaria GM/MS nº 3.084/2024, que trata das repactuações e da reativação de obras ou serviços de engenharia destinados à saúde, mas que não houve manifestação de interesse do gestor municipal na retomada da proposta, razão pela qual seria dado seguimento ao processo de ressarcimento ao erário federal relativo aos valores repassados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra de ampliação da USF 302 Conjunto Pouso Alto não será retomada, conforme esclarecimentos prestados pelo MS; (ii) diante da ausência de manifestação de interesse do gestor municipal na retomada da proposta, será dado seguimento ao processo de ressarcimento ao erário federal relativamente aos recursos já repassados; (iii) a obra não se enquadra na ação coordenada da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito do Programa Integrado para Retomada de Obras (DESTRAVA), voltado especificamente ao monitoramento para reativação e conclusão de obras paralisadas; (iv) inexistindo justa causa para a continuidade das investigações no âmbito do procedimento preparatório, o arquivamento dos autos mostra-se medida adequada. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.18.000.002210/2025-17 - Voto: 1221/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Joviânia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Joviânia/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.18.000.002320/2025-71 - Voto: 1220/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Rianópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Rianópolis/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.18.000.002330/2025-14 - Voto: 1203/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Bom Jesus de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 134/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.18.000.002358/2025-43 - Voto: 1078/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de São Patrício/GO em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 123/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.18.000.002360/2025-12 - Voto: 1248/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São Simão/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Simão/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.18.000.003074/2025-74 - Voto: 1143/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades administrativas no âmbito do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Goiás - CORE/GO, consistentes, em síntese, na nomeação de servidores para cargos em comissão que estariam exercendo atribuições técnicas típicas de cargos efetivos, em possível afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Tema 1010 da repercussão geral do STF, bem como em alegada atuação irregular da assessoria jurídica do conselho em processo trabalhista, que teria ocasionado prejuízo ao erário. 2. Após a instauração desta Notícia de Fato, o representante apresentou outras denúncias em face do referido conselho profissional. 2.1. Da análise das representações distribuídas ao 17º Ofício de Tutela Coletiva, verificou-se que os fatos apurados nestes autos são conexos aos investigados na Notícia de Fato nº 1.18.000.003354/2025-82, razão pela qual os procedimentos foram reunidos para tramitação conjunta. 2.2 Constatou-se que o mesmo representante formulou mais de 40 representações contra o CORE-GO, todas já analisadas ou em apuração pelo Ministério Público Federal em diferentes Notícias de Fato. Entre elas, há procedimento instaurado para apurar suposta nomeação irregular de servidor comissionado e eventual omissão do Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE) na análise de denúncias, bem como caso

arquivado por ilegitimidade do MPF, por tratar de interesse individual relacionado a pedido de acesso à informação. Todas as denúncias apresentadas pelo representante foram examinadas individualmente pelo Parquet, com a adoção das providências cabíveis, inclusive instauração de procedimentos investigatórios ou arquivamento quando ausentes elementos que justificassem o prosseguimento das apurações. 2.3. No curso da instrução, o órgão ministerial requisitou informações ao CORE/GO, que apresentou esclarecimentos e documentação acerca do Plano de Cargos e Salários da entidade, das atribuições dos cargos comissionados questionados e da atuação da assessoria jurídica na ação trabalhista mencionada, bem como informações sobre as demais representações formuladas pelo mesmo noticiante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as nomeações impugnadas referem-se a cargos de direção, chefia e assessoramento, compatíveis com o regime constitucional dos cargos em comissão, inexistindo demonstração de desvio de função ou burla à exigência de concurso público; b) as atribuições previstas no Plano de Cargos e Salários do CORE/GO evidenciam o caráter de confiança das funções exercidas, em conformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal e com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1010; c) quanto à alegada perda de prazo recursal em ação trabalhista, verificou-se que a defesa do conselho atuou regularmente no processo, inexistindo erro grosseiro, dolo ou prejuízo intencional ao erário; d) diversas representações apresentadas pelo mesmo representante já foram analisadas pelo MPF, não tendo sido identificadas irregularidades aptas a justificar a continuidade das investigações; e e) parte das alegações veiculadas refere-se a interesses de natureza individual ou a inconformismo com atos administrativos específicos, não caracterizando lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que o arquivamento foi prematuro e careceu de instrução probatória adequada. Alegou que o CORE-GO estaria burlando a regra do concurso público ao utilizar cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, em afronta ao Tema 1010 do STF e à Lei nº 14.204/2021. Para tanto, apresentou documentos que indicariam a atuação judicial de advogados comissionados, questionou novas nomeações em áreas técnicas e juntou áudios que sugeririam irregularidades internas, como suposto esquema de "rachadinha" e possível superfaturamento na aquisição de imóveis, requerendo a realização de diligências e oitivas. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que os cargos questionados possuem natureza de chefia e assessoramento, com relação de confiança com a gestão, sendo compatível a atuação judicial dos ocupantes dessas funções. Destacou que eventuais ajustes administrativos já foram realizados pelo próprio conselho, não havendo prova de descumprimento das regras legais relativas aos cargos em comissão. Quanto aos áudios apresentados, entendeu tratar de conversas informais desprovidas de comprovação de dano efetivo ao erário. Ressaltou que o elevado número de representações apresentadas pelo mesmo representante revela conflito interno de natureza predominantemente individual, sem demonstração de lesão a interesses coletivos que justifique a atuação do MPF, sendo possível submeter eventuais irregularidades de gestão financeira diretamente ao Tribunal de Contas da União. 6. As informações e documentos juntados aos autos demonstram que os cargos questionados possuem atribuições compatíveis com funções de direção, chefia e assessoramento, não havendo comprovação de desvio de função ou de utilização indevida de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente técnicas. Igualmente, não restou demonstrada a ocorrência de erro grosseiro ou atuação dolosa por parte dos advogados do conselho na condução do processo trabalhista mencionado, tratando-se de estratégia processual inserida no âmbito da independência técnica da atuação jurídica. Ademais, parte significativa das alegações revela inconformismo do representante com atos administrativos específicos ou envolve interesses de natureza individual, circunstâncias que não evidenciam lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis aptos a justificar a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.20.000.000707/2025-34 - Voto: 1154/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Denise/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.20.000.000760/2025-35 - Voto: 1190/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025 da 1ª CCR, para garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o município de Santo Afonso/MT acatou a recomendação expedida pelo MPF, indicando a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrou a regularidade perante a instituição financeira e comprovou o CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria FNDE Nº 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.20.002.000167/2025-79 - Voto: 1195/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir

do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Feliz Natal/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Feliz Natal/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.22.000.000354/2026-89 - Voto: 1117/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIÓNAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade consistente no exercício concomitante de cargos de direção no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais (CAU/MG) e funções de natureza sindical na respectiva categoria profissional. 2. Instado acerca desse questionamento, o CAU/MG informou, após levantamento interno, a inexistência de membros da Presidência ou do Conselho Diretor que, simultaneamente, exerçam cargos de presidente, dirigente sindical ou integrem diretoria de sindicato da categoria profissional correlata, afastando, assim, a hipótese fática inicialmente investigada. 3. Diante dos elementos coligidos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pelo esgotamento do objeto investigativo, uma vez que não restou evidenciada qualquer irregularidade ou ilicitude na conduta dos agentes vinculados ao Conselho Regional, inexistindo, portanto, substrato fático-jurídico apto a ensejar a propositura de ação civil pública ou a adoção de providências extrajudiciais. 4. Dispensada a notificação, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.22.000.000371/2026-16 - Voto: 1188/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIÓNAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível irregularidade consistente na cumulação indevida de cargos de direção em Conselho Regional com funções de liderança sindical correlata, dada a eventual concomitância entre os cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG) e posições de direção em entidade sindical da mesma categoria profissional. 2. No curso da instrução foram expedidos ofícios ao referido Conselho Regional, com o objetivo de colher esclarecimentos acerca da existência da alegada cumulação funcional, bem como eventual respaldo normativo, em âmbito federal ou regional, que autorizasse ou vedasse tal prática. 3. Em resposta, a autarquia profissional informou, de forma

categorica, a inexistência de qualquer acumulação entre cargos diretivos do Conselho e funções de natureza sindical exercidas por seus dirigentes. 4. A análise dos elementos constantes dos autos revelou que as informações prestadas pelo CREFITO-4 MG foram suficientes para elucidar integralmente o objeto da investigação, afastando a hipótese de irregularidade inicialmente suscitada, motivo pelo qual, em razão da inexistência de violação aos princípios administrativos ou às normas aplicáveis à matéria, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.22.000.002559/2025-18 - Voto: 1097/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Urucânia/MG em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 112/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.27.000.000418/2025-84 - Voto: 1197/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.29.000.002768/2022-68 - Voto: 1140/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na execução do Convênio nº 761282/2011, firmado entre a Fundação Biblioteca Nacional (FBN) e a Câmara Rio-Grandense do Livro (CRL) para o Projeto Livro Popular, com foco na verificação da criação de mecanismos de controle da execução físico-financeira. 2. Oficiados, a CGU, a FBN e a CRL prestaram informações, assim como o Ministério da Cultura e o Banco do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a CGU informou que o monitoramento das recomendações de auditoria foi encerrado automaticamente de acordo com critérios estabelecidos em normativos internos; b) o Ministério do Turismo e o MinC concluíram pela aprovação com ressalvas do objeto do convênio, considerando atingidos os resultados e finalidades do instrumento; c) a Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (DLLLLB) do MinC comprovou a adoção de rotinas de acompanhamento e fiscalização mais eficientes, incluindo a realização de visitas in loco e o uso do Portal Transferegov.br; d) o objeto da investigação, centrado na implementação de ferramentas de controle, encontra-se exaurido diante da demonstração de que a administração pública possui atualmente os mecanismos que faltavam à época dos fatos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.29.000.003273/2025-07 - Voto: 1157/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução de obra do Proinfância (Projeto 1 Convencional, Bom Progresso/RS, Contrato nº 1102031), no âmbito do Pacto pela Retomada de Obras da Educação. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informou que a obra encontrava-se cadastrada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) como "em execução", com 10,49% de avanço físico, esclarecendo a ocorrência de repactuação do empreendimento, a vigência do Termo de Repactuação até 3/12/2026 e a existência de inconformidade pendente de resposta pelo ente municipal. 3. Em consulta ao SIMEC, verificou-se o registro da ordem de serviço e do início da execução em 1º/4/2025. Posteriormente, o Município informou que a obra foi retomada em 1º/4/2025 e se encontrava em andamento, com mais de 20% de execução. 4. Em nova consulta ao SIMEC, constatou-se que, em março de 2026, a obra seguia em andamento, com 34% de execução, tendo sido realizada vistoria em 19/2/2026. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) instaurado o procedimento para verificar eventuais irregularidades ou omissões que estivessem obstando a continuidade da construção, constatou-se que não mais persiste o objeto do procedimento; (ii) embora promovido o arquivamento, reputou-se conveniente o prosseguimento do acompanhamento da efetiva construção e finalização da obra, mediante instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos da Diretriz nº 12 do Provimento CMPF nº 1/2015. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.29.000.004367/2025-95 - Voto: 1173/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de promoção de arquivamento referente ao IC 1.29.000.006566/2023-76, no qual, a partir dos desdobramentos do Relatório de Auditoria no Programa Universidade Aberta no Brasil (UAB) conduzido pela Coordenadoria de Tecnologia Educacional - CTE na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), apuraram-se supostas irregularidades na gestão de bolsas no âmbito daquela Coordenadoria. 1.1. Homologado o arquivamento do mencionado inquérito civil pela 5ª CCR, instaurou-se o presente feito no âmbito da 1ª CCR/MPF, para acompanhar a implementação das recomendações da Auditoria Interna da universidade, no intuito de "corrigir as irregularidades apontadas e a melhoria contínua dos processos administrativos relacionados à Coordenadoria de Tecnologia Educacional da UFSM". 2. Apesar de evidentes progressos na transparência financeira, no controle de jornada, entre outros, foi expedida a Recomendação n. 1/2026 para que a Universidade promovesse a alteração de seus editais de seleção de bolsista no Sistema Universidade Aberta do Brasil, em todas as suas modalidades, de modo a afastar a vinculação da pontuação da experiência prévia em educação a distância exclusivamente ao âmbito da UAB, passando a reconhecer, experiências equivalentes em EaD, inclusive aquelas desenvolvidas fora do referido sistema. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a UFSM demonstrou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF, de modo que os novos modelos de editais de bolsas UAB - abrangendo as funções de Tutor, Professor, Coordenador de Curso e Assistente Pedagógico - foram devidamente padronizados. Houve, de fato, a exclusão da previsão de pontuação exclusiva e excessiva a servidores com atuação prévia na UAB/UFSM, prática que anteriormente limitava o ingresso de novos profissionais qualificados; e ii) o atendimento da recomendação pela UFSM resultou na adoção de critérios de avaliação que estipulam a experiência em EaD na função equivalente ao perfil do edital, sem qualquer vinculação restritiva ao sistema UAB, passando a reconhecer experiências equivalentes desenvolvidas inclusive fora do referido sistema. Observou-se, assim, o aprimoramento dos procedimentos administrativos relacionados à execução do programa Universidade Aberta no Brasil (UAB) na UFSM. 4. Considerando que o expediente foi instaurado de ofício, deixou-se de notificar o representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.29.000.005529/2025-11 - Voto: 1134/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s)

conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Tapes/RS em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 42/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.29.000.008768/2025-14 - Voto: 1148/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a situação dos imóveis e ocupações na faixa de domínio ferroviário, localizados na Rua Bento Gonçalves e no Bairro João Evangelista, no Município de Santiago/RS, com possível desrespeito à área federal, descarte irregular de resíduos e necessidade de reassentamento de famílias. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o DNIT, a ANTT e a Concessionária Rumo Malha Sul S.A prestaram os esclarecimentos pertinentes. O DNIT precisou os limites da faixa de domínio e as responsabilidades contratuais, a ANTT comprovou a regularidade de sua atuação fiscalizatória, inclusive com a instauração do Processo SEI nº 50500.070163/2025-53, e a Rumo Malha Sul demonstrou diligência ao contratar vistorias técnicas e buscar articulação com o poder público municipal para a gestão de resíduos. Paralelamente, o Município de Santiago demonstrou proatividade no cadastramento das famílias e na busca por soluções habitacionais via Programa Minha Casa Minha Vida; ii) a questão habitacional e os conflitos fundiários na Rua Bento Gonçalves e Bairro João Evangelista são objeto de acompanhamento pormenorizado no Procedimento Administrativo nº 1.29.000.013245/2025-90, sendo a sede própria para assegurar o cumprimento das diretrizes de desocupação digna exigidas pelo STF (ADPF 828) e pelo Tema 1.384 do STJ; e iii) os fatos atinentes ao descarte irregular de resíduos já estão sob apuração direta da PRM de Cruz Alta, vinculada à 4ª CCR, no PP nº 1.29.000.004431/2025-38. 4. Sem notificação de representante, uma vez que o procedimento foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.29.000.008943/2023-10 - Voto: 1177/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o reiterado descumprimento, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de decisão judicial que determinava o fornecimento do medicamento quetiapina. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul informou que a quetiapina é medicamento padronizado no SUS, integrando o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (grupo 1A), sendo sua aquisição de responsabilidade da União, sem prejuízo de compras complementares pelo Estado. Acrescentou que, após dificuldades

no processo aquisitivo em 2023, a situação foi regularizada, encontrando-se o medicamento disponível em estoque para atendimento da demanda. 3. Já a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul apresentou informações convergentes com as da Secretaria Estadual de Saúde, acrescentando que as dificuldades no processo de aquisição da quetiapina, verificadas em período anterior, decorreram de entraves administrativos e logísticos, tendo a situação sido posteriormente regularizada, com o medicamento disponível para atendimento da demanda. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as dificuldades verificadas no processo aquisitivo em 2023, foram regularizadas, encontrando-se o medicamento disponível em estoque para o atendimento da demanda. Embora o Estado não disponha de fluxo diferenciado para o cumprimento de decisões judiciais, e tal circunstância possa ensejar atrasos pontuais no fornecimento, não se identificou, no âmbito das apurações realizadas, conduta omissiva sistemática ou recusa deliberada ao cumprimento das ordens judiciais, tampouco irregularidade de natureza tal que justifique a propositura de ação civil pública. 5. Sem notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.29.000.009052/2025-34 - Voto: 1164/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar a situação de obras paralisadas da área de saúde, custeadas com recursos federais, no Município de Uruguaiana/RS. 2. Solicitaram-se informações atualizadas ao Município acerca da situação das obras paralisadas identificadas em consulta preliminar ao Portal de Acompanhamento de Obras Paralisadas, que apontou volume acima da média no ente municipal. 3. Posteriormente, o Município informou que as obras "Posto de Saúde 18", "Posto de Saúde Barragem", "Unidade Sanitária São João", "Saúde da Mulher" e "Unidade Sanitária Rui Ramos" foram concluídas. Informou, ainda, não ter localizado informações sobre a obra da "Secretaria de Saúde" e que a obra do "Posto de Saúde Vila do Açude" sequer foi iniciada. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) constatou-se a conclusão de cinco das sete obras inicialmente apontadas como paralisadas; (ii) quanto à obra da "Secretaria de Saúde", verificou-se, em consulta ao Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), que o projeto previa reforma da estrutura administrativa da Secretaria, cadastrada em 2013, aparentemente executada de outra forma ou tida por desnecessária, sem demonstração, pela gestão atual, de necessidade ou interesse na retomada; (iii) quanto ao projeto de ampliação do "Posto de Saúde Vila do Açude", cadastrado em 2011, verificou-se que a obra não foi iniciada e que a gestão municipal também não manifestou necessidade ou utilidade de retomar sua execução; (iv) as duas pendências remanescentes, sob a ótica da tutela coletiva, revelam baixo impacto na oferta de atendimento de saúde, por se referirem à reforma de unidade administrativa e à ampliação de pequena monta em unidade básica, não ostentando relevância suficiente para justificar a continuidade da atuação ministerial; (v) não se trata de obras passíveis de retomada imediata, mas de projetos sequer iniciados ou sem interesse atual da gestão local, razão pela qual não subsiste motivo para o prosseguimento do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.29.000.009645/2025-09 - Voto: 1141/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto tráfego de veículo com excesso de peso praticado pela empresa representada. 2. Oficiados, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul (PRF/RS), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPEA) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram mapeados autos de infração por excesso de peso lavrados em desfavor do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa investigada nos últimos cinco anos; b) não foi comprovada a violação da ordem jurídica quanto ao ponto sob análise. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.29.000.013370/2025-08 - Voto: 1227/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar suposta violação reiterada à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) por parte do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Rio Grande do Sul (CRDD/RS). 2. A representação noticiou omissão administrativa da entidade quanto ao atendimento de requerimentos formais de acesso a informações financeiras, administrativas e contábeis, em alegada afronta aos deveres de transparência ativa e passiva, em suposta violação aos arts. 7º, 8º, 10 e 11 da LAI. 3. De início, no entanto, em razão do caráter genérico da narrativa, foi oportunizado ao representante o saneamento da notícia de fato mediante a apresentação de elementos mínimos de prova, especialmente cópias dos requerimentos supostamente encaminhados ao conselho e eventuais respostas negativas. 4. Contudo, transcorrido o prazo concedido, verificou-se a inércia do interessado, que deixou de complementar a representação com os documentos essenciais à verificação das alegações. 5. Em razão disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito devido à inexistência de indícios mínimos de irregularidade, inviabilizando o prosseguimento do feito investigatório. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.30.001.001630/2021-30 - Voto: 1156/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG), situado no Rio de Janeiro/RJ, às normas da vigilância sanitária. 2. Oficiados, o Instituto Municipal de Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro (IVISA-RIO), a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e a Direção do HFAG prestaram informações e apresentaram sucessivos relatórios de fiscalização. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os relatórios de inspeção realizados pelo IVISA-RIO demonstraram evolução consistente e o cumprimento das recomendações expedidas; b) houve o saneamento integral das irregularidades de curto e médio prazo na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), incluindo a adequação de pessoal e equipamentos essenciais; c) as pendências estruturais remanescentes na Central de Material e Esterilização (CME) possuem planejamento e cronograma de execução devidamente justificados perante o Ministério Público Federal (MPF); d) a autoridade sanitária concluiu que a unidade hospitalar dispõe de condições higiênico-sanitárias que minimizam riscos aos usuários. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.30.001.002392/2022-61 - Voto: 1207/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em pregão para registro de preços do Hospital Federal de Bonsucesso no Rio de Janeiro/RJ, voltado à futura aquisição de insumos laboratoriais. 1.1. A manifestação apontava, em suma, duas suspeitas: a ausência de série histórica confiável de consumo, e possível sobrepreço em alguns itens da pesquisa de preços. 2. Oficiado, o hospital informou que adotava procedimentos baseados na Lei nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa nº 73/2020, além de submeter o processo à análise jurídica prévia. 2.1. O hospital reconheceu limitações do sistema então utilizado para medir consumo real de insumos, por entender que ele não refletia adequadamente controles, calibrações, perdas e outros fatores do uso laboratorial e afirmou que já haviam sido indicadas medidas para aperfeiçoar o controle de estoque e o levantamento do consumo médio, com busca por sistemas mais adequados e informatizados. 3. Posteriormente, o hospital juntou parecer da AGU, que não identificou irregularidades quanto às estimativas de quantidade nem quanto à pesquisa de preços, entendendo que havia documentação e memória de cálculo suficientes para respaldar o procedimento. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, após as diligências, foram realizadas mudanças administrativas mais amplas na gestão dos hospitais federais do Rio de Janeiro com a transferência da gestão para o Grupo Hospitalar Conceição com novas medidas de modernização, inclusive adoção de sistemas voltados ao controle de estoque, monitoramento de consumo e rastreabilidade dos procedimentos laboratoriais. Ademais, não foram constatadas ilegalidades no processo licitatório e, além disso, ficaram evidentes providências administrativas para corrigir e melhorar os controles internos do hospital. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.30.001.004476/2024-09 - Voto: 1123/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar o não cumprimento de carga horária, por auxiliar de enfermagem lotada no Hospital Federal do Andaraí, em razão de alegado curso de Medicina em horário integral no Paraguai. 2. oficiou-se à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, que informou não ter autorizado a participação da servidora em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou capacitação, bem como que sua ficha funcional registrava apenas afastamentos para tratamento de saúde, sem qualquer anotação sobre curso superior no exterior. Posteriormente, oficiou-se ao Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra, em Pernambuco, o qual informou que a servidora passou a exercer atividades naquela unidade, em regime de plantão, com registro de frequência compatível, tendo havido, em quatro meses de lotação, apenas duas faltas, sendo uma justificada, e um atraso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação não veio acompanhada de elementos de convicção, informações ou documentos mínimos que demonstrassem que a servidora cursava Medicina em horário integral no exterior enquanto exercia suas funções no Brasil; (ii) sequer foram indicados o nome da instituição de ensino ou o período em que a alegada irregularidade teria ocorrido; (iii) as diligências preliminares realizadas não corroboraram os fatos narrados pelo representante; (iv) não houve formação de lastro probatório mínimo apto à instauração de inquérito civil, remanescendo apenas denúncia genérica e abstrata; (v) o o Ministério Público Federal não encontrou nenhum indicativo de que a servidora estivesse praticando a irregularidade noticiada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.30.001.006635/2025-82 - Voto: 1109/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE V.REDONDA/B.PIRAI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que relatou supostas irregularidades no funcionamento dos relógios de ponto biométrico da Universidade Federal Fluminense (campus Volta Redonda), bem como falhas na prestação do serviço de manutenção pela empresa contratada, alegando, ainda, possível ocorrência de assédio moral em razão das dificuldades enfrentadas pelos servidores para registro de frequência. 2. Instada a se manifestar, a Administração da Universidade esclareceu que os equipamentos apresentaram falhas técnicas decorrentes, sobretudo, da dificuldade de aquisição de peças de reposição pela empresa responsável, o que ocasionou atraso no reparo. Informou, contudo, que a situação foi regularizada no mês de outubro de 2025 e que, durante o período de indisponibilidade, o sistema alternativo de registro de ponto (via terminais de computador) permaneceu plenamente funcional, assegurando a continuidade do controle de frequência dos servidores. 3. À vista dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos que evidenciem omissão administrativa ou prática de assédio moral,

destacando que os problemas decorreram de contingências técnicas temporárias, devidamente sanadas, e que houve garantia de meio alternativo eficaz para o registro de frequência, não tendo isso configurado lesão a interesse jurídico relevante apta a justificar a atuação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os fatos inicialmente narrados, mas acrescentando que um dos relógios de ponto permanecia inoperante. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, aderindo fundamentos, em rebate à insurgência, no sentido de que a informação superveniente não alterou o quadro fático anteriormente analisado, por haver no âmbito da instituição meios alternativos eficazes de registro de frequência, não se configurando, só por isso, omissão administrativa ou de configuração de assédio moral. 6. Em seguida vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 7. A insurgência não merece prosperar, por ter sido demonstrado nos autos que os problemas decorreram de contingências técnicas temporárias, devidamente sanadas, e que houve garantia de meio alternativo eficaz para o registro de frequência, não tendo isso configurado lesão a interesse jurídico relevante apta a justificar a adoção de medidas jurídicas repressivas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.33.000.001222/2025-18 - Voto: 1091/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Frei Rogério/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Frei Rogério/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF, juntando documentos comprobatórios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.33.000.001796/2025-88 - Voto: 1103/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Rio do Sul/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município

atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.33.001.000031/2025-11 - Voto: 1128/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na forma como a Caixa Econômica Federal realiza depósitos judiciais. 1.1. Foi relatado que a Caixa estaria impedindo a abertura de contas do tipo 005 e, em alguns casos, transferindo indevidamente valores para contas do tipo 635 (vinculadas à Conta Única do Tesouro Nacional), o que poderia gerar remuneração indevida pela SELIC e prejuízo ao erário. 2. Durante a apuração, verificou-se que a questão já havia sido tratada administrativamente pela Corregedoria do TRF4, que informou não haver mais obstáculos à abertura das contas 005 e que foram implementadas rotinas específicas para depósitos de honorários periciais. Além disso, houve atualização legislativa (Lei nº 14.973/2024), que passou a disciplinar de forma mais ampla o regime dos depósitos judiciais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão já foi objeto de outro procedimento anterior, também arquivado. Ademais, existe base legal e administrativa para o funcionamento atual do sistema e não se verificou nenhuma irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.33.001.000151/2025-18 - Voto: 1084/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Descanso/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020, a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB. 2. Expediu-se a Recomendação nº 72/2025 ao Município, para que os recursos oriundos do FUNDEB fossem depositados em conta bancária única e específica, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. O Município informou o integral cumprimento da recomendação. Houve, ainda, comunicação ao TCU em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) acerca da expedição da recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após a expedição da recomendação, o Município informou seu acatamento, asseverando que já havia procedido à abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, bem como à

regularização de sua titularidade; (ii) o TCU e o TCE/SC foram cientificados acerca da recomendação expedida, de modo que a atuação ministerial não se confunde com controle paralelo e permanente da administração pública; (iii) diante das medidas adotadas pelo Ministério Público Federal e do teor das informações prestadas pelo ente municipal, não se configurou lesão ou ameaça a direito que demandasse a continuidade do procedimento, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.33.001.000164/2025-97 - Voto: 1080/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Schroeder/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Schroeder/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.33.001.000279/2025-81 - Voto: 1223/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Concórdia/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Concórdia/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.33.001.000341/2025-35 - Voto: 1111/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Pinheiro Preto/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Pinheiro Preto/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF, juntando documentos comprobatórios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.34.010.000421/2025-44 - Voto: 1250/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado no âmbito do Programa DESTRAVA, a partir de orientação expedida pela 1ª CCR/MPF, com o objetivo de apurar a situação de obra pública relacionada à construção de unidade CAPS AD III no Município de Morro Agudo/SP, inicialmente identificada como paralisada no sistema SISMOB do Ministério da Saúde. 2. No curso das diligências iniciais, foi expedido ofício à municipalidade requisitando informações detalhadas acerca do status da obra, eventual paralisação, execução contratual, destinação dos recursos federais e previsão de retomada. 3. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que a proposta correspondente jamais foi iniciada, tendo sido formalmente cancelada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.939/2016, em razão do descumprimento de prazos para início da execução. Consignou, ainda, que não houve formalização de contrato administrativo, emissão de ordem de serviço ou qualquer mobilização para execução do objeto, inexistindo, portanto, execução física da obra. Do mesmo modo, não houve constituição de estrutura material vinculada ao empreendimento, tampouco subsistência de instrumento jurídico vigente ou previsão administrativa de retomada do projeto. 4. No tocante aos recursos públicos, verificou-se que houve o repasse de parcela única no valor de R\$ 200.000,00, a qual foi integralmente restituída à União, com atualização monetária, totalizando R\$ 222.707,25, antes mesmo do cancelamento formal da proposta, evidenciando a regularidade da gestão municipal e o atendimento às disposições normativas pertinentes à devolução de recursos não executados. 5. Diante desse conjunto probatório, a Procuradora da República oficiante concluiu pela inexistência de indícios de irregularidade, dano ao erário, desvio de finalidade ou ato de improbidade administrativa, uma vez que o cancelamento decorreu de decisão administrativa federal e não houve execução indevida de recursos. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.34.015.000270/2025-84 - Voto: 1163/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível desvio de finalidade ou uso indevido de verbas complementares do FUNDEB (VAAT) no Município de Orindiúva/SP, diante de indicação preliminar extraída do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) de ausência de aplicação, até o 4º bimestre de 2025, do percentual mínimo de recursos VAAT na educação infantil. 2. Oficiado, o Município informou que os percentuais mínimos foram devidamente observados, tendo ocorrido apenas atraso na transmissão dos dados em razão de problemas no quadro de funcionários. Para comprovar a regularidade, apresentou Recibo de Transmissão do SIOPE, demonstrando aplicação de 47,96%, superior ao mínimo exigido de 47,70%, e extrato do Cadastro Único de Convênios (CAUC), com situação "Comprovada" no item referente à aplicação da complementação VAAT na educação infantil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os documentos técnicos e os extratos de sistemas oficiais comprovaram que o Município de Orindiúva saneou a inconsistência inicialmente apontada e cumpriu integralmente a obrigação constitucional de investimento na educação infantil, alcançando o índice de 47,96%; (ii) verificada a conformidade da conduta do gestor com os parâmetros da Lei nº 14.113/2020 e inexistindo outras irregularidades a serem apuradas no presente objeto, a continuidade do feito mostrou-se desnecessária. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.35.000.001082/2023-33 - Voto: 1168/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em obra pública financiada com recursos do FNDE no município de Riachão do Dantas/SE. 1.1. A manifestação relatava que valores significativos haviam sido pagos pela construção de uma quadra esportiva, apesar de a obra estar aparentemente parada ou sem execução compatível com os pagamentos. 2. Oficiado, o município apresentou documentos da contratação, medições e notas fiscais, disse que rescindiu o contrato com a empresa inicialmente responsável e contratou outra para dar continuidade à obra. 2.1. Posteriormente, comprovou-se que a obra retomou andamento e apresentou evolução, inclusive com registros no sistema oficial (SIMEC) e relatório técnico com fotos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades haviam sido sanadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pelo retorno dos autos à origem para autuação de procedimento no âmbito da 1ª CCR a fim de acompanhar a finalização da obra. 6. Realizadas as diligências quanto a essa providência, o município de Riachão do Dantas/SE informou que a obra foi concluída e que a quadra de esportes foi inaugurada no dia 6/02/2026, já se encontrando em funcionamento, o que se confirmou em ao consulta ao SIMEC, no qual a obra consta como "Concluída". 7. Desse modo, ante a prova inequívoca da finalização da obra, não havendo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito, posto que foi instaurado exclusivamente para o acompanhamento da finalização da obra, promoveu-se o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.23.001.000830/2025-33 - Voto: 1182/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: REMESSA DA 7ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade da Polícia Rodoviária Federal (PRF) ao estabelecer limites máximos para autorizações de permutas de serviço por servidores em Belém/PA. 2. Oficiada, a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Pará (SRPRF/PA) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a administração justificou a limitação e suspensão das permutas no mês de novembro de 2025 em razão da necessidade de prontidão operacional para a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30); b) a permuta não constitui direito líquido e certo, podendo a escala de trabalho ser alterada para a melhor prestação do serviço e pelo interesse público; c) não foram verificados elementos mínimos de conduta ilícita, dolo ou abuso de autoridade por parte do órgão representado; d) eventuais discussões sobre a legalidade das medidas que ensejem lesão a direitos individuais devem ser combatidas em sede própria. 4. Ausente a notificação do representante em razão do sigilo da denúncia. 5. Inicialmente submetido à 7ª CCR, o feito foi remetido a esta 1ª CCR por deduzir questão administrativa fora da atribuição de "controle externo da atividade policial e nem de irregularidades no sistema prisional". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.14.000.001199/2025-17 - Voto: 1142/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta inércia do Município de Camaçari/BA em adotar as medidas necessárias para viabilizar o início da execução do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em sua circunscrição territorial. 2. O apuratório teve início após representação da Caixa Econômica Federal (CEF) relatando letargia municipal no envio das listas de beneficiários. O Município justificou os atrasos alegando irregularidades na gestão anterior. Diligências posteriores junto à CEF confirmaram a persistência da omissão e o risco de ocupações clandestinas nos imóveis já edificadas, além de esclarecerem que a instituição atua apenas como agente financeiro/gestora do FAR. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições ao MP estadual sob os seguintes fundamentos: (i) as falhas apontadas e as providências exigidas para sanar o impasse restringem-se à esfera de competências e obrigações exclusivas do Município de Camaçari, sem envolver diretamente entidades ou órgãos federais; (ii) a CEF atuou como mera agente financeira (ou gestora operacional do FAR) nos contratos, o que, conforme entendimento fixado pelo STJ e pelo CNMP, afasta a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal por ausência de interesse direto da União; (iii) as cláusulas contratuais estabelecem que a responsabilidade pela seleção de famílias, cadastramento, trabalho social e vigilância dos empreendimentos até a entrega é do Ente Público Apoiador (o Município), não cabendo à CEF ingerência nessas etapas; (iv) inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União, aliada ao critério *ratione personae* da Justiça Federal, obsta a continuidade da intervenção ministerial federal no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

092. Expediente: 1.28.000.001461/2025-20 - Voto: 1237/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da denominação da Escola Municipal Presidente Castelo Branco, localizada no Município de Currais Novos/RN, diante de questionamentos acerca da homenagem a personalidade associada ao período do regime militar. 2. Oficiadas, Câmara Municipal informou não ter localizado proposições legislativas destinadas à alteração do nome da escola. A Prefeitura comunicou a inexistência de projeto de lei com essa finalidade e juntou o decreto municipal que denominou a unidade escolar. O Conselho Municipal de Educação manifestou-se pela manutenção do nome, e a direção da escola esclareceu a origem histórica da denominação e informou a realização de plebiscito consultivo no qual a maioria da comunidade escolar votou pela manutenção do nome. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia recai sobre ato da administração pública municipal, consistente na denominação de escola integrante da rede de ensino do Município de Currais Novos; (ii) não se vislumbra interesse direto da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, uma vez que a matéria não envolve aplicação de recursos federais, gestão de bens da União ou prestação de serviço público federal; (iii) a relevância nacional do debate sobre memória e verdade no período da ditadura militar, por si só, não é suficiente para atrair a atribuição do Ministério Público Federal, devendo a atuação ocorrer na esfera de competência do ente responsável pelo ato impugnado; (iv) incide, na hipótese, o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o qual não compete ao Ministério Público Federal apurar irregularidades relativas a serviços e agentes públicos municipais, salvo quando presente interesse federal concreto, o que não se verifica no caso; (v) a jurisprudência mencionada na manifestação confirma que a definição da atribuição acompanha o ente federativo ao qual o bem ou serviço está vinculado, de modo que, tratando-se de unidade escolar municipal, a apuração compete ao Ministério Público Estadual. 4. A promoção deve ser homologada, pois os elementos constantes dos autos evidenciam que o objeto do procedimento se refere exclusivamente a ato do poder público municipal, sem demonstração de interesse federal específico apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Assim, a apuração da matéria insere-se na esfera de atribuições do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

093. Expediente: 1.10.000.000981/2023-98 - Voto: 1245/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação formulada por servidora da área de enfermagem do Município de Brasília/AC, na qual se alegou possível irregularidade relativa à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de complementação do piso

nacional da enfermagem, custeados com recursos federais, havendo indícios de que o ente municipal estaria procedendo apenas à retenção do imposto de renda na fonte. 2. No curso da instrução, foram expedidas requisições ao Município visando à obtenção de informações técnicas acerca da sistemática de processamento da folha de pagamento e da incidência previdenciária sobre a referida verba. 3. Inicialmente, a resposta apresentada mostrou-se insuficiente, limitando-se à juntada de contracheque sem esclarecimentos substanciais. 4. Posteriormente, mediante nova requisição, a municipalidade apresentou documentação mais robusta, incluindo relatórios de folha de pagamento, demonstrativos de encargos previdenciários e registros extraídos do sistema eSocial, permitindo análise mais aprofundada da regularidade dos procedimentos adotados. 5. A análise técnica evidenciou que a rubrica "Complementação Piso Salarial Enfermagem" foi classificada como verba de natureza salarial e devidamente vinculada, no eSocial, ao código de incidência correspondente ao salário de contribuição, integrando, assim, a base de cálculo previdenciária. 6. Todavia, em razão de inconsistências iniciais verificadas no período de implementação (outubro de 2023), foram realizadas diligências complementares, com a finalidade de esclarecer a parametrização da rubrica e sua evolução no sistema de folha. 7. A documentação adicional demonstrou que eventuais inconsistências decorreram de ajustes técnicos inerentes à fase inicial de implementação da verba remuneratória, tendo sido posteriormente sanadas. Restou comprovado que a rubrica passou a integrar regularmente a base de cálculo das contribuições previdenciárias, inexistindo evidências de omissão deliberada, retenção indevida ou ausência de repasse ao Regime Geral de Previdência Social, tampouco indícios de dolo ou má-fé por parte da administração municipal. 8. Diante desse contexto, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de irregularidade relevante ou de lesão a interesse federal que justificasse a continuidade da atuação ministerial, reconhecendo-se o exaurimento do objeto do inquérito. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.11.000.000351/2024-67 - Voto: 894/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de disponibilização do medicamento Saxenda (liraglutida) pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista seu elevado custo (superior a R\$ 600,00) e sua eficácia no tratamento da obesidade tipo 2 e diabetes. 2. A CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) analisou a possibilidade de incorporar a liraglutida ao SUS e decidiu pela não incorporação do medicamento, principalmente em razão do alto custo e do impacto orçamentário significativo. Embora estudos clínicos tenham demonstrado a eficácia da liraglutida na redução de peso e no controle glicêmico, a avaliação econômica apontou que o custo-efetividade da tecnologia está muito acima do limite considerado aceitável. Além disso, o impacto financeiro estimado poderia alcançar até R\$ 122,5 bilhões em cinco anos, dependendo do número de pacientes elegíveis. Mesmo após consulta pública realizada em 2025, na qual 98,3% das manifestações foram favoráveis à incorporação, a comissão manteve sua decisão de não incluir o medicamento no SUS. 2.1. Durante a apuração, especialistas e a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO) destacaram que a obesidade constitui um grave problema de saúde pública no Brasil, atingindo cerca de 24,3% da população. Ressaltaram que medicamentos modernos, como liraglutida, semaglutida e tirzepatida,

apresentam eficácia comprovada, porém possuem custo elevado. Também mencionaram alternativas mais antigas e baratas, como sibutramina e orlistate, que poderiam ser consideradas em políticas públicas. Foi ainda observado que o SUS não disponibiliza medicamentos específicos para tratamento da obesidade, concentrando-se em orientações de dieta, prática de exercícios e, em casos específicos, cirurgia bariátrica. Além disso, foram apontadas deficiências estruturais na política pública, como dificuldade de acesso à cirurgia bariátrica, insuficiência de profissionais e estrutura para tratamento clínico, estigmatização da obesidade e crescimento do uso de medicamentos falsificados ou terapias sem base científica. 2.2. Na análise do caso, o MPF reconheceu que a obesidade representa um problema relevante de saúde pública e que existem medicamentos eficazes para seu tratamento. Contudo, destacou que a decisão sobre a incorporação de tecnologias ao SUS envolve avaliação técnica complexa, que considera evidências científicas, custo-efetividade, impacto financeiro e diretrizes de política pública. Nesse contexto, a CONITEC é o órgão especializado responsável por essa análise, possuindo estrutura técnica e metodologia adequada para subsidiar as decisões do Ministério da Saúde. Concluiu-se que não é juridicamente possível exigir judicialmente, neste momento, a disponibilização universal da liraglutida pelo SUS. 3. Arquivamento promovido com fundamento nos seguintes pontos: a) decisão técnica da CONITEC- a CONITEC analisou a incorporação da liraglutida ao SUS, com base em evidências científicas, avaliação econômica e consulta pública, e deliberou pela não incorporação do medicamento; b) alto custo e impacto orçamentário elevado- apesar de eficaz, a liraglutida apresenta custo muito alto, com impacto estimado entre R\$ 2,5 bilhões e R\$ 122,5 bilhões em cinco anos, o que comprometeria a sustentabilidade financeira do SUS; c) avaliação de custo-efetividade desfavorável- as análises indicaram que o custo por ganho em saúde (RCEI) é muito superior ao limite considerado custo-efetivo, tornando a incorporação economicamente inadequada nas condições atuais; d) competência institucional da CONITEC- a decisão sobre incorporação de tecnologias em saúde envolve análises técnicas complexas, sendo atribuição da CONITEC, órgão especializado do Ministério da Saúde, cuja avaliação possui legitimidade institucional; e) ausência de particularidade regional - não há situação específica em Alagoas que justifique tratamento diferente da política nacional definida pela CONITEC; f) impossibilidade de exigir judicialmente a universalização do medicamento- diante da decisão técnica reiterada e do alto impacto financeiro, concluiu-se que não é juridicamente possível exigir a oferta universal da liraglutida pelo SUS no momento; g) necessidade de políticas públicas mais amplas para obesidade- o enfrentamento da obesidade exige estratégias integradas (prevenção, mudança de estilo de vida, estrutura de atendimento, cirurgia bariátrica, etc.), não apenas a disponibilização do medicamento; h) embora a obesidade seja grave problema de saúde pública e a liraglutida seja eficaz, a decisão técnica da CONITEC, o alto custo, o impacto orçamentário e a falta de fundamento jurídico para impor judicialmente sua incorporação ao SUS impediram a continuidade da investigação e i) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª CCR, com o objetivo de monitorar o aperfeiçoamento e a implementação de políticas públicas relacionadas ao cuidado da obesidade no âmbito do SUS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.11.000.001415/2025-28 - Voto: 1135/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1.

Procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ªCCR e Ofício-Circular nº 44/2025/1ªCCR, expedidos no âmbito do Programa Destrava, especificamente a Unidade Básica de Saúde da Família da Vaquejada, no município de União dos Palmares/AL. 2. Oficiado, o município informou que a obra encontra-se 100% concluída e em pleno funcionamento, prestando atendimento regular à população. 3. Foi realizada a inspeção in loco e constatado que a unidade estava 100% concluída e em pleno funcionamento. 4. Arquivamento promovido diante da confirmação de que não havia irregularidade a ser sanada, pois a obra está concluída, sem intercorrências. 5. Não houve notificação de representante, haja vista que a instauração do presente feito se deu de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.14.000.001638/2025-83 - Voto: 1255/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades consistentes na exigência de documentos de terceiros, como cartas de intenção de emprego ou editais de convocação, como condição para a efetivação de inscrição profissional perante o Conselho Regional de Serviço Social da Bahia (CRESS/BA) em Salvador/BA. 2. Oficiado, o CRESS/BA prestou informações e a representante foi instada a se manifestar sobre os esclarecimentos da autarquia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Conselho demonstrou a adequação de seus procedimentos à Resolução do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) nº 1014/2022, que estabelece rol taxativo de documentos sem prever exigências de terceiros; b) a ausência de manifestação da representante, após ser regularmente provocada para informar a persistência dos fatos, reforça a inexistência de irregularidades atuais a serem sanadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.14.007.000158/2024-54 - Voto: 1153/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Nacional Unificado (CNU) em 2024, especificamente na prova para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho (AFT), em virtude de suposta ausência de motivação nos indeferimentos de recursos e falta de fundamentação nas respostas das questões do exame. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio não prestou as informações pretendidas à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA (PRM-Vitória da Conquista), o que ensejou o declínio do feito em favor da Procuradoria da República na Bahia (PR-BA), em Salvador/BA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria objeto deste apuratório já foi exaustivamente analisada e arquivada em expedientes anteriores, como na Notícia de Fato (NF) nº 1.14.000.001407/2024-99; b) constatou-se a

identidade de objeto com a NF nº 1.33.000.002612/2024-16, tramitada na Procuradoria da República em Santa Catarina/SC, que atestou a regularidade da disponibilização do gabarito e dos padrões de resposta; c) a instrução demonstrou que a banca organizadora apresentou padrões de resposta suficientes para permitir o cotejo e a elaboração de recursos pelos candidatos; d) a banca examinadora não está obrigada a fundamentar individualmente cada indeferimento de recurso interposto, conforme expressamente previsto no edital de regência; e) a intervenção do Ministério Público Federal (MPF) revela-se desprovida de utilidade prática diante da homologação do certame e da conclusão dos cursos de formação dos aprovados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.15.000.002960/2025-92 - Voto: 1106/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que pleiteou o acompanhamento ministerial de demanda judicial em trâmite perante a Justiça Federal do Ceará, consistente em pedido de concessão de pensão por morte de sua genitora. 2. Todavia, já em análise preliminar, verificou-se que o feito judicial indicado (PJe nº 0070889-73.2025.4.05.8100) havia sido recentemente ajuizado, encontrando-se em fase inicial de tramitação, com determinação de citação da União, não se constatando, portanto, qualquer indício de morosidade ou irregularidade processual, mas, ao revés, regular desenvolvimento procedimental. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ressaltando que o ajuizamento da questão é circunstância que afasta a atuação ministerial na tutela individual pretendida, em especial com base no Enunciado nº 6 da 1ª CCR, que autoriza o arquivamento de notícia de fato quando o objeto já está submetido ao crivo do Poder Judiciário e, ainda, que eventual irresignação quanto ao andamento do processo deve ser dirigida ao próprio juízo competente, inexistindo providências adicionais a serem adotadas no âmbito extrajudicial pelo Parquet Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reiterou as alegações inicialmente firmadas. 5. Dada a ausência de correta impugnação recursal, o Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso não merece prosperar. Primeiramente porque o interesse postulado já se encontra judicializado e não revela aspectos de transindividualidade. Depois porque o Enunciado nº 6 desta 1ª CCR desautoriza a intervenção ministerial extrajudicial sobre questão já integralmente submetida ao Poder Judiciário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.16.000.000532/2026-79 - Voto: 1098/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR

PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta fraude administrativa e nulidade de ato de licenciamento de militar da Marinha do Brasil ocorrido em 1983, alegadamente realizado enquanto o interessado se encontrava em estado de incapacidade mental absoluta. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) a atuação do Ministério Público Federal em prol de direito individual disponível é vedada por lei; b) a prestação de informações requerida pelo representante configuraria atividade de consultoria jurídica, o que é proibido constitucionalmente; c) os fatos narrados já foram objeto de análise anterior por este órgão ministerial, restando configurada a duplicidade de feitos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a existência de prova de falsidade documental em sua caderneta de registro militar; b) a nulidade do licenciamento por vício de consentimento e incapacidade mental à época dos fatos; c) a necessidade de instauração de inquérito para confrontar as assinaturas e anular o ato administrativo de desligamento. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão do recorrente possui natureza estritamente individual e disponível, buscando a revisão de ato administrativo de licenciamento militar para fins de obtenção de reforma por invalidez, o que refoge à atribuição de tutela coletiva do Ministério Público Federal. A alegação de falsidade documental, embora apresentada como elemento novo, visa unicamente amparar o interesse particular do representante em reverter seu desligamento ocorrido há décadas, sem que se identifique lesão transindividual ou falha sistêmica na Marinha do Brasil que justifique a intervenção deste órgão. Ademais, a questão central já foi examinada anteriormente, sendo correta a orientação de remessa dos autos à Defensoria Pública da União para a assistência jurídica necessária quanto ao direito individual reclamado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.16.000.004639/2022-62 - Voto: 1186/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis práticas irregulares na atuação do laboratório farmacêutico Alexion Pharmaceuticals, consistentes na suposta prospecção de pacientes portadores de Síndrome Hemolítica Urêmica (SHU) para o ajuizamento de ações judiciais contra a União visando ao fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumab 300 mg), supostamente mediante articulação com a Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves (AFAG), conforme elementos extraídos de cópia de Inquérito Policial. 1.1. Consta que o laboratório teria promovido, a partir de sua relação com a AFAG, o ajuizamento de diversas ações judiciais para obrigar a União ao fornecimento do fármaco em favor de pacientes portadores da Síndrome Hemolítica Urêmica (SHU). 2. Foram solicitados esclarecimentos à ANVISA, ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) acerca da eventual existência de procedimentos administrativos ou informações relativas às práticas investigadas. Também foram analisados elementos provenientes do inquérito policial de origem e informações institucionais relacionadas ao fenômeno da judicialização da saúde e a eventual atuação de associações de pacientes na promoção de demandas judiciais. 3. Arquivamento

promovido sob o(s) fundamento(s) de que: não foram identificados elementos suficientes que justificassem a continuidade da investigação no âmbito cível. Ademais, verificou-se que a temática relacionada à judicialização predatória da saúde e a eventual captação indevida de pacientes por associações ou agentes vinculados à indústria farmacêutica vem sendo objeto de monitoramento institucional por outros órgãos e instâncias, inclusive pela Advocacia-Geral da União e por grupos de trabalho dedicados à judicialização da saúde, de modo que o presente procedimento esgotou sua utilidade investigativa. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.17.000.003773/2025-51 - Voto: 1181/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que atribui ao Secretário de Segurança Urbana do Município de Vitória e ao Superintendente da Polícia Federal, no período de 2023"2024, a prática de atos consistentes na concessão de porte de arma a Agentes Municipais de Trânsito, em suposta afronta à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na ADI nº 0014290-65.2016.8.08.0000. 1.1. Segundo o noticiante, o município teria enquadrado Agentes Municipais de Trânsito no cargo de Guarda Municipal e posteriormente autorizado o armamento desses servidores por meio de legislação, configurando burla ao concurso público e descumprimento de decisão judicial. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a matéria já havia sido analisada no Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000782/2024-18, no qual se concluiu pela inexistência de irregularidade que justificasse atuação do Ministério Público Federal, por se tratar de questão de competência estadual e de reestruturação administrativa legítima, sem alteração dos requisitos de ingresso, remuneração ou atribuições essenciais dos cargos; b) a alegada violação à decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo refere-se a norma anterior, posteriormente substituída por legislação municipal diversa, que não foi objeto da decisão na ADI mencionada. O arquivamento desse procedimento anterior foi homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; c) verificou-se que a constitucionalidade das leis municipais atualmente vigentes já está sendo discutida judicialmente no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o que demonstra que a controvérsia se encontra judicializada; d) as diligências realizadas não identificaram fatos novos ou elementos que justificassem atuação do MPF, e a Polícia Federal esclareceu que sua atuação se limita a verificação dos requisitos legais para concessão de porte de arma, não lhe cabendo avaliar a legalidade de atos administrativos municipais; e e) as ações diretas de inconstitucionalidade propostas no tribunal foram extintas sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade ativa da entidade autora, reforçando a inexistência de fundamento para atuação ministerial federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, mas não trouxe novos fatos ou prova superveniente capaz de alterar as conclusões anteriormente adotadas. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a matéria já foi analisada pelo MPF no Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000782/2024-18, ocasião em que se concluiu pela inexistência de ilegalidade que justificasse intervenção ministerial, entendimento posteriormente homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Verificou-se que a alegada violação à decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo se baseia em norma anterior já substituída pela Lei Municipal nº 9.851/2022, razão pela qual a decisão da ADI mencionada não se aplica ao

regramento atualmente vigente. Além disso, a controvérsia sobre o enquadramento dos Agentes de Trânsito na Guarda Municipal já se encontra judicializada no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade, o que impede a atuação do MPF enquanto a questão aguarda definição jurisdicional. Por fim, o recurso apresentado não trouxe elementos fáticos novos nem provas supervenientes, limitando-se a reiterar alegações já analisadas, sem demonstrar a existência de dolo ou irregularidade na atuação das autoridades envolvidas. 5. A matéria noticiada já foi objeto de análise pelo MPF no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000782/2024-18, ocasião em que se concluiu pela inexistência de irregularidade apta a justificar a atuação ministerial, entendimento posteriormente homologado por esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ademais, verifica-se que a alegada afronta à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na ADI nº 0014290-65.2016.8.08.0000 baseia-se em norma anteriormente vigente, a qual foi posteriormente substituída por novo regramento municipal, consubstanciado na Lei Municipal nº 9.851/2022, circunstância que afasta, em princípio, a alegada desconformidade com o referido julgado. A questão relativa ao enquadramento dos Agentes de Trânsito na Guarda Municipal já se encontra submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade, circunstância que afasta, neste momento, a atuação do Ministério Público Federal. 6. Entende-se pertinente o encaminhamento à 7ª CCR para análise quanto ao eventual enquadramento da matéria em suas atribuições institucionais, a fim de que seja avaliada a pertinência de seu exame no âmbito daquela unidade, por se tratar de tema potencialmente afeto à sua competência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. Remessa dos autos à 7ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

102. Expediente: 1.18.000.002208/2025-30 - Voto: 1092/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Jesúpolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Jesúpolis/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.18.000.002220/2025-44 - Voto: 1202/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Diorama/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 111/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.18.000.002246/2025-92 - Voto: 1198/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Goianira/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Goianira/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.18.000.002291/2025-47 - Voto: 1209/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Itumbiara/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.18.000.003288/2025-41 - Voto: 1072/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada por engenheiro agrônomo, para a apuração de suposta omissão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO) e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) na fiscalização do exercício profissional, com a alegação de que engenheiros ambientais estariam atuando além de suas atribuições legais e registrando Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) irregulares, em decorrência de decisões administrativas reputadas ilegais pelo representante. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a definição sobre a compatibilidade entre determinadas atividades técnicas e as atribuições profissionais dos engenheiros ambientais constitui matéria eminentemente técnica, regulamentar e hermenêutica, cuja decisão final compete ao próprio Sistema CONFEA/CREAs, nos termos da Lei nº 5.194/1966; (ii) os fatos narrados não configuram, de forma inequívoca, ilícito penal (iii) também não se verificaram elementos mínimos de dolo específico aptos a caracterizar ato de improbidade, sendo inaplicável a responsabilização por mera divergência interpretativa da lei, à luz da redação atual da Lei nº 8.429/1992; (iv) as decisões do CREA-GO e do CONFEA, ainda que contestadas pelo representante, inserem-se no exercício da competência regulamentar da autarquia, sem indícios mínimos de fraude dolosa, obtenção de proveito indevido ou lesão deliberada ao erário. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que a atuação do Ministério Público Federal é indispensável à proteção do meio ambiente e da sociedade diante do risco de dano ambiental decorrente da atuação de profissionais fora de suas atribuições; (ii) que não há divergência interpretativa, mas descumprimento de legislação clara e autoaplicável do próprio CONFEA, inclusive da Decisão Plenária PL-1184/2022; (iii) que haveria prejuízo ao erário por renúncia de receita, em razão da ausência de aplicação de multas sobre ARTs supostamente irregulares; (iv) que conselheiros engenheiros ambientais teriam votado em causa própria, com violação aos princípios da administração pública; (v) que a validação de ARTs com atribuições exorbitantes configuraria inserção de dados falsos e emissão de relatórios falaciosos. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando, em juízo de retratação, que a controvérsia permanece inserida no âmbito técnico e interpretativo afeto ao Sistema CONFEA/CREAs, que não há elementos indicativos de dolo específico para configuração de improbidade, nem tipicidade penal, e que eventual questionamento da validade técnica das decisões administrativas deve ser buscado na via cível adequada, e não no âmbito sancionador de improbidade ou penal. 5. Em Sessão datada de 13/3/2026, o Colegiado da 5ª CCR considerou que as diligências indicaram que as próprias autarquias arquivaram o processo administrativo por não constatarem infração à legislação profissional, tratando-se de controvérsia técnica e regulamentar sobre atribuições legais, a ser dirimida no âmbito do sistema CONFEA/CREAs. Na esfera penal, concluiu-se pela atipicidade da conduta e pela incidência do princípio da intervenção mínima. Quanto à improbidade, afastou-se a presença de dolo específico, má-fé, prejuízo ao erário ou finalidade de proveito indevido. Assim, homologou-se o arquivamento, com envio dos autos à 1ª CCR para análise remanescente sobre a regularidade da participação de conselheiros com interesses profissionais no objeto da votação. 6. No ponto remanescente submetido à análise da 1ª CCR, também não se identificou irregularidade apta a justificar o prosseguimento do feito, uma vez que a alegada participação de conselheiros com interesses profissionais no objeto da votação. 6. No ponto remanescente submetido à análise da 1ª CCR, também não se identificou irregularidade apta a justificar o prosseguimento do feito, uma vez que a alegada participação de conselheiros com interesses profissionais no objeto da votação, embora questionada pelo representante, não veio acompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar violação efetiva aos princípios da administração pública, desvio de finalidade ou comprometimento real

da higidez do processo decisório. A insurgência, nesse aspecto, permanece ancorada em inconformismo com o teor das deliberações administrativas e com a interpretação adotada no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs, matéria cujo controle, quando cabível, deve ser buscado na via própria, não havendo, no estado atual dos autos, base suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados ou para caracterizar atuação dolosa dos conselheiros envolvidos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.18.000.003387/2025-22 - Voto: 1176/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de supostas irregularidades no processo seletivo organizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), em Goiânia/GO, com oferta de vagas para o Curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Educação. 2. Oficiado, o IFG prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a mudança do local da avaliação ocorreu em razão da impossibilidade de utilização da sala originalmente designada, tendo sido providenciada a transferência para sala em condições equivalentes no mesmo prédio; b) a alteração na composição da banca examinadora foi motivada por situação emergencial de saúde de familiar de membro avaliador, com a devida substituição por docente permanente que realizou as entrevistas de todos os candidatos; c) as informações referentes às etapas do certame foram devidamente divulgadas no portal da internet da instituição, em observância aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica; d) a etapa de defesa oral possui natureza acadêmica inserida no âmbito da discricionariedade e o edital previa expressamente a possibilidade de interposição de recurso administrativo para contestação dos resultados; e) não foram verificados indícios de irregularidades ou violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.19.001.000167/2025-08 - Voto: 1178/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais invasões à faixa de domínio da rodovia federal BR-010 pertencentes à União, nos limites do município de Açailândia/MA. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) prestou informações confirmando a identificação de ocupações irregulares e a adoção de medidas administrativas cabíveis para a proteção do patrimônio público. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a

administração patrimonial das faixas de domínio das rodovias federais é atribuição legal do DNIT; b) a autarquia está exercendo regularmente sua competência fiscalizatória e notificando os responsáveis pelas ocupações detectadas; c) a intervenção do Ministério Público Federal é desnecessária quando o ente gestor já atua para salvaguardar os direitos da União. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.20.001.000091/2025-91 - Voto: 1235/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, para apurar a regularidade da conta única, específica e de titularidade do órgão responsável pela educação no Município de Glória D'Oeste/MT, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 101/2025 ao Município, bem como ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), para ciência. 3. Em resposta final, o Município encaminhou documentação comprobatória, informando a regularização cadastral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, bem como a manutenção de conta corrente única e específica destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Glória D'Oeste comprovou, ao final da instrução, a regularização da situação que motivou a instauração do inquérito civil; (ii) a documentação juntada evidenciou que a conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB está mantida em instituição financeira autorizada, de forma única e específica; (iii) restou demonstrado que o órgão responsável pela educação possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio e regular, com atividade econômica principal e natureza jurídica compatíveis com as exigências da Portaria Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 807/2022; (iv) também ficou comprovada a vinculação da conta ao órgão educacional e a adequação da titularidade para fins de movimentação dos recursos; (v) registrado no Sistema Único o acatamento da recomendação, revelou-se cabível o arquivamento, por terem sido alcançados os objetivos da investigação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.20.005.000085/2021-71 - Voto: 1158/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de construção de ponte/ acesso por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Assentamento Vale

do Prata, localizado no Município de Pedra Preta/MT. 2. Oficiado, o INCRA informou que a melhor alternativa para atendimento da demanda dependeria da definição sobre a distribuição dos créditos orçamentários da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022, tendo, posteriormente, esclarecido que os sucessivos cortes orçamentários e as restrições impostas durante a pandemia dificultariam o atendimento da demanda, sugerindo a busca de recursos por meio do Estado de Mato Grosso, do Município de Pedra Preta e de emendas parlamentares. 3. O Município de Pedra Preta informou que no local seria necessária obra de grande porte, consistente em uma ponte de aproximadamente 300 metros, incompatível com o orçamento municipal sem prejuízo das contas públicas e à coletividade. Posteriormente, solicitou parceria ao Estado de Mato Grosso e, após reunião realizada com o Ministério Público Federal, comprometeu-se a atualizar o projeto e remetê-lo à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA). 4. O Estado de Mato Grosso informou, inicialmente, que a demanda competia ao Município de Pedra Preta, podendo haver provocação estadual caso o orçamento municipal se mostrasse insuficiente. Depois, por meio da SINFRA, esclareceu a impossibilidade de análise da demanda diante da ausência de dados específicos, e informou que a obra restou inviabilizada porque o projeto apresentado pelo Município agregou também a construção/complementação de estradas vicinais. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(i) as manifestações técnicas da SINFRA confirmaram que o projeto encaminhado pelo Município não correspondia à construção da ponte constante do inquérito, e que a execução da estrutura pretendida era inviável, tendo o Estado se limitado a ofertar bueiros, solução que não contempla obra dessa magnitude;(ii) a construção da ponte beneficiaria quantidade reduzida de pessoas, atualmente inferior a sete famílias residentes no assentamento, o que impõe análise de proporcionalidade e racionalidade administrativa quanto à destinação de recursos públicos para obra de elevado custo; (iii) ainda, as poucas famílias residentes utilizam atualmente desvio que assegura acesso básico aos lotes, com manutenção realizada pelo Município dentro de suas possibilidades administrativas. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.22.000.000388/2026-73 - Voto: 1058/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a eventual ocorrência de cumulação indevida de cargos de direção no Conselho Regional de Radiologia da 3ª Região com funções de direção sindical na entidade representativa da respectiva categoria profissional. 2. No curso da instrução, foi expedido ofício ao Conselho Regional competente, requisitando informações acerca da possível sobreposição de funções, bem como esclarecimentos sobre a existência de normativas, em âmbito federal ou regional, que disciplinassem a matéria. 3. Em resposta, a autarquia informou a inexistência de identidade entre os integrantes da Diretoria Executiva do Conselho e os dirigentes do sindicato da categoria, afastando, assim, a hipótese de cumulação de cargos. 4. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a análise dos elementos constantes dos autos evidenciou o esgotamento das diligências cabíveis, não sendo constatada qualquer irregularidade quanto à alegada cumulação ilícita de funções. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.22.000.002537/2025-58 - Voto: 1130/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de São José da Lapa/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Expediu recomendação ao Município, na pessoa da Prefeita Municipal e da Secretária de Educação, para adoção das providências legais cabíveis. 3. O Município informou que as contas referentes ao FUNDEB foram regularizadas, esclarecendo que as contas bancárias de recebimento e pagamento já estavam vinculadas ao novo CNPJ da Secretaria de Educação, na titularidade da Secretária de Educação. Foram juntados aos autos cópia do CNPJ atualizado, tela do portal do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e demonstrativos do Banco do Brasil para comprovação da titularidade da conta. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município indicou a conta destinada ao recebimento dos recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; (ii) restou comprovada a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal; (iii) diante da regularização da situação apontada, o arquivamento mostrou-se medida cabível. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.22.000.002976/2025-61 - Voto: 1155/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas ilicitudes praticadas no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR) em Belo Horizonte/MG, consistentes em negativa reiterada de acesso à informação, desvio de finalidade na designação de missões e suposta prática de crime de racismo (consistente em preterir sistematicamente em missões e viagens oficiais um oficial pardo/negro, unicamente em razão de sua "raça"). 2. Oficiado, o CIAAR prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos atinentes à suposta prática de racismo e desvios na designação de missões foram objeto de minuciosa investigação em Inquérito Policial Militar (IPM), que concluiu pela inexistência de ilicitude penal ou irregularidade administrativa; b) não restou configurada a negativa institucional de acesso à informação, uma vez que os requerimentos foram respondidos com indeferimentos motivados baseados na disponibilidade de dados no Portal da Transparência ou na proteção de informações sigilosas de investigação em curso; c) a designação de militares para missões

institucionais observa critérios objetivos, técnicos e funcionais de interesse do serviço, não se comprovando a utilização de parâmetros arbitrários ou discriminatórios; d) o transporte de civis em aeronaves militares é permitido quando atendidos os requisitos do programa Correio Aéreo Nacional (CAN), não havendo evidências de preterição de militares ou prejuízos à instituição. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.22.001.000366/2025-12 - Voto: 1191/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Minduri/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 54/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.22.011.000777/2024-16 - Voto: 1100/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), consistente na manutenção da posse e uso gratuito de imóvel rural denominado Fazenda Espírito Santo, em Francisco Dumont/MG, por seus antigos proprietários após a desapropriação e pagamento integral de indenização para a implementação do Projeto Hidroagrícola Jequitaiá. 2. Oficiadas, a CODEVASF, a empresa Jequitaiá Agroindustrial SPE S.A. e a Jequitaiá Agroindustrial S.A. prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a celebração de termo de autorização de uso não oneroso visou garantir a guarda e a preservação da vasta área desapropriada contra esbulhos ou turbações, sem gerar custos de manutenção aos cofres públicos; b) a demora na imissão definitiva de posse pela concessionária vencedora da licitação decorre da necessidade de conclusão das desapropriações de todas as áreas da bacia de inundação e de prévias dificuldades orçamentárias que paralisaram o projeto; c) a análise do ato administrativo de concessão não demonstrou vícios de competência, objeto, forma, motivo ou finalidade, inexistindo elementos que comprovem a prática de ato ilícito sob a perspectiva da 1ªCCR. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.23.000.002902/2025-97 - Voto: 1165/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que alegava irregularidades em procedimentos administrativos disciplinares conduzidos pela Corregedoria da Receita Federal. 1.1. Inicialmente, o caso foi encaminhado ao NUCID após declínio de atribuição do 9º Ofício, sob o entendimento de que não havia indícios de improbidade ou crime, mas apenas possível discussão sobre legalidade de atos administrativos. 2. Arquivamento promovido quanto aos demais assuntos haja vista os fatos narrados não ultrapassam a esfera individual do representante, não havendo relevância coletiva ou interesse transindividual que justifique a atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que os fatos narrados não são meramente individuais, mas refletem um padrão mais amplo de práticas ilícitas dentro da Receita Federal, especialmente acessos indevidos aos dados fiscais e quebra de sigilo sem justificativa. Argumenta que há correlação com casos de repercussão nacional, inclusive investigações envolvendo acessos indevidos a dados de autoridades, reconhecidos pelo STF e pela própria Receita Federal, o que demonstraria a existência de um problema sistêmico. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o recurso é intempestivo, pois o prazo aplicável é de 10 dias corridos (e não úteis), conforme norma do CNMP e que o recurso não demonstrou a existência de interesse transindividual. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não traz informação ou elementos probatórios inéditos capazes de alterar o juízo anteriormente firmado, limitando-se à reiteração de argumentos já analisados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.24.000.000047/2026-23 - Voto: 1083/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por discente da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), na qual se alegou a ocorrência de irregularidades em processo administrativo disciplinar instaurado em face de outro estudante, notadamente pela suposta inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Resolução nº 03/2025 da instituição, bem como atuação indevida do Centro de Referência de Políticas de Prevenção e Enfrentamento às Violências contra as Mulheres (COMU), com possível extrapolação de suas atribuições, bem como violação à Lei Geral de Proteção de Dados. 2. Instada, a UFPB prestou informações no sentido de que o procedimento disciplinar decorreu de denúncia de violência de gênero, tramitando sob sigilo para resguardar a identidade da vítima, em conformidade com a legislação aplicável. Esclareceu, ainda, que o COMU atua exclusivamente na emissão de pareceres técnicos, sem competência

investigativa ou sancionatória, e que as medidas adotadas - especialmente a permuta de auxílio e a desocupação da residência universitária - tiveram natureza preventiva e cautelar, fundamentadas no risco à convivência no ambiente acadêmico. 3. A instituição informou também que foi assegurado ao discente o pleno exercício do direito de defesa, inclusive com a reabertura de prazo após intervenção da Defensoria Pública da União, que passou a patrociná-lo. 4. Outros fatos narrados pelo interessado, como danos a uma plantação irregular de cana-de-açúcar e alegações de ofensas pessoais, foram contextualizados como questões administrativas ou já submetidas às autoridades competentes, não evidenciando ilegalidade institucional relevante. 5. Com base nestas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que a controvérsia possui natureza eminentemente individual, relacionada ao inconformismo do discente com medidas administrativas adotadas pela universidade, não havendo demonstração de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos aptos a atrair a intervenção ministerial. 6. Notificado, o representante interpôs recurso insistindo na necessidade da intervenção ministerial. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. Vieram os autos à 1ª CCR. 9. A insurgência não merece prosperar porque, como visto, o questionado procedimento disciplinar, oriundo de denúncia de violência de gênero, tramitou sob sigilo legal, com atuação do COMU restrita a pareceres técnicos, sem caráter investigativo ou sancionatório, e que as medidas adotadas tiveram natureza preventiva, diante do risco à convivência, tudo isso assegurado pela ampla defesa, inclusive com reabertura de prazo via DPU, inexistindo ilegalidade institucional relevante nos fatos narrados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.25.000.013105/2025-61 - Voto: 1075/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir do desmembramento do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, dentro do Programa Destrava, que acompanha obras públicas paralisadas ou inacabadas financiadas com recursos federais. 1.1 Após o recebimento do Ofício-Circular, foram identificadas 166 obras paralisadas no Paraná, sendo instaurada uma Notícia de Fato para cada obra. No presente caso, a apuração tratou da obra de pavimentação asfáltica no Município de Ivaté/PR, vinculada ao Contrato de Repasse nº 1084946-30. 2. Oficiados, o Ministério das Cidades e o Município de Ivaté prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério informou que a obra foi executada e atestada pela Caixa Econômica Federal, restando inicialmente apenas a finalização de procedimentos administrativos; b) o Município confirmou que a obra estava praticamente concluída, com retenção de parte do pagamento devido a vício construtivo pontual no pavimento, aguardando correção pela empresa responsável; c) o Ministério das Cidades informou que a obra foi devidamente executada, o pagamento final realizado e a prestação de contas apresentada e aprovada em 23/02/2026, sem pendências técnicas ou financeiras; e d) concluiu-se que o objeto da apuração foi alcançado, não havendo motivo para continuidade do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.25.000.013145/2025-11 - Voto: 1205/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do expediente nº 1.16.000.003471/2024-30, em trâmite na PR/DF, para o acompanhamento da obra nº 10444.4760001/16-007, vinculada ao Programa Academia de Saúde, e destinada à construção da Academia da Saúde do município de Prudentópolis/PR. Segundo o SISMOB, do Ministério da Saúde, a obra em comento encontrar-se-ia sob cancelamento, sem execução, havendo o registro, contudo, do repasse do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Fundo Municipal de Saúde de Prudentópolis para a sua consecução. 2. Arquivamento promovido considerando o cancelamento definitivo da obra, não havendo interesse da Administração Municipal na sua repactuação e tendo em vista a transposição dos recursos públicos federais destinados à sua consecução para outras atividades financiamento de outras ações e serviços públicos de saúde, o que foi devidamente autorizado pelo Conselho Municipal de Saúde de Prudentópolis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
120. Expediente: 1.25.000.013217/2025-11 - Voto: 1225/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir do desmembramento do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, dentro do Programa Destrava, que acompanha obras públicas paralisadas ou inacabadas financiadas com recursos federais. 1.1 Após o recebimento do Ofício-Circular, foram identificadas 166 obras paralisadas no Paraná, sendo instaurada uma Notícia de Fato para cada obra. No presente caso, a apuração tratou da obra registrada no SIMEC sob o nº 1006081 - PAC2 7227/2013, referente à Unidade Jardim das Américas - Projeto 1 - Convencional, no Município de Goioerê/PR. 2. Oficiados, o Município de Goioerê/PR e a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a obra foi concluída, encontrando-se a unidade escolar em pleno funcionamento e devidamente registrada no INEP (código 41376013), não havendo indícios de irregularidade que justifiquem a continuidade do procedimento, ainda que subsistam pendências meramente burocráticas relacionadas à liberação da parcela final de recursos junto ao FNDE. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
121. Expediente: 1.26.000.000088/2026-45 - Voto: 1136/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS

PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades nas condições de segurança contra incêndio no Campus Anísio Teixeira (Apipucos) da FUNDAJ, incluindo ausência de AVCB e falhas na prestação de informações via Lei de Acesso à Informação. 2. Oficiada, a FUNDAJ informou que, embora ainda não possua o AVCB, adotou diversas providências para regularização, como contratação de empresa especializada, abertura de processo administrativo junto ao Corpo de Bombeiros e adequação do projeto técnico. Além disso, comprovou a existência de medidas preventivas em funcionamento, como brigada de incêndio ativa e manutenção de equipamentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbrou omissão administrativa, pois a situação está sendo tratada e não há ilegalidade que justifique medidas imediatas. 3.1. Foi determinado, ainda, instauração de procedimento administrativo específico para acompanhar "Acompanhar o projeto para obtenção de vistoria do Corpo de Bombeiros da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, Campus Anísio Teixeira (Apipucos)". 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o risco persistia, pois o campus continuava funcionando sem certificação definitiva. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, acrescentando que não houve alteração relevante dos fatos, destacando que a alegação de omissão administrativa foi superada, já que há medidas em andamento para regularização, inclusive processo junto ao Corpo de Bombeiros e que o procedimento de acompanhamento foi instaurado para acompanhar a obtenção do AVCB e a regularização da segurança do campus. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Consoante demonstrado pelo membro oficiante, não foram apresentados quaisquer elementos novos e não há omissão, o caso está sendo acompanhado até eventual deslinde. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.26.000.000288/2025-17 - Voto: 1129/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à interdição de uma passarela na estação Pontezinha (CBTU), que estaria colocando pedestres em risco ao obrigá-los a atravessar a linha férrea. 2. Oficiada, a CBTU informou que a passarela estava deteriorada e passou por análises técnicas. Inicialmente cogitou-se a recuperação, mas posteriormente concluiu-se que a obra seria antieconômica, sendo mais viável a demolição da estrutura, já que existe uma passagem alternativa segura nas proximidades. Também foi verificado que o bem não possui proteção histórica, não havendo impedimento para sua retirada. Assim, a solução adotada pela administração (demolição e mitigação de riscos) foi considerada suficiente para eliminar o problema apontado. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que houve perda do objeto da apuração, uma vez que a passarela foi demolida e o risco anteriormente apontado eliminado, não sendo constatadas outras irregularidades que demandem atuação do órgão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.26.000.002123/2024-07 - Voto: 1139/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta quebra do equipamento utilizado para realizar o exame de histeroscopia cirúrgica no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE), em Recife/PE. 2. Oficiados, a Superintendência do HC-UFPE e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o equipamento anteriormente danificado, essencial para exames de histeroscopia, foi devidamente consertado; b) houve a aquisição e o efetivo recebimento de novos materiais e equipamentos ópticos, incluindo óticas de 4.0mm e 2.9mm, restabelecendo a plena capacidade de atendimento; c) a estrutura de assistência foi ampliada para três salas cirúrgicas dedicadas à Endoscopia Ginecológica, o que resultou na normalização da marcação dos procedimentos e na solução das dificuldades inicialmente denunciadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.26.005.000214/2021-15 - Voto: 1146/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar a cobrança de valores tarifários de ligações efetuadas a partir de telefones celulares para o número 135 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como a ausência de implementação da gratuidade de navegação no aplicativo "Meu INSS". 2. O INSS foi reiteradamente oficiado para prestar informações sobre a gratuidade das ligações para a Central 135 e de navegação no aplicativo "Meu INSS", tendo informado sobre a contratação da operadora Claro S.A, asseverando que a implementação da gratuidade seria gradual e ocorreria até julho de 2024. Esclareceu, ainda, a respeito de entraves técnicos, orçamentários e administrativos para a gratuidade da navegação no aplicativo. 2.1 Também prestaram informações a Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística do INSS, a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS e a Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação do INSS, sobretudo acerca da tramitação contratual, da transição entre operadoras, da necessidade de suplementação orçamentária e da inexistência, até o momento, de nova contratação para viabilizar a navegação gratuita no "Meu INSS". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a última resposta do INSS demonstrou que a medida ainda não foi implementada, sendo necessária a realização de estudos interdisciplinares para avaliar sua viabilidade, inclusive sob a perspectiva de restrições orçamentárias; (ii) não há obrigação legal de a autarquia previdenciária implementar a gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS", tratando-se de providência inserida no campo da discricionariedade administrativa; (iii) à luz do princípio da separação dos poderes, não cabe interferência indevida sobre escolhas administrativas discricionárias, notadamente quando envolvem juízos de conveniência e oportunidade atribuídos ao gestor público; (iv) o controle ministerial dos atos discricionários não pode adentrar o mérito administrativo, especialmente em decisões de natureza orçamentária, financeira e de gestão, quando ausente flagrante ilegalidade ou arbitrariedade; (vi) não há, nos autos, elemento que

indique ilegalidade, desvio de finalidade ou violação a princípios administrativos, razão pela qual foi promovido o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.29.000.000214/2025-79 - Voto: 1226/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação em que se noticia que áreas marginais da rodovia BR-287, no trecho que liga os municípios de Jaguari a São Vicente do Sul/RS, estavam sendo utilizadas para o cultivo de soja. O representante também relatou que além do uso agrícola de áreas marginais da rodovia originalmente cobertas por vegetação nativa havia a presença de placas identificando cultivos comerciais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o DNIT esclareceu que após a instalação de placas informativas no local, não identificou novos ocupantes irregulares na faixa de domínio do trecho mencionado, e que "a fiscalização da rodovia BR-287/RS permanece sendo realizada de forma contínua por esta equipe, conforme nossa capacidade técnica e operacional, visando coibir infrações e garantir a segurança viária". Informou, ainda, que mantém o monitoramento constante da área, o que reforça a ausência de irregularidades e de atuação deficiente do órgão fiscalizador. Desse modo, a medida de sinalização estancou a irregularidade no trecho específico, não restando diligências úteis que justifiquem a manutenção deste procedimento. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.29.000.000840/2026-46 - Voto: 1116/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que narrou suposta irregularidade na formalização de contrato vinculado ao programa habitacional "Compra Assistida", que teria inviabilizado o acesso ao direito fundamental à moradia por parte da beneficiária contemplada, residente no município de Eldorado do Sul/RS. Segundo a representante, um entrave administrativo classificado como "erro fatal" teria impedido a geração do contrato, apesar de sua contemplação no programa. Aduziu, ainda, a ausência de informações claras por parte dos órgãos envolvidos, notadamente a Caixa Econômica Federal e o Ministério das Cidades, ressaltando situação de vulnerabilidade social, em razão de residir, juntamente com familiar gestante, em condições precárias. 2. Para instruir o feito foi oficiada a Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como detalhar as etapas procedimentais necessárias à efetivação do benefício. 3. Em resposta, a instituição financeira informou que o contrato da beneficiária foi regularmente firmado em 27/01/2026 e se encontrava em fase de registro imobiliário, etapa subsequente necessária à consolidação da aquisição, com prazo estimado para conclusão. 4. No tocante à alegada falha sistêmica, a Caixa esclareceu que a morosidade decorreu da

identificação de impedimento jurídico consistente na existência de vínculo anterior da beneficiária com programa habitacional (CCFGTS Operações Coletivas), circunstância que, nos termos normativos aplicáveis, obsta a aquisição de novo imóvel. Todavia, após análise pela área técnica competente, houve autorização excepcional para a contratação, o que solucionou o entrave inicialmente apontado. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante da superveniência da regularização da situação fática e jurídica, com a formalização do contrato e encaminhamento para registro, promoveu o arquivamento do feito em razão do esvaziamento do objeto investigativo. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.29.000.004595/2023-01 - Voto: 1204/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual prática de lesão ao erário decorrente do vencimento do prazo de validade de três doses do medicamento pertuzumabe, adquiridas com recursos da União por força de decisão judicial e não recolhidas a tempo pelo Ministério da Saúde, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa. 1.1. O procedimento foi instaurado com base em autos judiciais decorrentes do deferimento de tutela provisória na ação nº 5005784-14.2021.4.04.7104, que determinou o fornecimento de 18 doses do medicamento pertuzumabe para tratamento da paciente Z.B. Contudo, após a 7ª dose houve remissão completa da doença, encerrando o tratamento. Em 13/6/2022, a autora entrou em contato com a secretaria do juízo para saber como proceder à restituição das doses adquiridas com valores sequestrados das contas da União. Posteriormente, informou que o Hospital São Vicente de Paulo, em Passo Fundo/RS, possuía outras três doses do medicamento, possivelmente encaminhadas pela União sem comunicação ao juízo. 2. Foram expedidos ofícios aos órgãos e entidades competentes, dentre eles o Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde do Ministério da Saúde (DJUD/SE/MS), solicitando esclarecimentos acerca do prejuízo decorrente do vencimento das doses e sobre a existência de mecanismos que permitissem identificar medicamentos adquiridos judicialmente e eventualmente remanejá-los para outros pacientes. Também foram solicitadas informações a órgãos judiciais e administrativos envolvidos na gestão da medicação e na execução da decisão judicial. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério da Saúde informou que o recolhimento de medicamentos adquiridos por decisão judicial depende do envio de informações específicas (quantidade, lote, validade, local de coleta e responsável); que houve dificuldades de comunicação para obtenção desses dados e que o recolhimento somente foi concluído posteriormente; que o remanejamento de medicamentos judicializados é logisticamente complexo, sobretudo por se tratar de fármacos sensíveis às condições de armazenamento e, em muitos casos, entregues diretamente aos pacientes, o que impede a garantia de sua integridade para reutilização; que não há sistema nacional que permita identificar medicamentos disponíveis para redistribuição, mas estão em estudo melhorias de gestão e desenvolvimento de ferramentas de controle, bem como treinamento de equipes e aperfeiçoamento de fluxos administrativos; b) o Hospital São Vicente de Paulo esclareceu que não possui competência para gerir medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde por força de decisão judicial. Informou que, quando há suspensão do tratamento ou óbito do paciente, comunica o próprio paciente ou seus familiares para que informem ao juízo a existência de doses remanescentes. Ressaltou ainda que não existe fluxo institucional definido pelos

gestores do SUS para recolhimento ou redistribuição de medicamentos oncológicos de alto custo não utilizado; c) o Ministério da Saúde (complementação) afirmou que o procedimento descrito pelo hospital para comunicação de doses remanescentes é suficiente para permitir a devolução ao Ministério, desde que seja encaminhado documento informando a existência do medicamento, a partir do qual são iniciadas as tratativas para recolhimento; d) foi informado que a plataforma nacional em desenvolvimento relacionada à judicialização da saúde (Tema 1234 do STF) ainda não possui funcionalidade para identificar medicamentos disponíveis para remanejamento entre pacientes, embora a possibilidade esteja sendo discutida para implementação futura; e) os elementos colhidos indicaram tratar-se de falha administrativa relacionada ao recolhimento e à destinação de medicamentos, sem evidências suficientes de conduta dolosa apta a caracterizar ato de improbidade administrativa; e f) verificou-se que a atuação do Ministério Público Federal deveria ocorrer apenas sob perspectiva fiscalizatória da administração pública, não se justificando a persecução sancionatória no âmbito da improbidade. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise de matéria de sua atribuição.

128. Expediente: 1.29.000.005581/2025-69 - Voto: 1051/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a adequação do Município de Mariana Pimentel/RS quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido uma vez que o Município de Mariana Pimentel atendeu à recomendação expedida pelo MPF quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente IC, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.29.000.007724/2025-77 - Voto: 1236/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar a regularidade do Contrato nº 078/2024, celebrado entre a Defensoria Pública da União (DPU) e a empresa Consignet Sistemas, especialmente quanto à alegada desnecessidade da contratação diante do sistema SOUGOV, à possibilidade de cobrança indevida de encargos financeiros de entidades sindicais e à segurança no tratamento de dados. 2. Oficiada, a DPU informou a adoção de sistema

próprio de gestão de pessoas e folha de pagamento, denominado SIGESP-DPU, em substituição ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), esclarecendo a necessidade de contratação de solução específica para gerenciamento das consignações e afirmando inexistir ônus para a instituição. 3. Em nova resposta, a DPU esclareceu que o SIGESP-DPU não realiza cobrança pelo processamento das consignações, que a empresa Consignet Sistemas é remunerada diretamente pelas consignatárias credenciadas, e que, até o momento, não havia contrato firmado com entidades sindicais nem cobrança vigente nesse âmbito. 4. Posteriormente, informou não ter identificado estudos prévios específicos, mas esclareceu que os termos de adesão apresentados por sindicatos não preveem cobrança para a implementação dos descontos associativos, ressalvando apenas custos referentes a serviços acessórios e voluntários, como customizações. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a DPU esclareceu que a adoção do sistema próprio SIGESP-DPU tornou tecnicamente inviável a utilização do SOUGOV, por estar este vinculado exclusivamente ao ambiente sistêmico do Poder Executivo Federal; (ii) a opção pela contratação de solução própria para gerenciamento das consignações decorreu do exercício da autonomia administrativa e financeira DPU, não se evidenciando flagrante ilegalidade na escolha administrativa; (iii) embora o edital e manifestações iniciais indicassem a possibilidade de remuneração da empresa Consignet Sistemas pelas consignatárias, as respostas finais da DPU e os termos de adesão apresentados demonstraram que, até o momento, não houve cobrança em desfavor das entidades sindicais para implementação de descontos associativos em folha; (iv) os eventuais custos previstos nos termos de adesão referem-se apenas a serviços acessórios e facultativos, como customizações, novas funcionalidades ou treinamentos adicionais, não alcançando o simples processamento das mensalidades sindicais; (v) no cenário fático apurado, verificou-se a observância prática do art. 240, "c", da Lei nº 8.112/1990, não se constatando violação ao direito sindical; (vi) quanto à segurança no tratamento de dados, a DPU informou que a solução contratada opera com integração direta ao sistema da folha de pagamento, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e dos requisitos técnicos previstos no contrato; (vii) inexistindo elementos que comprovem ato ilícito ou efetiva violação a direito sindical, não subsistiu justa causa para o prosseguimento da atuação ministerial, sem prejuízo de futura reabertura do feito caso surjam elementos novos ou efetiva demonstração de cobranças futuras sobre rubricas sindicais. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. No que tange à análise da cobrança aos sindicatos pela implementação dos descontos associativos em folha, deve o feito ser analisado pela PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise.

130. Expediente: 1.29.000.008594/2025-90 - Voto: 1238/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos critérios exigidos para ingresso de portadores de diploma no curso de Psicologia da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). 2. A representação inicial sustentou, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de requisitos adicionais ao diploma de curso superior, bem como a alegada subjetividade do certame, defendendo que a seleção deveria ocorrer mediante sorteio, em condições isonômicas. 3.

No curso da instrução foram requisitadas informações à instituição de ensino, que esclareceu a observância da Resolução nº 45/2022 do COCEPE, normativa interna que disciplina os critérios e procedimentos de seleção para ingresso em cursos de graduação por modalidades diversas, incluindo portadores de diploma. Referida norma autorizou a fixação de critérios eliminatórios pelos colegiados de curso, tais como o aproveitamento mínimo de disciplinas ou a realização de avaliação específica, desde que devidamente justificados e previamente aprovados. 4. A UFPel informou, ainda, que o curso de Psicologia adotou, de forma legítima, o critério de aproveitamento de, ao menos, três disciplinas do primeiro semestre como requisito eliminatório, sendo a classificação pautada no maior número de disciplinas aproveitáveis. Destacou-se que tais vagas decorrem de evasão acadêmica (cancelamentos, transferências, abandono etc.), inexistindo disponibilidade para ingresso irrestrito no primeiro semestre, sob pena de comprometimento da capacidade institucional e do planejamento acadêmico. 5. À base dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que os critérios adotados inserem-se no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal, e que a exigência de aproveitamento de disciplinas revela-se razoável e proporcional, na medida em que visa compatibilizar o ingresso de novos discentes com a capacidade estrutural da instituição, não se configurando ilegalidade ou violação a princípios constitucionais. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.29.000.008874/2024-17 - Voto: 1169/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), especialmente quanto à alegada quebra de imparcialidade na correção das provas discursivas. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou esclarecimentos, afirmou que as provas são anonimizadas antes da correção, impedindo identificação dos candidatos, o processo utiliza método double blind, garantindo sigilo tanto do candidato quanto dos corretores, que há infraestrutura robusta de segurança, controle de acesso, auditoria e rastreabilidade, e a correção segue estritamente os critérios do edital, com padrões objetivos. Ainda, que não há uso de IA na correção, sendo o processo conduzido por avaliadores humanos especializados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não subsistem irregularidades, pois o modelo descrito é compatível com a prática comum em concursos (separação entre identificação e resposta), não foram apresentados indícios concretos de fraude ou violação de imparcialidade. Por fim, o concurso já foi concluído, sem impugnações relevantes ou questionamentos consistentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.30.001.004909/2025-07 - Voto: 1131/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em questões de prova do concurso da Polícia Federal (Edital nº 1/2025 - CEBRASPE), especialmente quanto a possíveis erros técnicos e jurídicos que justificariam a anulação de diversas questões. 1.1. Os candidatos alegaram ambiguidades, erros conceituais e divergência com jurisprudência, questionando itens de informática, direito e outras áreas. A banca examinadora apresentou respostas detalhadas, sustentando a correção dos gabaritos e afirmando que as alegações representavam divergências interpretativas técnicas, não erros objetivos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atuação do MPF não substitui a banca examinadora na análise de conteúdo técnico, sendo cabível apenas diante de ilegalidade manifesta ou erro grosseiro, o que não foi constatado. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.30.001.007042/2025-33 - Voto: 992/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia suposto mau atendimento prestado pela DPU no Rio de Janeiro, que teria indevidamente encerrado o atendimento à mãe da representante. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a DPU/RJ informou que a documentação apresentada pela assistida, mãe da representante, não foi suficiente para provar sua hipossuficiência, o que ensejou o arquivamento do Processo de Assistência Jurídica, o qual foi confirmado pela Câmara de Revisão de Arquivamento da DPU; ii) atualmente, o limite de renda para a prestação da assistência pela DPU é que a renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de R\$ 2.000,00 - e consta dos autos a informação de que a mãe da representante percebe o valor de mensal de R\$ 5.590,00. E para aqueles que ganham acima desse limite, é necessário comprovar a incapacidade de pagar por um advogado, diante do comprometimento do sustento próprio ou da família, devendo comprovar gastos extraordinários, como despesas com medicamentos, material especial de consumo, alimentação especial etc; iii) consta do site da DPU que qualquer irrisignação da parte assistida contra a decisão da daquele órgão pode ser feita através da sua Ouvidoria através do WhatsApp do assistente virtual DPU Cidadão; e iv) não cabe ao Ministério Público Federal sindicarem os critérios utilizados pela DPU, salvo se houvesse manifesta ilegalidade nos parâmetros utilizados para a recusa, o que não se evidenciou neste caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais, tendo o membro oficiante mantido o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 4. Consoante bem assentado pelo membro oficiante, a Defensoria estabelece critérios de atendimento para que os mais vulneráveis socialmente façam jus ao benefício da justiça gratuita e, no exercício da autonomia que lhe é conferida pelo artigo 134 da Constituição, entendeu que a mãe da recorrente não se enquadra nesse perfil. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.31.000.001835/2025-11 - Voto: 1086/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposta recusa irregular da Farmácia Pague Menos, localizada em Porto Velho/RO, em fornecer, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, medicamento com preço subsidiado, diante da informação prestada à representante de que a sinvastatina não mais integraria o programa. 2. Oficiada, a Farmácia esclareceu as regras de dispensação de medicamentos no Programa Farmácia Popular do Brasil, com base na Portaria GM/MS nº 6.613/2025, e detalhou a restrição sistêmica incidente sobre a combinação medicamentosa prescrita à usuária. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o medicamento sinvastatina, nas dosagens de 10 mg, 20 mg e 40 mg, permanece incluído no elenco de medicamentos e insumos do Programa Farmácia Popular do Brasil, e o estabelecimento representado constava como ativo no programa, não se confirmando a alegação de exclusão do medicamento do rol de itens ofertados; (ii) a Farmácia Pague Menos esclareceu que a impossibilidade de dispensação da sinvastatina 40 mg, no caso concreto, decorreu de bloqueio do sistema DATASUS, que classificou a associação entre Besilato de Anlodipino 5 mg e Sinvastatina 40 mg como "combinação restritiva", gerando a mensagem "Solicitação não autorizada. Combinação restritiva de produtos (27S)"; (iii) segundo o estabelecimento, a restrição não decorreu de decisão discricionária da farmácia, mas de limitação imposta pelo próprio sistema do Programa Farmácia Popular, voltada à segurança do paciente e à observância das políticas públicas de saúde, sendo recomendável, em hipóteses tais, a reavaliação da prescrição médica; (iv) a pesquisa realizada na rede mundial de computadores corroborou que, por razões de segurança, o sistema DATASUS bloqueia a venda de combinações de medicamentos que não podem ser consumidas simultaneamente, de modo que a negativa de dispensação do segundo medicamento decorre de vedação sistêmica, e não de recusa indevida do estabelecimento credenciado; (v) a própria farmácia reconheceu a possibilidade de ruído de comunicação no atendimento e informou que reforçaria o treinamento de sua equipe para transmitir, de modo mais claro e compreensível, as informações sobre as restrições aplicáveis no Programa Farmácia Popular; (vi) diante dos esclarecimentos prestados e da ausência de elementos indicativos de recusa irregular ou de descumprimento das normas do Programa Farmácia Popular do Brasil, concluiu-se pela inexistência de motivos para a continuidade da tramitação do feito 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.33.000.000756/2025-19 - Voto: 1170/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que relata falta de manutenção da vegetação em área da Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, o que estaria prejudicando a iluminação pública na

Rua Rodolfo Manoel Bento, em Florianópolis, além de supostos problemas de segurança no entorno do campus, com circulação de usuários de drogas e abordagem a estudantes. 2. A UFSC informou que a segurança pública é atribuição constitucional dos órgãos policiais, embora a Secretaria de Segurança Institucional atue de forma cooperativa com as forças de segurança e realize rondas no campus. Esclareceu também que o policiamento em via pública é de competência da Polícia Militar, bem como que a iluminação pública é responsabilidade do Município. 2.1 O setor responsável pela manutenção da universidade informou que há contrato para serviços de parques e jardins, que a vegetação no local não compromete significativamente a iluminação e que poda periódica estava programada. 2.2. O Município de Florianópolis realizou vistoria e constatou que a iluminação pública estava dentro dos padrões técnicos, sendo necessária apenas a poda da vegetação. A Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis-FLORAM informou que o serviço de poda foi executado em 12 de janeiro de 2026. 2.3. O representante foi notificado para se manifestar, mas não apresentou resposta. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que os problemas relatados na representação foram solucionados; b) a UFSC informou que vem adotando medidas para reforçar a segurança no campus e em seu entorno, com rondas de vigilantes terceirizados e atuação conjunta com órgãos de segurança pública; c) quanto à vegetação e à iluminação da Rua Rodolfo Manoel Bento, foi esclarecido que a universidade possui contrato para manutenção e poda, tendo sido constatado que a vegetação não compromete significativamente a iluminação; d) o Município de Florianópolis confirmou, após vistoria, que a iluminação estava dentro dos padrões técnicos, sendo necessária apenas a poda das árvores; e) a FLORAM informou que o serviço de poda foi realizado, comprovado por fotografias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.33.000.001136/2025-05 - Voto: 1110/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade da exigência de regularidade financeira do profissional responsável técnico para a efetivação de registro de empresas e consultórios perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (CREFITO-10) em Florianópolis/SC. 2. Oficiado, o CREFITO-10 prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a necessidade de o responsável técnico atender às exigências normativas para o registro de uma empresa possui amparo na Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) nº 37/1984; b) a responsabilidade técnica cessa quando o profissional deixa de cumprir, no prazo devido, obrigação pecuniária para o conselho; c) não foram apresentados nos autos documentos que comprovem a negativa de registro por parte da autarquia após o cumprimento das exigências legais pelos solicitantes; d) a verificação de conformidade dos atos administrativos e procedimentos de registro é atribuição da controladoria interna do COFFITO e do Tribunal de Contas da União (TCU); e) a atuação direta do Ministério Público Federal deve ser reservada a situações de grave irregularidade, não devendo o órgão substituir os mecanismos de controle interno e externo ordinários. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.33.000.001227/2025-32 - Voto: 1096/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Rio das Antas/SC em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 111/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.33.000.001245/2025-14 - Voto: 1077/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santa Cecília/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santa Cecília/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.33.001.000241/2025-17 - Voto: 1233/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposta falta de transparência na divulgação do resultado da seleção dos servidores contemplados no Programa de Gestão e Desempenho (PGD) do Instituto Federal Catarinense (IFC), especialmente quanto à ausência de critérios objetivos de seleção e de motivação individualizada das decisões de deferimento e indeferimento. 2. Oficiado, o IFC informou que o processo seletivo do PGD observa a legislação federal

aplicável e a Portaria Normativa IFC nº 6/2024, esclarecendo os critérios utilizados para seleção dos participantes e para definição da modalidade de teletrabalho. Diante da resposta, expediu-se novo ofício ao IFC, solicitando esclarecimentos específicos sobre a motivação das decisões de deferimento e indeferimento, à luz do art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Em resposta, o IFC informou que, no Edital nº 84/2025, os gestores passaram a ser orientados a apresentar fundamentação individualizada para cada decisão, com indicação expressa dos critérios aplicados, da análise do caso concreto e da forma de interposição de recurso. Posteriormente, encaminhou-se e-mail ao representante, com cópia da resposta do IFC, para manifestação, sem que houvesse retorno. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o PGD da administração pública federal é regulamentado pelo Decreto nº 11.072/2022, e, no âmbito do IFC, pela Portaria Normativa nº 6/2024, que prevê como critérios para definição da modalidade de execução o interesse da administração, as entregas da unidade, a necessidade de atendimento ao público e a disponibilidade de vagas; (ii) a discricionariedade inerente à instituição e à manutenção do PGD também se evidencia nos critérios de seleção adotados pelo IFC, não sendo, por si só, irregular o não preenchimento de todas as vagas previstas para teletrabalho; (iii) embora a decisão de indeferimento deva ser devidamente motivada, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o IFC informou ter adotado providências para assegurar, nos editais subsequentes, a apresentação de fundamentação individualizada aos interessados; (iv) a resposta institucional com essa orientação corretiva foi encaminhada ao representante, que, intimado a se manifestar, permaneceu silente; (v) em pesquisa ao Sistema Único do MPF, não foram localizados outros procedimentos ou manifestações questionando o processo de PGD do IFC; (vi) ausentes elementos que evidenciassem lesão coletiva ou fundamento concreto para a propositura de ação civil pública, foi promovido o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.33.001.000294/2025-20 - Voto: 1112/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Vargeão/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.33.003.000062/2023-90 - Voto: 1196/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra invasão de terreno da União localizado no Município de Araranguá/SC, para a construção de moradias irregulares em ambiente dominado pelo tráfico e pela violência, em área limítrofe à unidade do Instituto Federal de Educação do Estado de Santa Catarina daquela localidade. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) conforme se apurou, as medidas adotadas pelo Poder Público demonstram sua postura ativa na regularização fundiária da Favela do Ucca, com vistas a implementar e efetivar políticas públicas de habitação e segurança da região; ii) quanto à garantia da segurança pública, o Relatório Técnico de Ordem Pública nº 873/PMSC/2025 evidenciou a conduta regular dos agentes policiais no patrulhamento e rondas com vistas a coibir o tráfico de drogas e garantir a segurança dos moradores; iii) não se evidencia qualquer motivo para intervenção deste órgão de execução na atividade policial, inclusive por avançar nos limites de sua atribuição - visto que, acaso comprovadas irregularidade na atuação dos aludidos policiais militares, compete, segundo o modelo constitucional, ao Ministério Público Estadual a adoção das providências institucionais que a situação requer; iv) no caso em apreço, incumbe ao MPF a fiscalização da atuação do Poder Público na proteção dos direitos sociais de habitação, segurança e moradia na região, os quais serão garantidos por meio do procedimento de regularização fundiária, como instrumento de política pública, tendo sido noticiado recentemente que o Município de Araranguá negocia um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Governo Federal para o processo de Reurb de interesse social, na região da área 7 do antigo Aeroporto de Araranguá, conhecida como Favela do Ucca; v) não foi constatada irregularidade na postura dos agentes públicos ou inércia nas tratativas para regularização fundiária da área. Ao contrário, foram realizadas reuniões periódicas entre o Município de Araranguá e a Superintendência do Patrimônio da União nos últimos anos, a fim de iniciar o processo de regularização fundiária da Favela do Ucca. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.33.005.000396/2024-24 - Voto: 1065/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RURAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposta utilização irregular de terras públicas vinculadas ao programa de reforma agrária no Município de Major Vieira/SC, especialmente quanto à exploração econômica por terceiros não beneficiários. 2. Inicialmente consultado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou não haver indícios suficientes de arrendamento irregular, apesar de ter realizado vistorias na área. 3. Posteriormente, os denunciantes apresentaram novos elementos probatórios, consistentes em registros fotográficos que evidenciavam a existência de cultivo mecanizado em larga escala, incompatível com a realidade dos assentados. 4. Em razão da divergência fática, o MPF promoveu diligência in loco, a qual confirmou a exploração agrícola mecanizada, havendo ainda indícios de que as atividades seriam conduzidas por agente político local, estranho ao programa de reforma agrária. 5. Diante desse cenário, o INCRA foi instado a adotar providências para a tutela do patrimônio público, tendo informado o ajuizamento de ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada. Embora a medida judicial tenha sido formalmente proposta, sua eficácia prática restou prejudicada, uma vez que a colheita da safra

irregular já havia sido concluída antes do cumprimento da ordem judicial. 6. No curso do procedimento, todavia, verificou-se que a atuação do Ministério Público foi determinante para impulsionar a atuação administrativa do órgão fundiário, culminando na regularização da área. Houve a finalização do processo seletivo das famílias beneficiárias, com homologação do resultado e celebração de contratos de concessão de uso, assegurando-se a destinação da terra à sua finalidade social. 7. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a adoção das medidas judiciais cabíveis e a efetiva regularização da posse em favor dos assentados esvaziou o objeto da investigação. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.34.001.000665/2026-17 - Voto: 1115/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato na qual o noticiante aponta supostas irregularidades praticadas pela emissora Record S.A. durante a exibição de reportagens, em agosto de 2021, nos programas Cidade Alerta, Balanço Geral e Domingo Espetacular, nas quais teria sido acusado de "aliciador de menores". Sustenta que o material bruto das transmissões conteria provas relevantes para sua defesa em processo criminal; contudo, a emissora teria retirado os vídeos de suas plataformas digitais e dificultado o acesso ao conteúdo integral, alegando autonomia privada. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a análise da representação indica que a controvérsia possui natureza estritamente individual, pois o noticiante busca acesso a material jornalístico para sua defesa em processo criminal. Não se verificam indícios de lesão ao patrimônio público, prática de improbidade administrativa ou violação a interesses difusos ou coletivos que justifiquem a atuação do Ministério Público. Assim, a demanda não se enquadra nas atribuições institucionais do Ministério Público, previstas no art. 129, III, da Constituição. Ressalta-se que o Ministério Público não pode prestar consultoria jurídica ou orientar estratégias processuais a particulares, devendo o interessado buscar assistência de advogado ou, caso não possua recursos, da Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando ser equivocado o entendimento de que a questão envolve apenas direito individual. Alega que a suposta omissão fiscalizatória em relação à concessionária de radiodifusão configuraria interesse coletivo e atrairia a competência federal. Em suas razões recursais, apresenta o que qualifica como fatos novos: a existência de processo criminal que apura crimes como extorsão, formação de quadrilha e obstrução de justiça; a alegada admissão, pela Rede Record, da realização de "prévia apuração", o que, segundo afirma, caracterizaria usurpação de função investigativa; a suposta utilização, pela emissora, de material obtido mediante invasão de dispositivo informático; e a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afastaria o prazo de 60 dias para guarda de acervo quando há processo judicial em curso. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação revela situação de natureza nitidamente individual, por não conter elementos que indiquem ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos indisponíveis aptos a atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos

direitos constitucionais do cidadão promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.34.001.001388/2026-60 - Voto: 1074/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por egresso do curso de Tecnologia em Logística da extinta Faculdade Interação Americana (FAINAM), para apurar suposta omissão da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) na emissão de diploma de graduação, sob a alegação de que, embora o representante possua documentos originais, a instituição recusou a expedição do diploma em razão da ausência de dados no acervo acadêmico recebido. 2. Oficiada a UNIFESP prestou esclarecimentos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UNIFESP demonstrou que atua nos limites da Portaria Conjunta SERES/SESu nº 02/2023, a qual restringe sua responsabilidade ao conteúdo do acervo físico e digital efetivamente transferido; (ii) foi instituído fluxo normativo transparente para tratamento dos pedidos, prevendo hipótese de indeferimento quando inexistente qualquer registro ou rastreabilidade do aluno no acervo recebido, por ausência de segurança jurídica e administrativa; (iii) a apresentação de documentos isolados pelo egresso, sem correspondente lastro no acervo oficial sob guarda da UNIFESP, não autoriza a expedição do diploma com fé pública; (iv) não se verificou irregularidade administrativa sistêmica apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva, tratando-se de controvérsia de natureza individual; (v) eventual tutela do direito do representante deve ser buscada pela via individual própria, mediante advogado ou Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando em síntese: (i) a reforma da decisão para que a UNIFESP cumpra o § 3º do art. 2º da Portaria Conjunta SERES/SESu nº 02/2023; (ii) que os documentos originais em sua posse deveriam ser aceitos para a emissão do diploma, especialmente diante da precariedade do acervo físico recebido pela instituição. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que os documentos enviados pelo representante não alteram os motivos pelos quais a UNIFESP não expediu o diploma, nem afastam a conclusão de ausência de irregularidade institucional, reiterando, ainda, tratar-se de questão individual. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As informações prestadas pela UNIFESP demonstram que a negativa de expedição do diploma decorreu da ausência de registro ou rastreabilidade do aluno no acervo oficial recebido das instituições descredenciadas, situação que, segundo o fluxo normativo adotado, inviabiliza a certificação pretendida por razões de segurança jurídica e administrativa. A documentação juntada pelo recorrente, embora revele sua irresignação, não supera a limitação apontada pela universidade, que não foi a certificadora originária do curso e não pode atribuir fé pública a documentos desacompanhados de lastro no acervo sob sua guarda. Nesse contexto, não se evidencia irregularidade administrativa sistêmica ou lesão de natureza coletiva, remanescendo controvérsia de caráter individual, a ser veiculada pelas vias próprias. Assim, deve ser mantido o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.34.001.003708/2025-35 - Voto: 1224/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de representante do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Francisco Morato/SP, em que se relatam possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente no que tange à transparência, à fiscalização e ao controle social da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) os documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação demonstram que os questionamentos feitos pelo CAE foram respondidos pela municipalidade, conforme o Ofício nº 502/2025- SME. Assim, embora no dia-a-dia da administração ocorram desentendimentos, discordâncias técnicas e isso gere rugas e prejudique a urbanidade entre os gestores públicos e os conselheiros do CAE, não há elementos nos autos que indiquem obstáculos colocados pela administração que impeçam o trabalho do Conselho; ii) no curso deste procedimento, foram empreendidas inúmeras diligências destinadas a apurar a veracidade dos fatos narrados, incluindo a requisição detalhada de informações, tanto ao CAE quanto à Secretaria Municipal de Educação para buscar comprovar as alegações contrapostas dos envolvidos. Contudo, após a análise técnica e minuciosa de todo o acervo documental amealhado, não foi possível colher indícios suficientes da materialidade do ilícito noticiado que possibilitem a atuação do MP em juízo, nem se vislumbram no momento outras diligências aptas a desvelá-los; iii) embora não se negue a ocorrência das condutas narradas, nesse momento, não puderam ser comprovadas, sendo certo que o surgimento novos fatos e/ou prova das alegações imputadas a gestão municipal de educação em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), podem ensejar a reabertura das investigações. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.34.006.000039/2024-19 - Voto: 1244/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar suposto fechamento da Unidade Básica de Saúde (UBS) Júlio Fujikawa, situada no Município de Mairiporã/SP, bem como eventual descontinuidade da prestação de serviço público essencial e possível aplicação irregular de recursos públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Mairiporã, informou que a unidade mantinha funcionamento regular, de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, além de possuir dois polos descentralizados de atendimento, e encaminhou documentos relativos ao quadro de profissionais, à produção de atendimentos e à oferta de serviços no âmbito do SUS. 3. Realizou-se, ainda, diligência in loco por agente da Polícia Institucional do Ministério Público Federal, a qual confirmou o funcionamento regular das unidades, a prestação de consultas médicas

e de enfermagem, atendimentos multidisciplinares, vacinação, administração de medicamentos, curativos e visitas domiciliares. 4. Em razão de observações pontuais, foram solicitados esclarecimentos complementares à Secretaria Municipal de Saúde, que prestou informações acerca das ambulâncias disponíveis, do protocolo de distribuição de fraldas geriátricas e do quadro atualizado de recursos humanos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução realizada demonstrou que a UBS Júlio Fujikawa se encontra em funcionamento regular, afastando o núcleo central da denúncia inicial; (ii) restou comprovado que a unidade mantém atendimentos médicos, de enfermagem e multidisciplinares, vacinação, administração de medicamentos, visitas domiciliares e demais atividades típicas da atenção básica, inexistindo evidência de fechamento ou abandono estrutural; (iii) não foram identificados indícios de desvio de finalidade, recebimento indevido de verbas federais ou dano ao erário que justificassem a propositura de ação civil pública ou a adoção de medidas de responsabilização; (iv) as observações pontuais registradas durante a inspeção inserem-se na esfera da gestão ordinária da política pública municipal, não configurando omissão estrutural, ilegalidade manifesta ou lesão grave e atual a direito difuso ou coletivo; (v) a atuação do Ministério Público Federal em matéria de políticas públicas deve observar os princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, não lhe competindo substituir o gestor público na condução regular de escolhas técnicas e administrativas quando inexistente violação concreta à ordem jurídica ou risco relevante a direitos fundamentais; (vi) esgotadas as diligências úteis e inexistindo justa causa para a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais adicionais, revelou-se atingida a finalidade do inquérito civil, sendo indevida a manutenção do feito sem perspectiva concreta de modificação do quadro fático-jurídico apurado. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.34.023.000092/2025-92 - Voto: 1104/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, para que seja assegurado, pelo Município de Brotas/SP, o cumprimento dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido uma vez que o Município de Brotas demonstrou ter cumprido integralmente a Recomendação nº 22/2025 do MPF, regularizando a situação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.34.040.000077/2020-21 - Voto: 1222/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS

HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão de fiscalização, por parte da Caixa Econômica Federal, relativa a aparente desvio de finalidade na destinação de imóveis financiados com recursos federais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), nos empreendimentos Agrochá I, II e III, no Município de Registro/SP, diante de notícias de que alguns imóveis estariam sendo cedidos, alugados ou vendidos a terceiros antes do cumprimento das condições do financiamento. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal e o Município de Registro/SP prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não se verificou omissão da Caixa Econômica Federal, tendo sido demonstrado que a instituição financeira adotou os procedimentos administrativos cabíveis diante das denúncias de descumprimento contratual, inclusive com notificações aos beneficiários, verificação de ocupação, processos de execução contratual e regularização das situações apontadas; e b) parte significativa dos contratos foi regularizada, liquidada ou teve a denúncia considerada improcedente, inexistindo elementos que indiquem ilegalidade ou irregularidade a justificar a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.31.001.000019/2026-61 - Voto: 1145/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta omissão institucional da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) na implementação e fiscalização de políticas pedagógicas inclusivas no campus de Ji-Paraná/RO. O feito foi instaurado para investigar denúncia de que as orientações do Serviço de Apoio ao Estudante Especial (SAEE) não possuíam caráter obrigatório para o corpo docente, e que os Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) apresentariam inadequações frente às exigências da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), resultando em barreiras pedagógicas para alunos com deficiência. 2. Em pesquisa nos sistemas de registro se identificou que as queixas individuais de discriminação e plágio já foram alvo de investigações exaustivas em procedimentos anteriores. Foram obtidas informações junto ao SAEE sobre a assistência prestada ao representante, incluindo a oferta de monitores e a elaboração de Planos de Desenvolvimento Acadêmico Individualizado (PDAIs). Constatou-se, ainda, que o representante não possui mais vínculo discente ativo com a universidade. 3. Arquivamento parical promovido sob os seguintes fundamentos: (i) há identidade de objeto do feito em relação às denúncias de plágio e discriminação por deficiência, de modo que, em pesquisa nos sistemas de registro, se constatou que tais fatos já foram exaustivamente apurados nas Notícias de Fato nº 1.31.000.001702/2025-45, nº 1.31.001.000365/2023-05 e nº 1.31.000.001082/2025-44; (ii) ainda, houve perda superveniente de objeto no que tange ao interesse individual do representante, visto que o desligamento deste da instituição de ensino retirou a utilidade de provimento ministerial sobre seu percurso acadêmico específico; (iii) contudo, deve o feito ainda ser mantido para a apuração quanto aos aspectos coletivos, considerando que a demanda foi cindida para que o MPF continue a avaliar, de forma independente, a eficácia das políticas de inclusão da universidade e o limite da autonomia docente na implementação das diretrizes pedagógicas; (iv) configuração de litigância administrativa predatória pela reiteração de representações sobre fatos já decididos, o que caracteriza abuso do direito de petição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando: (i) persistência

de problemas estruturais e violações de direitos humanos independentemente de seu desligamento individual; (ii) falta de qualificação técnica dos monitores, que seriam apenas alunos sem preparo para suporte especializado; (iii) paralisia de processos éticos contra docentes e celeridade excessiva apenas para punições administrativas contra o aluno; (iv) necessidade de análise técnica específica para as barreiras enfrentadas no curso de Engenharia Ambiental; (v) ausência de assinaturas docentes nos PDAIs como prova da omissão institucional no cumprimento do plano de inclusão. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que a insurgência não apresentou elementos novos capazes de reformar o entendimento sobre a perda de objeto individual e que as questões coletivas continuam sendo apuradas. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A situação individual do representante já foi devidamente equacionada por meio do arquivamento parcial, fundamentado na perda superveniente de objeto em razão do seu desligamento da instituição de ensino e na identidade de objeto com investigações anteriores. Contudo, a matéria remanescente - que abrange a dimensão coletiva e estrutural das políticas de inclusão da UNIR -, deve ser remetida à PFDC para fins de apreciação e controle revisional do referido arquivamento parcial, garantindo a continuidade da fiscalização sobre a obrigatoriedade das orientações do SAAE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento parcial, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

150. Expediente: 1.18.000.002297/2025-14 - Voto: 1053/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Pontalina/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Pontalina/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.18.000.002372/2025-47 - Voto: 1126/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s)

conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Urutaí/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 122/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.34.006.000230/2026-22 - Voto: 943/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual relata possível irregularidade do INSS, por suposta - demora excessiva na condução administrativa do pedido de majoração de 25% do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos narrados pelo (a) representante cuidam de direito individual, não possuindo capacidade para ameaçar ou lesionar interesse público. Nesse passo, subsistem meios próprios pelos quais a parte representante poderá tutelar seu direito individual, quer na esfera administrativa, quer em juízo, por intermédio de advogado particular ou sendo assistida pela Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o caso pode possuir relevância institucional relacionada à observância dos princípios da eficiência, motivação e razoabilidade na condução de processos administrativos previdenciários. 4. O Arquivamento foi mantido por seus próprios fundamentos, ante a ausência de elementos que permitam reconhecer repercussão coletiva ou interesse público primário a justificar a atuação ministerial. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiente. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.13.000.002722/2025-51 - Voto: 1171/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata supostas invasões, ameaças e agressões físicas, além de cercamento da área e desmatamento em imóvel localizado na

zona rural, às margens da BR-174, na região administrada pela Zona Franca de Manaus. 1.1. A representante afirma residir no local desde 2007 e relata que em 2022, um indivíduo passou a se apresentar como novo proprietário da área, alegando tê-la adquirido em leilão do Governo Federal, iniciando conflitos com os moradores. 2. Oficiados, o INCRA, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas (SPU/AM) prestaram esclarecimentos. 2.1. A SUFRAMA informou que a área foi alienada por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, razão pela qual eventuais conflitos agrários, invasões ou ilícitos penais ocorridos no local não mais se inserem em sua esfera de competência administrativa. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que as áreas mencionadas constituem propriedades particulares devidamente registradas não pertencentes à União nem vinculadas a projetos de assentamento federal; b) trata-se de conflito de interesses entre particulares, cuja apuração compete à Justiça Estadual e ao Ministério Público do Estado, e não à Justiça Federal ou ao MPF; e c) a legislação agrária atribui ao INCRA funções relacionadas ao ordenamento e a regularização fundiária, bem como a promoção e execução da reforma agrária, não havendo interesse direto da autarquia ou da União.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

154. Expediente: 1.22.011.000682/2025-75 - Voto: 1152/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça de Bocaiuva/MG, visando apurar a destinação de recursos da Caixa Econômica Federal (CEF) para a construção de 200 casas populares em Engenheiro Navarro - MG. A noticiante, membro da Associação José do Nascimento Leite, alega que uma vereadora do município, esposa do presidente da Associação, destina a maioria das casas a familiares e amigos, incluindo sua filha; que há arrecadação de taxas de R\$ 30,00 e R\$ 50,00 sob pretextos variados (pré-contrato e energia), com desvio de tais valores para a empresa JG Construções e Empreendimentos LTDA. 2. Considerando que o núcleo fático remanescente não reside em uma falha na execução da política habitacional em si, mas na gestão de recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), relacionado à possível instrumentalização de programa habitacional federal para fins de favorecimento pessoal e político, determinou-se a redistribuição dos autos ao ofício especializado de combate à corrupção, para aprofundamento das apurações quanto à eventual prática de atos de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública envolvendo recursos federais. 3. Em relação aos valores que foram arrecadados diretamente dos particulares vinculados à associação, verificou-se não se tratar de recursos provenientes do erário federal nem de verbas vinculadas à execução financeira do programa habitacional. Sendo assim, não havendo indícios de que tais quantias integrem o patrimônio da União ou da CEF - mas, ao contrário, tratando-se de valores pertencentes aos próprios associados -, eventual apropriação indevida ou destinação irregular desses recursos restringe-se à esfera patrimonial privada dos envolvidos, houve por bem o Procurador da República oficiante declinar da atribuição ao MP-MG. 4. O membro oficiante ressalta o fato de que no âmbito da NF 1.22.005.000639/2014-36, que versava sobre condutas de natureza análoga praticadas pela mesma Associação Comunitária José do Nascimento Leite, investigaram-se supostas cobranças indevidas efetuadas contra beneficiários do Programa "Minha Casa Minha Vida Rural" em Engenheiro Navarro/MG, tendo aquele

procedimento sido declinado para a Comarca de Bocaiuva/MG sob o entendimento de que tais práticas, embora reprováveis, não atingiam diretamente bens, serviços ou interesses da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

155. Expediente: 1.13.000.001952/2025-01 - Voto: 1124/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso promovido pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em razão da inexistência de opção para isenção de taxa no formulário de inscrição. 2. Em resposta às diligências, tanto a FGV quanto a CPRM informaram que não houve falha técnica no sistema, destacando que diversos candidatos conseguiram solicitar a isenção normalmente, o que afasta a existência de erro sistêmico generalizado. 2.1. Oficiado, o representante não apresentou novos esclarecimentos quando solicitado, o que enfraqueceu a comprovação da irregularidade. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de indícios suficientes de falha generalizada e por se tratar, em tese, de questão individual, não é legítima a intervenção ministerial. 4. Notificado, representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.14.000.000915/2025-31 - Voto: 1125/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região (CRP-BA), especialmente quanto a erros na correção de questões (35, 50 e 55) e possível violação aos princípios da legalidade e isonomia. 1.1. O representante alegou falhas na análise de recursos, inconsistências no gabarito (inclusive resposta ambígua na questão 50), cobrança de conteúdo fora do edital e possível duplicidade de pontuação para alguns candidatos. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Psicologia e a banca organizadora (Instituto Consulplan) afirmaram que o concurso seguiu o edital, que os recursos foram analisados regularmente e que eventuais ajustes (como anulação de questão) ocorreram dentro da discricionariedade técnica da banca. 3. Arquivamento promovido diante da insuficiência probatória, inclusive o próprio representante admitiu não possuir comprovação concreta da suposta duplicidade de pontos. Além disso, a jurisprudência limita a revisão de questões de concurso a casos de ilegalidade evidente, o que não foi identificado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.16.000.000296/2026-91 - Voto: 1119/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão da Receita Federal quanto a manutenção de CNPJ ativo pelo Condomínio Solar de Brasília. 2. Oficiado, o Condomínio Solar de Brasília informou que, embora o condomínio não esteja formalmente constituído nos moldes tradicionais do direito civil, trata-se de um núcleo urbano consolidado, inserido em processo de regularização fundiária, com reconhecimento por normas distritais e viabilidade urbanística já admitida pelo poder público. 3. Constatou-se que a manutenção do CNPJ não configura irregularidade, pois a própria Receita Federal exige inscrição para entidades que realizam atividades econômicas, contratam empregados e movimentam recursos, inclusive condomínios de fato. 3.1. Ainda, no contexto do Distrito Federal, é comum a existência de parcelamentos informais posteriormente regularizados, sendo juridicamente aceitável a atuação dessas entidades enquanto não finalizado o processo de regularização. A jurisprudência local também reconhece a legitimidade de tais organizações para administrar serviços e cobrar taxas dos moradores, mesmo sem registro formal como condomínio edilício. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não se constatou omissão da Receita Federal, tampouco, indícios de fraude, nem irregularidade na manutenção do CNPJ. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o arquivamento foi baseado em erro jurídico, pois o Condomínio não possui existência jurídica válida por ausência de registro formal, não detém propriedade das áreas ocupadas, teria construído portarias em áreas públicas restringindo acesso indevidamente e utiliza CNPJ como "condomínio edilício" sem respaldo legal. Sustenta ainda que houve confusão entre REURB e condomínio edilício, inexistência de base legal para cobrança de taxas e possível omissão da Receita Federal ao manter o CNPJ ativo, requerendo o prosseguimento da apuração. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Restou demonstrado que a manutenção do CNPJ pelo Condomínio não configura irregularidade, mas decorre de exigência administrativa da Receita Federal para entidades que exercem atividades econômicas, ainda que em situação de regularização fundiária. O conjunto probatório evidencia que se trata de núcleo urbano consolidado, inserido em processo de Reurb e reconhecido por atos normativos distritais, sendo juridicamente admissível sua atuação como condomínio de fato. Ademais, a jurisprudência pátria admite a gestão e a cobrança de taxas nessas hipóteses, inexistindo elementos que indiquem fraude, uso indevido do CNPJ ou omissão da Receita Federal, razão pela qual se mostra adequada a promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.17.000.001380/2025-11 - Voto: 1147/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF, que tratou da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Colatina/ES atendeu à recomendação expedida pelo MPF no que se refere à obrigação de abertura de conta única, bem como à regularização do CNPJ, e demonstrou estar ciente das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.18.000.002272/2025-11 - Voto: 1161/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Piranhas/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Piranhas/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.18.000.002279/2025-32 - Voto: 1067/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Paranaiguara/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.20.001.000095/2025-70 - Voto: 1121/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil, autuado em atenção ao Ofício-Circular n.º 12/2025 da 1ª CCR no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação. 2. Arquivamento promovido uma vez que, após expedição de recomendação pelo MPF, o Município de Mirassol D'Oeste/MT indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira e comprovou o CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022 do FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.21.000.001444/2025-43 - Voto: 1114/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) . 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta inércia da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (SESAU) quanto à utilização de ambulâncias disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Município, as quais, segundo representação formulada por Deputado Federal, estariam paradas no pátio da secretaria, enquanto o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) operaria com ambulâncias alugadas. 2. No curso da instrução, foram realizadas as seguintes diligências: expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (SESAU), solicitando esclarecimentos acerca dos fatos noticiados; recebimento de resposta acompanhada de manifestação da Superintendência de Relações Institucionais; atuação conjunta com a 76ª Promotoria de Justiça de Campo Grande; expedição da Recomendação nº 5/2025-MPF/PR/MS/GABPR10 à Prefeitura de Campo Grande e ao Comitê Gestor da Saúde, para apresentação de plano de ação com cronograma de medidas destinadas à ativação das ambulâncias doadas; e posterior encaminhamento, pela Procuradoria-Geral do Município, de informações e documentos, incluindo o Parecer Técnico nº 841/2025, elaborado pela Coordenação-Geral de Urgência do Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) em atenção à recomendação expedida pelo Ministério Público, o Município de Campo Grande informou ter adotado providências para a adequada utilização das ambulâncias e ampliado uma equipe de Suporte Básico de Vida; b) o órgão técnico competente do Ministério da Saúde autorizou em caráter temporário, a utilização de cinco dos seis veículos doados para renovação da frota do SAMU, mantendo-se um veículo destinado à ampliação da frota; e c) diante das providências adotadas e da autorização técnica concedida pelo Ministério da Saúde, considerou-se exaurido o objeto da investigação, não se vislumbrando medidas adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.22.000.000363/2026-70 - Voto: 1105/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do IC nº 1.22.000.003078/2025, para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - Minas Gerais. 2. Oficiou-se ao Conselho Regional, indagando-lhe a respeito de eventual ocorrência, solicitando, ainda, que em caso positivo fosse apresentada manifestação, detalhando inclusive a normativa, em âmbitos federal e regional, acaso existente, sobre a possibilidade, ou não, da dita cumulação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região indicam que inexistem irregularidades no que diz respeito à possível cumulação ilegal de cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata. Ademais, apurou-se que o Sistema CONFEF/CREFs normatizou a questão, proibindo expressamente a atuação concomitante em ambas as funções. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.22.000.002479/2025-62 - Voto: 1133/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Capela Nova/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 43/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.22.000.002490/2025-22 - Voto: 1090/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Confins/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as

providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Confins/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.22.000.002557/2025-29 - Voto: 1099/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município São Pedro dos Ferros/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.23.005.000102/2022-49 - Voto: 1068/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão em propriedade situada no Projeto de Assentamento (PA) José Inocência Neres, localizado no Município de Santa Maria das Barreiras/PA, em tese, perpetrada por indivíduo, no ano de 2021. 2. Oficiada, a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em Marabá/PA prestou informações e realizou-se a tentativa de contato com a representante para colher esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INCRA confirmou a ocupação do lote nº 30 pela noticiante, mas não obteve êxito na identificação do suposto invasor em razão da precariedade das informações fornecidas; b) a representante deixou transcorrer in albis os prazos para prestar informações essenciais à continuidade da instrução; c) ausência de elementos mínimos aptos a desvendar o contexto fático do conflito e esgotamento de todas as possibilidades de diligências; d) inexistência de fundamento para eventual propositura de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.24.001.000130/2026-92 - Voto: 1166/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposto cancelamento indevido do benefício do Programa Bolsa Família de Rita da Silva Roberto, residente no Município de Tavares/PB, com alegação de bloqueio decorrente de informações supostamente equivocadas lançadas em procedimento de averiguação cadastral. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto da representação diz respeito a pretensão de natureza individual, consistente no desbloqueio de benefício assistencial e na validação de cadastro familiar, sem demonstração de lesão transindividual ou coletiva; (ii) não foram indicados elementos de irregularidade sistêmica no cadastro do Bolsa Família no Município de Tavares, nem falha generalizada apta a justificar a atuação ministerial na tutela coletiva; (iii) nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, é vedado ao Ministério Público promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, devendo o caso ser encaminhado à Defensoria Pública quando presente hipossuficiência; (iv) ausente interesse público primário apto a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, cabível o arquivamento liminar, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) nulidade do ato administrativo que ensejou o bloqueio do benefício, ao argumento de que o parecer técnico teria sido subscrito por servidor sem registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS); (ii) acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor municipal, com possível incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal; (iii) falsidade das informações utilizadas para o bloqueio, reiterando que reside em endereço diverso do da beneficiária. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Assentou que o núcleo da controvérsia permanece restrito ao bloqueio de benefício assistencial individual, sem demonstração de irregularidade sistêmica ou falha generalizada na gestão do programa. Acrescentou que eventual controvérsia sobre a residência do recorrente deve ser resolvida na esfera administrativa ou judicial individual, que a fiscalização do exercício profissional compete ao respectivo conselho de classe, que a apuração de eventual acúmulo indevido de cargos cabe primariamente ao controle interno municipal e ao Tribunal de Contas, e que já foi adotada a providência cabível mediante remessa dos autos à Defensoria Pública da União. 5. O recurso não afasta o fundamento central do arquivamento, consistente na natureza individual e disponível da pretensão deduzida. A insurgência permanece voltada, essencialmente, ao restabelecimento de benefício assistencial específico e à revisão de situação cadastral individual, sem elementos concretos de irregularidade sistêmica aptos a justificar a atuação do Ministério Público Federal sob perspectiva coletiva. As alegações relativas ao exercício profissional do servidor e ao suposto acúmulo de cargos, embora possam ensejar apuração em outras esferas competentes, surgem no caso como argumentos acessórios ao pedido principal de liberação do benefício, não alterando a conclusão quanto à ausência de interesse público primário. Correta, portanto, a manutenção do arquivamento, com preservação da remessa à Defensoria Pública da União para a tutela individual cabível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.24.002.000150/2025-72  
**Eletrônico**

- Voto: 1120/2026

Origem: PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
 DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS) - parcela única - no Município de Sousa/PB. A alegação é de que a Lei Municipal nº 244/2025, ao destinar 40% dos recursos às equipes e 60% ao Município, contraria o § 3º do art. 12-D da Portaria GM/MS nº 3.493/2024. 2. O Município de Sousa afirmou que a aplicação dos recursos é regular, argumentando que a referida portaria não determina a destinação integral aos profissionais. Defendeu a legalidade da norma municipal, citando a Nota Informativa nº 4/2025-CGESCO/DESCO/SAPS/MS, que indicaria a possibilidade de utilização do incentivo em diferentes estratégias, sem percentuais obrigatórios definidos pela União. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos federais do Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS), tendo em vista que a Portaria GM/MS nº 3.493/2024 não estabelece obrigação de repasse integral dos valores aos profissionais nem fixa percentuais obrigatórios de distribuição; b) a Lei Municipal nº 244/2025, ao destinar 40% dos recursos às equipes e 60% à gestão municipal, não viola a norma federal, sendo compatível com a autonomia administrativa do município para definir a forma de aplicação dos recursos, desde que respeitadas as diretrizes gerais; c) inexistência de indícios de desvio de finalidade ou malversação de verbas públicas, havendo apenas inconformismo quanto ao critério de distribuição adotado pelo legislador local. Ademais, a questão possui natureza predominantemente corporativa, cuja defesa compete às entidades representativas da categoria, não justificando a atuação do Ministério Público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que a Lei Municipal nº 244/2025, do Município de Sousa/PB, violaria as regras relativas à destinação dos recursos vinculados ao Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS), previstas na Portaria GM/MS nº 3.493/2024. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. No caso em exame, não se verificam elementos que evidenciem irregularidade na aplicação dos recursos federais do Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS). A Portaria GM/MS nº 3.493/2024 estabelece diretrizes gerais para a utilização do incentivo financeiro, sem impor a obrigatoriedade de repasse integral aos profissionais ou fixar percentuais vinculantes de distribuição entre as equipes e a gestão municipal. Assim, a Lei Municipal nº 244/2025, ao disciplinar a destinação de parte dos recursos à administração local, insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente municipal, inexistindo demonstração de desvio de finalidade ou de malversação de verbas públicas. Ademais, a controvérsia apresentada revela, em essência, inconformismo quanto ao critério de rateio adotado pelo legislador local, matéria que não configura, por si só, lesão a interesses difusos ou coletivos apta a justificar a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.25.000.010199/2025-16 - Voto: 1118/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). 1. Procedimento Preparatório originalmente instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, posteriormente

declinado ao MPF, destinado a apurar possível utilização indevida de recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social pelo Município de Palmas/PR, especialmente no tocante aos Contratos nº 01/2025 e nº 69/2024, destinados, respectivamente, à aquisição de vagas em serviços médicos e à contratação de comunidade terapêutica. 2. As irregularidades apontadas derivaram, em tese, da utilização de verbas vinculadas à política de assistência social em despesas alheias ao escopo normativo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). 3. Em análise preliminar destacou-se que tais contratações poderiam configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais vinculados, haja vista a vedação legal à utilização de verbas da assistência social para custeio de serviços médicos ou de comunidades terapêuticas, conforme legislação pertinente (Lei nº 8.742/1993 e normativas correlatas). 4. Instada a prestar esclarecimentos, a Secretaria Nacional de Assistência Social informou que notificou os responsáveis para apresentação de documentação comprobatória, visando à adequada análise da prestação de contas, enquanto o ente municipal sustentou, em sua defesa, que os pagamentos realizados no âmbito dos contratos questionados não utilizaram recursos vinculados ao Fundo de Assistência Social, mas sim verbas oriundas de fonte livre. 5. A instrução do feito foi complementada por notas técnicas elaboradas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Assistência Social, as quais, após exame da documentação apresentada, concluíram pelo acolhimento das justificativas do Município, assentando que não houve emprego de recursos federais vinculados nos contratos investigados. 6. O Procurador da República oficiante, verificando, então, que os pagamentos foram efetuados a partir de conta não vinculada ao sistema de financiamento do SUAS, promoveu o arquivamento do feito dada a inexistência de elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública ou a continuidade das investigações. 7. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.25.000.010784/2025-16 - Voto: 1138/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta comercialização irregular de lotes no Projeto de Assentamento (PA) Recanto Bonito, em General Carneiro/PR. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Paraná (INCRA/PR) prestou informações, tendo sido também realizada certidão para verificação de registros judiciais ou extrajudiciais correlatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as apurações realizadas pela autarquia agrária não lograram êxito em confirmar as irregularidades denunciadas por insuficiência de elementos de informação; b) o pedido de regularização ocupacional do lote 52 foi analisado pela equipe da Universidade Federal do Paraná (UFPR) com sugestão de indeferimento; c) para continuidade da fiscalização e do monitoramento da situação fática do assentamento foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, instrumento adequado para o zelo contínuo de políticas públicas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.25.000.013169/2025-61 - Voto: 1094/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, que trata de obras públicas paralisadas que tenham recebido recursos federais. O presente procedimento trata, em especial, da paralisação de obra de ampliação de Unidade Básica de Saúde no município de Lindoeste/PR, financiada com recursos do Ministério da Saúde. 1.1. No curso da apuração, verificou-se que, embora a obra constasse como concluída no sistema SISMOB, ela foi executada em local diverso do inicialmente previsto. 2. Oficiado, o município informou que a obra foi integralmente realizada e finalizada, sendo majoritariamente custeada com recursos próprios, já que apenas uma parcela do valor (R\$14.820,00) foi efetivamente repassada pela União. 3. Já o Ministério da Saúde esclareceu que a proposta foi posteriormente cancelada por descumprimento de prazos e ausência de documentação exigida, motivo pelo qual foi instaurado procedimento para ressarcimento dos valores repassados. 4. Novamente oficiado, constatou-se que o município efetuou a devolução integral dos recursos federais, devidamente corrigidos, não restando saldo devedor. 5. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades remanescentes. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
173. Expediente: 1.26.000.003629/2025-14 - Voto: 1185/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**
- Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de publicidade e transparência quanto aos nomes dos integrantes da banca examinadora da prova de desempenho didático-pedagógico do concurso público regido pelo Edital REI/IFPE nº 036/2025, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE). 1.1. Posteriormente foram apresentadas novas representações versando sobre o mesmo objeto. 2. Foi expedida recomendação nº 42/2025/PR-PE 4º OFÍCIO ao IFPE para que divulgasse os nomes dos membros das bancas examinadoras das provas práticas de desempenho didático-pedagógico, no mais tardar, no momento da publicação do resultado preliminar das provas. Em resposta, o IFPE informou o acatamento da recomendação e comprovou a publicação da relação nominal dos integrantes das bancas de desempenho didático-pedagógico dos perfis/eixos de atuação profissional previstos no edital, na mesma data da divulgação do resultado preliminar. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: o objeto do procedimento restou exaurido, uma vez que a recomendação ministerial foi integralmente acatada e cumprida pelo IFPE, com a divulgação da composição das bancas examinadoras, não se verificando irregularidade remanescente a justificar a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.26.005.000294/2018-03 - Voto: 1167/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) no município de Jucati/PE. 2. Oficiadas, a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB) e a Prefeitura esclareceram que 31 unidades já haviam sido entregues regularmente aos beneficiários, 9 unidades restantes estavam pendentes de regularização, envolvendo substituição de beneficiários. 2.1. Após tratativas entre CEHAB e Prefeitura, os beneficiários substitutos foram identificados e a documentação foi encaminhada, sendo as unidades regularizadas e destinadas a beneficiários válidos do programa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas, sem necessidade de atuação posterior. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.29.000.001302/2024-15 - Voto: 1193/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE).** 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento em representação formulada pelo Município de São Francisco de Paula/RS, visando à regularização dos repasses de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no contexto do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). 2. A irregularidade originária decorreu da omissão na prestação de contas relativa ao exercício de 2010, atribuída à gestão anterior, circunstância que ensejou a suspensão dos repasses federais e a consequente inadimplência do ente municipal perante a autarquia federal. 3. Instado, o FNDE esclareceu que a suspensão dos repasses a partir de 2011 decorreu diretamente da inadimplência relativa à prestação de contas de 2010, bem como indicou requisitos adicionais para a regularidade das Unidades Executoras (UEx), tais como cadastro atualizado no sistema PDDEWeb, regularidade cadastral junto à Receita Federal, vigência de mandatos e adimplência em prestações de contas anteriores. 4. O Município, em contrapartida, informou ter adotado as providências previstas no Guia de Orientações Gerais, restando pendências específicas em apenas duas UEx, relacionadas a exercícios posteriores. 5. Posteriormente, em decorrência de representação administrativa formulada pelo ente municipal e da emissão de parecer jurídico no âmbito do FNDE, foi promovido o registro da suspensão da inadimplência no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). Com isso, houve o restabelecimento dos repasses do PDDE, nas modalidades Básico e Qualidade, às unidades escolares beneficiárias, evidenciando a superação das irregularidades inicialmente constatadas. 6. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dada a superação da irregularidade inicialmente narrada. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.29.000.001838/2024-22 - Voto: 1162/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar suposta arbitrariedade praticada pela Pró-Reitoria de Planejamento e pela Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em razão da notificação expedida à Associação de Produtores da Economia Solidária Contraponto para desocupação de espaço de propriedade da Universidade. 2. Oficiada, a UFRGS prestou esclarecimentos iniciais acerca da controvérsia. Realizou-se reunião com os interessados. Foi expedida a Recomendação nº 35/2024, para que fosse permitida a continuidade da comercialização até o final do semestre letivo e reavaliado, na instância interna, o recurso apresentado pela Associação Contraponto, o que foi atendido pela Universidade. 3. A Associação Contraponto apresentou informações atualizadas sobre a situação da ocupação do espaço e sobre os desdobramentos do recurso encaminhado à Pró-Reitoria de Extensão da UFRGS, informando que a questão se encaminhava para solução administrativa. 4. Novamente oficiada, a UFRGS informou, por meio da Pró-Reitoria de Extensão (PROEXT), que articulava a institucionalização de programa voltado à inovação por tecnologias sociais, com previsão de implementação até a metade do segundo semestre de 2025, manifestando-se favoravelmente à permanência da Associação Contraponto no espaço até a concretização do programa. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve troca de gestão administrativa na Universidade, tendo a nova administração manifestado posição favorável à permanência da Associação Contraponto no local em que realiza suas atividades; (ii) a última manifestação da UFRGS demonstrou atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal; (iii) a Associação Contraponto, embora instada a se manifestar, não mais contactou o Ministério Público Federal, o que permite inferir a composição da controvérsia na instância administrativa da Universidade; (iv) constatou-se o esgotamento do objeto do inquérito civil, inexistindo notícia, nos autos, de persistência da irregularidade inicialmente apontada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.29.000.002373/2025-16 - Voto: 1174/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar invasões em área federal, consistente na faixa de domínio da ferrovia que atravessa o município de Erechim/RS, mais especificamente na Avenida José Oscar Salazar. 2. Oficiados, o município de Erechim e a concessionária RUMO Malha Sul S/A prestaram as informações solicitadas, encaminhando a documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) quanto à colocação de contêineres na faixa de domínio da ferrovia, a Prefeitura de Erechim informou que promoveu a sua remoção, enquanto a RUMO afirmou ter procedido a uma nova vistoria e identificado que a área estava ocupada por um cidadão que foi notificado extrajudicialmente e depois virou réu em ação de reintegração de posse proposta pela concessionária; e ii) no que diz respeito a escavações realizadas na faixa de domínio da ferrovia por um outro cidadão, a ocupação estava sendo objeto de tratativas para um possível acordo extrajudicial com a concessionária RUMO; iii) quanto a pedido formulado nos autos por particular, para

agilização da negociação com a concessionária, registrou o membro oficiante que não cabe ao MPF cobrar da RUMO a assinatura de um contrato com um particular, e sim a regularização da situação. Assim, situações de cunho pessoal, se houver interesse, devem ser tratadas em ações individuais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.29.000.005582/2023-41 - Voto: 1192/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na nomeação de docentes no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), notadamente quanto ao aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público para áreas diversas daquelas originalmente previstas no edital, sem amparo em previsão editalícia específica. 2. A investigação teve origem em representação que apontou a designação indevida de candidata aprovada para determinada área para exercer funções em outra distinta, em possível afronta às regras do certame. 3. No curso da instrução, foram realizadas diligências junto à instituição de ensino, com requisição de informações e análise de documentos administrativos, culminando na expedição de recomendação ministerial para anulação do ato de nomeação considerado irregular e adequação das práticas institucionais. 4. A UFSM, contudo, manifestou discordância inicial quanto ao cumprimento da recomendação, apresentando justificativas e pareceres internos que sustentavam a legalidade do procedimento adotado. 5. A fundamentação ministerial reconheceu a ilegalidade do reaproveitamento de candidatos em áreas distintas daquelas previstas no edital, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerado a "lei interna" do concurso público, bem como aos princípios da isonomia e da legalidade administrativa. Ressaltou-se que a mera compatibilidade curricular não supre a ausência de previsão expressa, tampouco a autonomia universitária autoriza o descumprimento das regras editalícias. 6. Não obstante a irregularidade constatada, entendeu-se inviável a anulação retroativa dos atos de nomeação, em razão da necessidade de preservação da segurança jurídica, da confiança legítima e da continuidade do serviço público, diante da consolidação fática das relações funcionais. Assim, optou-se por solução prospectiva, consistente na expedição de recomendação para que a UFSM passasse a regulamentar expressamente, em seus editais e normativas internas, as hipóteses de reaproveitamento de candidatos, em estrita observância aos parâmetros legais. 7. Ao final, verificou-se o cumprimento da recomendação, com a edição da Resolução UFSM n. 243/2025 e a adequação dos editais subsequentes, os quais passaram a prever de forma clara e objetiva as condições para aproveitamento de candidatos, restritas à mesma área de conhecimento, motivo pelo qual a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.29.000.009987/2025-11 - Voto: 1054/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a demora excessiva na expedição de diploma de doutorado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPeL), especificamente no âmbito do Programa de Pós-Graduação (PPG) em Filosofia. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que de acordo com o apurado ao longo da instrução, as irregularidades verificadas - consistentes na demora excessiva e injustificada para a emissão de diplomas de pós-graduação - foram corrigidas pela própria UFPeL, que adotou medidas concretas de autogestão que solucionaram a morosidade sistêmica noticiada, restabelecendo a regularidade do serviço público. Portanto, considerando que o objeto do procedimento foi satisfeito e que as novas dinâmicas garantem a fluidez das emissões futuras, não subsiste necessidade de continuidade da atuação ministerial ou de propositura de medidas judiciais. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.30.001.001809/2026-00 - Voto: 1095/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação noticiando que o Parque Nacional do Itatiaia (PNI), após a concessão dos serviços públicos de visitação e uso público à iniciativa privada, promoveu elevado aumento do valor dos ingressos, sendo um aumento muito acima da inflação, o que estaria afetando o acesso dos cidadãos ao patrimônio natural. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) ainda que tenha havido a concessão desses serviços do PNI, de acordo com o contrato de concessão e seus termos aditivos, não é a empresa privada quem diretamente determina a política de ingressos e, conseqüentemente, o valor dos ingressos do parque, uma vez que tais valores são definidos e atualizados pelo ICMBio, em sua sede em Brasília/DF, por meio de portaria específica; ii) a situação verificada está mais relacionada a questão de política pública ou governamental do que a uma irregularidade passível de apuração por parte do MPF. A opção de conceder tais serviços públicos em unidades de conservação a entes privados é uma política pública pensada de forma ampla pelos governos federais e se insere no campo da conveniência e oportunidade da Administração Pública, no qual o MPF não deve se inserir a não ser em situações excepcionais como em flagrantes ilegalidades ou possíveis prejuízos ao meio ambiente ou ao patrimônio público, por exemplo; iii) considerando que outras duas notícias de fato versando sobre a mesma situação já foram apresentadas nesta unidade ministerial e ambas foram declinadas à PR/DF, que as arquivou, deixou-se de promover o declínio de atribuição desta nova notícia de fato, para tão somente indeferir a instauração de inquérito civil. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual aduz que a manutenção da política de preços em questão cria uma barreira econômica que pode "impedir ou restringir o acesso da população menos favorecida ao patrimônio natural". 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A política de preços dos ingressos dos parques nacionais, definidos e atualizados pelo ICMBio, visa ao financiamento das estruturas de manutenção, vigilância entre outros serviços, sabidamente custosos. Trata-se, portanto, de decisão administrativa típica dos órgãos do Poder Executivo, em face das quais não cabe ao Ministério Público se imiscuir, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da

separação dos poderes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.31.000.000275/2022-35 - Voto: 1093/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Presidente da Associação dos Produtores Rurais do Projeto Jequitibá e Vila Nova Samuel (ASPRORURAL), para apurar eventual improbidade relacionada à compra e venda de imóvel rural da União, situado no Projeto de Assentamento Florestal Jequitibá, bem como possíveis irregularidades decorrentes da disputa possessória envolvendo área inserida em assentamento vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(i) embora a portaria inaugural tenha mencionado apuração de eventual improbidade, o feito tratou, em essência, de disputa de lote rural entre particulares, sem referência mínima a conduta ímproba praticada por agente público; (ii) a improbidade pressupõe atuação irregular de agente público, ou de particular vinculado à atuação desse agente, o que não se verificou no caso concreto; (iii) o INCRA vinha adotando as medidas que lhe cabiam no contexto da disputa, inexistindo indícios de omissão dolosa ou ato funcional desviado; (iv) a própria autarquia esclareceu que a área em litígio permanece sob domínio do INCRA, por se tratar de Projeto de Assentamento Florestal, no qual não há lote individualizado, mas apenas cessão de direito real de uso; (v) registrou-se, ainda, que a situação do assentamento envolve diversas famílias e extrapola a controvérsia particular narrada pelo representante, sem que disso decorra, por si só, ato de improbidade; (vi) concluiu-se, assim, pela ausência de qualquer ato de improbidade, promovendo-se o arquivamento do inquérito civil, com extração de cópia integral para remessa ao Ministério Público do Estado de Rondônia, apenas quanto aos eventuais crimes cometidos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando em síntese:(i) que o Projeto de Assentamento Jequitibá foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado há cerca de vinte anos, sem cumprimento efetivo das obrigações assumidas; (ii) que a omissão estatal no cumprimento do ajuste teria contribuído para desorganização do assentamento, conflitos internos, invasões de lotes, insegurança jurídica e prejuízos às famílias assentadas; (iii) requereu a análise do descumprimento do TAC, a adoção de providências para sua execução, o reconhecimento da legitimidade da ASPRORURAL e a atuação do Ministério Público Federal para restabelecer a finalidade do projeto; (iv) apontou, ainda, possível violação aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, defendendo a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes da omissão prolongada dos órgãos públicos responsáveis. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que o recurso, em verdade, não impugnou especificamente a conclusão de inexistência de improbidade, mas buscou provocar atuação ministerial voltada ao cumprimento de TAC e à tutela dos interesses das famílias assentadas, matéria afeta a outro ofício com atribuição cível. Assentou, ainda, que eventual violação narrada, ainda que relevante, não se encontra vinculada, até o momento, à conduta específica de um ou mais agentes públicos apta a caracterizar improbidade. 5. Em Sessão datada de 13/3/2026, o Colegiado da 5ª CCR considerou que as diligências não identificaram indícios de participação de agentes públicos ou de

particulares vinculados à administração, afastando a configuração de improbidade administrativa. Na esfera criminal, reconheceu-se a ausência de atribuição federal, com declínio ao Ministério Público estadual. Assim, homologou-se parcialmente o arquivamento, com envio dos autos à 1ª CCR para análise da matéria remanescente relativa ao conflito possessório. 6. No que se refere à matéria remanescente, observa-se que a controvérsia possessória narrada nos autos, embora envolva área inserida em Projeto de Assentamento Florestal sob domínio do INCRA, já se encontra judicializada, tendo o próprio representante ajuizado ação de reintegração de posse. Nesse contexto, ausente demonstração, no estado atual dos autos, de circunstância concreta que justifique atuação ministerial autônoma na esfera cível para além da controvérsia já submetida ao Poder Judiciário, não se vislumbrando providência adicional a ser adotada no âmbito desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto ao conflito possessório, razão pela qual o arquivamento deve ser mantido também nesse ponto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.33.000.001249/2025-01 - Voto: 1081/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Timbó Grande/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Timbó Grande/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.33.000.001860/2025-21 - Voto: 1088/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito de atuação coordenada, para fiscalização sobre a retomada de obras públicas paralisadas realizadas com transferência de recursos federais aos municípios, com a finalidade de apurar a paralisação da obra Academia da Saúde, no Município de São Bento do Sul/SC, vinculada ao Ministério da Saúde, identificada no SISMOB sob o nº 08281643000111004. 2. Após pesquisa junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) acerca das obras paralisadas nas áreas da saúde e da educação, foi oficiada a Prefeitura do Município de São Bento do Sul para prestar informações atualizadas sobre a situação da obra. Em resposta, o Prefeito informou que os recursos foram repassados ao município e pagos à empresa executora, tendo a obra

sido concluída no ano de 2013. Esclareceu, ainda, que, a partir de 2019, passou-se a formular proposta de readequação do espaço para clínica/centro de especialidades, sem evolução posterior, porque o município não tem interesse em readequá-lo nos moldes então apresentados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no caso concreto, o Município informou que os recursos relativos à obra foram regularmente repassados e pagos à empresa executora, com conclusão da obra no ano de 2013; (ii) após a conclusão, houve apenas formulação, a partir de 2019, de proposta de readequação do espaço para clínica/centro de especialidades, sem evolução concreta, diante da ausência de interesse do município em prosseguir com a readequação nos moldes apresentados; (iii) não houve novo acordo com o Ministério da Educação nem repasse de novos recursos após a conclusão da obra, circunstância que afasta a permanência de interesse ministerial federal na situação descrita nos autos; (iv) diante das informações prestadas, não se verificaram elementos de convicção que justificassem a continuidade da atuação do Ministério Público Federal no feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.33.001.000101/2025-31 - Voto: 1144/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Içara/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Içara/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.34.001.002058/2026-91 - Voto: 1149/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL(FIES). 1. Notícia de fato autuada na Procuradoria da República em São Paulo a partir de representação de aluno da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), na qual relata supostas irregularidades e condutas da instituição. As alegações concentram-se em quatro pontos: (i) problemas na execução de seu contrato do FIES, com falhas em aditamentos e cobranças indevidas; (ii) supostos episódios de perseguição e assédio por parte de professor após manifestações institucionais do aluno sobre inclusão de estudantes PCDs; (iii) falta de acolhimento institucional diante de situação de vulnerabilidade social relatada pelo estudante, com posterior exposição do caso no ambiente acadêmico; e (iv) aplicação de advertência disciplinar que o noticiante entende como retaliação. O representante sustenta que a sucessão desses fatos poderia indicar situação institucional

que mereceria apuração. 2 Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos narrados dizem respeito a situações de caráter estritamente individual, experimentadas exclusivamente pelo noticiante, sem repercussão sobre interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Assim, eventual violação de direitos deve ser defendida pela própria pessoa interessada por meio das vias judiciais cabíveis, inclusive com eventual pedido de indenização; b) a atuação do Ministério Público é legalmente limitada à tutela de direitos coletivos lato sensu, sendo-lhe vedado promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados, conforme dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; e c) se afastou a atribuição do Ministério Público quanto ao pedido de investigação sobre a atuação da ESPM na execução de contrato do FIES, pois eventuais falhas relacionadas a um contrato específico, em situação individualizada, não caracterizam violação de direitos individuais homogêneos. Não foram identificados indícios de atuação reiterada ou sistemática da instituição no sentido de violar direitos de diversos estudantes beneficiários do programa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe qualquer fato novo, limitando-se a transcrever em grande parte o texto da notícia inicial e fundamentando o pedido de revisão do arquivamento na alegação de que não foram analisados os documentos por ele anexados. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que o recurso não apresenta fatos novos, limitando-se a reiterar os argumentos da manifestação inicial e a alegar ausência de análise dos documentos juntados. Contudo, tais documentos - como conversas pessoais de WhatsApp, trechos do contrato do FIES, advertência da instituição de ensino e comprovantes do CadÚnico - apenas reforçam o caráter estritamente individual da demanda. Assim, ainda que as irregularidades narradas pudessem configurar eventual falha administrativa da instituição de ensino, não há indícios de prática reiterada ou de lesão a interesses coletivos que justifiquem a atuação do Ministério Público. Nessas circunstâncias, a defesa dos direitos alegadamente violados deve ser buscada pela via judicial individual, podendo o interessado recorrer à Defensoria Pública, bem como, para questões administrativas, procurar atendimento junto ao CRAS mais próximo. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Entende-se pertinente o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) para análise quanto ao eventual enquadramento da matéria em suas atribuições institucionais, a fim de que seja avaliada a pertinência de seu exame no âmbito daquela unidade, por se tratar de tema potencialmente afeto à sua competência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. Remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

186. Expediente: 1.34.012.000626/2025-18 - Voto: 1172/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na assistência médica prestada a militares da Aeronáutica na Baixada Santista. 2. Oficiado, o Comando da Aeronáutica informou que o atendimento é prestado prioritariamente na rede própria (SISAU), com hospital de referência em São Paulo, sendo que a rede credenciada é complementar, dependendo de autorização médica. Afirmou que não houve negativa formal de atendimento ao manifestante e que existem estabelecimentos credenciados na região e os os descontos do FUNSA têm previsão legal. Ademais, informou a possibilidade de atendimento via telemedicina. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há comprovação de irregularidade, omissão ilícita ou negativa de atendimento. A situação decorreu de reorganização da rede, sem ilegalidade e as eventuais dificuldades logísticas não configuram violação normativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.35.000.000110/2026-48 - Voto: 1089/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no processo seletivo conduzido pelo INCRA para concessão de lotes no Assentamento PDS Emília Maria, localizado no município de São Cristóvão/SE. 1.1. O manifestante alegou que trabalhava e residia no imóvel há aproximadamente três anos como vaqueiro, mas que seu nome não constava na lista de famílias aptas a participar da seleção, apesar de existirem vagas remanescentes. Sustentou, ainda, que teria direito ao enquadramento com base na Instrução Normativa nº 152 do INCRA, por exercer atividade no imóvel antes de sua destinação para reforma agrária. 2. Oficiado, o manifestante não foi identificado no imóvel à época da realização do Laudo Agrônomico de Fiscalização, ocorrido em junho e julho de 2024, requisito essencial para o enquadramento previsto na norma. Além disso, verificou-se que sua admissão como vaqueiro ocorreu apenas em fevereiro de 2025, ou seja, em momento posterior à vistoria e à destinação do imóvel para reforma agrária, não havendo comprovação de vínculo anterior que justificasse sua inclusão no processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, não houve irregularidade na atuação do INCRA, uma vez que a exclusão do manifestante decorreu do não preenchimento dos requisitos legais e da ausência de comprovação fática de sua condição à época exigida. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que estava presente durante as vistorias realizadas em junho e julho de 2024 e apresenta novos documentos, como inscrição no CadÚnico (agosto de 2024) e matrícula escolar de seu filho (agosto de 2024), com o objetivo de comprovar seu vínculo com o imóvel. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não houve comprovação de que o noticiante atendia aos requisitos na época exigida. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, não se verificaram os requisitos alegados, ademais, a questão trata de direito individual disponível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.35.000.000437/2025-39 - Voto: 1132/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do contrato nº 02/2018, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora do Socorro e a empresa Premium Construtora Ltda. 1.1. Inicialmente, apurou-se a suposta execução simultânea de dois contratos com o mesmo objeto. Contudo, ficou demonstrado que não houve sobreposição, mas sim execução sucessiva, sendo que uma empresa atuou até fevereiro de 2018 e a outra assumiu a partir de março, após rescisão contratual. 1.2. Também foram analisados aditivos contratuais motivados por dissídios coletivos. A documentação indicou que os reajustes previstos nas convenções coletivas foram, em geral, corretamente aplicados e refletidos nos salários dos empregados. Entretanto, verificou-se que o reajuste de 2023, embora incluído no contrato, não foi repassado aos trabalhadores, caracterizando irregularidade trabalhista atribuída exclusivamente à empresa contratada, e não à administração pública. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

*(assinado eletronicamente)*

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 1ª CCR/MPF

*(assinado eletronicamente)*

**MÔNICA NICIDA GARCIA**  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

*(assinado eletronicamente)*

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00135253/2026 ATA nº 5-2026**

.....  
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **10/04/2026 16:35:56**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **13/04/2026 15:32:53**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **13/04/2026 17:36:10**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b6432a8c.2dca5a54.7fdd1666.ed624184